



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
Atas	6
Acórdãos	6
Primeira Câmara	18
Pautas	18
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	18
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Atas	22
Acórdãos	22
Segunda Câmara	29
Pautas	29
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	29
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	31
Atas	31
Acórdãos	31
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Corregedoria Geral	44
Ouvidoria de Contas	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Instituto Rui Barbosa - IRB	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	45
Despachos	45
Atos de Alerta Municipais	46
Atos Normativos	46
Gabinete da Presidência	46
Despachos.....	46
Termo de Ajuste de Gestão	46
Portarias	47
Informativos de Licitações	53
Composição Biênio 2017/2018	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 28 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 724689/15

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Processo: 884635/15 Vista desde 07/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR

DENÚNCIA

Processo: 1480/08

Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, UBIRATAN SIQUEIRA GOMES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 149162/18

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

Processo: 750772/16 Vista desde 21/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

Processo: 278279/17 Vista desde 24/05/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 531080/17 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 69558/18 Vista desde 21/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

CONSULTA

Processo: 1031692/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315565/17 Adiado por pedido do relator desde 07/06/2018
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO

MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**DENÚNCIA**

Processo: 296194/12 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 787234/16
Entidade: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO)
Interessado: ALADIO ZANCHET (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), JOSE ANGELO NICÁCIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 33111/18
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSULTA

Processo: 986741/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, ROMUALDO BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209024/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 302609/17 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)
Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 829062/17 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 66141/18
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 33880/16 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE,
MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309590/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 313945/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 286905/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES

SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO, GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIKRIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIÓCCO), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RENATO VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIÓCCO), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 33503/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDUARDO HOFFMANN, KATLIN ARIANA KANNEMBERG RAGASSON), VERA LUCIA DOS SANTOS POERSCH

Processo: 577400/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409180/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (Procurador(es): BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA

Processo: 56036/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, danielie dias dos reis, NORBERTO



BONAMIN JUNIOR, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima)
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JULIAN FLEURY ROCHA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, daniele dias dos reis, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 97861/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS

Processo: 353924/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, GRACIANE DOS SANTOS LEAL), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

CONSULTA

Processo: 611500/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 451945/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Processo: 963172/16 Vista desde 07/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO), VANDERLEY BILCK BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 292492/17 Adiado por devolução pós-vista desde 21/06/2018
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

Processo: 303389/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/06/2018
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 27125/17 Vista desde 07/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 805186/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 180864/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES), ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS (Procurador(es): REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON), HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSULTA

Processo: 352550/17 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 1035026/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA, VANDERLEI JOAO CENTENARO (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 44298/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ QUERINO DO NASCIMENTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), EMPOEL ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE ARSENO), ERNESTO DE MELLO WENDELER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), GERSON ANTONIO BORTOLAN, IVAN LUIZ ALVES MARTINS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), LORILEI BELTRAME, LUIZ ALVES SIMOES, MARIO YOSHIO TOOKUNI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), MOACIR JOSÉ DA SILVA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, SILVANDRO PEDROSO DE CAMPOS, TONY LINCOLN MALHEIROS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ

Processo: 809024/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): Francismara Tumiate), COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, Fernando Augusto Porfirio (Procurador(es): Francismara Tumiate), Michel Bertoni Soares, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): HANY KELLY GUSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO)

Processo: 887692/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS, ROSANI MARIA HEINTZE GIONGO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 302960/17
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI,



RUDOLFO DA SILVA VOGEL, SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): AUGUSTO DE CARVALHO ALVES, CESAR FRANCO DELLORE, CLAUDIO DE SENA MARTINS, SAMUEL VALENTIE DE OLIVEIRA NETO, MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA, RENATA DANTAS GAIA, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE, BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM, MANUELA PORTO RIBEIRO SILVERIA, GABRIEL RIBEIRO SEMIAO, PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES, DANIEL CESCHIATTI AGRELLO, CAROLINE RODRIGUES BRAGA, AMANDA CEZAR SILVANO, MATEUS VIEIRA NICACIO, MARIANA MARANGON MENDES CALDEIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA, CAIO SOARES JUNQUEIRA, MARCELO SANTORO DRUMMOND, EDUARDO ALGUSTO FRANKLIN ROCHA, MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANÇADO DE ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 354885/16

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 898110/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 962563/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK), DAYSI DE FÁTIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2 (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI), GUSTAVO PATITUCCI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 654165/17

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA)

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA), HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 351642/17 Vista desde 14/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 897927/16 Vista desde 21/06/2018 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SONIA FROELICH, TANIA LISOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 310890/17

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Adiado por férias do relator desde 21/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por férias do relator desde 24/05/2018

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 448472/16

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ RODRIGO SADE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI (Procurador(es): ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SERGIO BOTTO DE LACERDA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695208/16 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2018

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 220495/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO DALLAZEM, G.E. OLHO DAGUA S/A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1484/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 409/18 – TP. -. Prestação de Contas da G.E. OLHO DAGUA S/A.– Exercício de 2016. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela G.E. OLHO DAGUA S/A., em face do Acórdão nº. 409/18 do Tribunal Pleno, que julgou pela irregularidade das contas do exercício de 2016, em razão da “falta de alimentação ao SEI-CED com os dados reajustados em contraditório”.

O Diretor Presidente interpõe o presente Recurso de Revista, alegando o “equivoco da r. decisão, pois, se trata de falta de natureza formal[1] (Art.16, inciso II, da LC/PR 113/05), que não resultou dano ao erário e a divergência de valores foi corrigida através de ajustes no prazo de apresentação do contraditório, ressaltando-se que, quanto as divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade com os números levantados a partir dos dados enviados no SEI-CED, o dissenso não interferiu no saldo final do balanço”.

A COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL (CGE), na instrução nº 3/18 (peça 64) opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pela reforma do Acórdão 409/18 - STP, para julgar as contas do exercício de 2016, regulares com ressalva, face a Entidade ter procedido no exercício de 2017 os ajustes necessários em sua contabilidade com vistas a regularizar as inconsistências apresentadas na Prestação de Contas do exercício de 2016. Na regularização ficou demonstrada a exatidão dos valores apresentados no Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema SEI-CED com os apresentados no Balanço Patrimonial da prestação de contas (Peça 5 do Processo 29035-3/18).

O Parecer nº 260/18 do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Douto Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora com o entendimento da CGE – pelo provimento do recurso para o fim de julgar regular com ressalva a prestação de contas da G.E. Olho D'água S/A.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso consoante art. 484 do Regimento Interno.

Que após a análise das justificativas apresentadas e com base na Instrução nº 03/18 da CGE e Parecer nº 260/18 do MPC, que assinalam a regularização pelo Recorrente, da inconsistência “falta de alimentação ao SEI-CED com os dados reajustados em contraditório”, pois acostou os demonstrativos em conformidade com a legislação vigente.

Face ao exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 409/18 do STP, para julgar regulares com ressalva as contas da G.E. OLHO DAGUA S/A, exercício de 2016, de responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. FÁBIO ANTÔNIO DALLAZEM, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, face a regularização da inconsistência formal “falta de alimentação ao SEI-CED com os dados reajustados em contraditório”.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 409/18 do STP, para julgar regulares com ressalva as contas da G.E. OLHO DAGUA S/A, exercício de 2016, de responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. FÁBIO ANTÔNIO DALLAZEM, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, face a regularização da inconsistência formal “falta de alimentação ao SEI-CED com os dados reajustados em contraditório”;

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 1 “Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)” (grifamos)

PROCESSO Nº: 231250/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1485/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedidos de rescisão. Art. 77, V, da Lei Orgânica. Alegado Descumprimento do princípio da ampla defesa e contraditório. Art. 77, II, da Lei Orgânica. Existência de documentos novos. Violação ao contraditório da parte. Não demonstrado o fumus boni iuris. Indeferimento da liminar.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedidos de Rescisão (Art. 494, II e V, do Regimento Interno) protocolado pelo Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/18 – Segunda Câmara. Esta decisão que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2014, do Município de Tuneiras do Oeste, em razão de: a) ausência de encaminhamento do Ato de nomeação válido dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; b) falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno. Aplicou multas ao requerente e ressalvou o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O pedido foi baseado no Art. 77, II e V da Lei Orgânica alegando superveniência de fatos novos e violação literal da Constituição. Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão e consequente regularidade da prestação de contas acima.

Em despacho nº 837/18 -GCNB, recebi o presente pedido e determinei a instrução sobre a suspensão liminar da decisão rescindenda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 74/18-CGM, opinou pelo indeferimento da medida liminar e pelo não recebimento do Pedido de Rescisão. O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 363/18, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pelo indeferimento da medida liminar por ausência de supedâneo legal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido rescisório e a suspensão liminar da decisão rescindenda fundam-se em eventual não exercício do contraditório e ampla defesa, bem como na existência de fatos novos.

A) Violação Literal da lei.

Da análise detida dos autos verifico que o contraditório foi amplamente concedido ao requerente, nas peças 27, 29 e 30 dos autos nº 275574-15. Ao contrário do que afirma na exordial, sua defesa não foi exercida por inércia do postulante e não por falta de informação desta Corte, nos termos do que dispõe o Art. 381, II e III do Regimento Interno.

Neste sentido a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 74/18:

“O contraditório é formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. O recorrente foi devidamente intimado³, tanto por meio eletrônico, quando pelo envio de correspondência, nos termos dos inc. II e III, do art. 381, do Regimento Interno⁴ desta Corte, tomando ciência das consequências jurídicas da não apresentação do contraditório.

Diante do exposto e tendo em vista que em nenhum momento a petição inicial aponta qualquer vício na intimação, é incontestável que o peticionante foi intimado para, querendo, apresentar contraditório. Presente, portanto, o primeiro elemento do contraditório.

Já o segundo elemento, a reação, é um ônus processual, podendo a parte, a seu critério, exercê-lo ou não, sofrendo o prejuízo da sua omissão. Sendo assim, não existe qualquer ofensa em se decidir sem que a parte tenha se manifestado, desde



que tenha tido oportunidade de o fazer-lo."

No que concerne à concessão da liminar, há que se destacar que em Pedido de Rescisão necessita obedecer aos requisitos presentes nos incisos do Art. 495-A do Regimento Interno, quer sejam a existência de prova inequívoca do direito alegado (inciso I) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso II). Deve ser lembrado que ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela, não vislumbro razão para deferir a liminar solicitada uma vez que não se cumpriu o requisito do *fumus boni iuris* para tal.

b) Superveniência de fato novo ou documentos novo.

A unidade instrutiva entende o pedido não deve ser conhecido, pois os documentos não teriam sido apresentados no momento oportuno por inércia do requerente, nos seguintes termos:

"Ocorre que, no presente caso, não há qualquer justificativa plausível para a não apresentação de alegações e documentos no momento oportuno. Aceitar que o autor somente no Pedido de Rescisão apresente sua defesa seria admitir a inutilidade do processo anterior, todo o tempo e esforço para se chegar ao Acórdão rescindendo teria sido em vão. Não arcaria o autor com qualquer consequência por se manter inerte, já que poderia, a qualquer tempo, dentro do prazo de dois anos após o transitio em julgado, intentar a rescisão do Acórdão."

Também quanto a este fundamento não vislumbro um dos requisitos para a concessão da liminar, no caso, o periculum in mora.

Ora, o requerente não apresentou oportunamente documentos dos quais tinha conhecimento. Quedou-se no exercício do contraditório e não interpôs recurso de revista. Não há caracterização de emergência ante a inércia do requerente.

Ainda que assim não fosse o entendimento, a alegação de que o não deferimento da suspensão cautelar poderá ocasionar enorme prejuízo uma vez que poderá ter suas contas julgadas irregulares perante a Câmara de Vereadores, não merece prosperar, pois como bem salientou o Ministério Público de Contas, em processo similar, não cabe ao Tribunal de Contas após a emissão do parecer interferir no processo das Câmaras, in verbis:

"Em suma, e notadamente a teor das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729744 e 848826, revela-se inequívoco que o protagonismo da deliberação final das contas anuais de Prefeitos é do Legislativo Municipal, não cabendo a esta Corte de Contas após a emissão do referido Parecer Prévio interferir no procedimento em curso perante a Câmara; podendo sim atuar em auxílio ao Legislativo, consoante comando constitucional previsto no art. 31, § 1º, da Carta Federal, caso provocado pelo respectivo Parlamento." [1]

Desse modo, INDEFIRO a medida liminar requerida.

É a fundamentação.

III - VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas, para apreciação conclusiva quanto ao mérito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

INDEFERIR O PEDIDO LIMINAR, determinando o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas, para apreciação conclusiva quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Parecer nº 195/18 autos nº 69558-18

PROCESSO Nº: 111218/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: NILSON RIBEIRO CHAGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1486/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paicandu, Sr. Nilson Ribeiro Chagas, na qual se indaga, em suma, se seria possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa existente na Câmara à tesouraria da Prefeitura, se tal possibilidade poderia estar prevista na Lei Orgânica do Município e se seria possível vincular a devolução de recursos do Legislativo ao atendimento de um projeto ou objetivo específico.

Relevante assinalar que a Procuradoria Jurídica do Legislativo de Paicandu opinou por respostas negativas às perguntas propostas, tendo em vista sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

No âmbito desta Corte de Contas o feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído

pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo douto Ministério Público de Contas, na forma regimental, considerando o objeto e a complexidade do objeto da consulta sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, consoante a instrução nº 3073/17 (peça 12), entendeu não ser possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 500/18 (peça 13), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, corroborou em sua integralidade o citado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta atende aos requisitos previstos no artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese."

Assim, conheço da presente consulta, em estrita consonância com o despacho nº 611/17 – GCNB (peça 10).

Quanto ao mérito, desde logo registro não ser possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa da Câmara ao Município, nem a vinculação da devolução dos recursos do Legislativo a atendimento de projeto ou objetivo específico.

A própria Lei Orgânica Municipal (artigo 17) – em conformidade com a Instrução Normativa nº 89/2013 deste TCE/PR – estabelece que a devolução das sobras de caixa deve ocorrer apenas ao final do exercício financeiro.

IN nº 89/2013 – TCE/PR – Art. 22 – "O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício." (grifo nosso)

Além da vedação legal, assinalo que a atuação do Poder Legislativo deve observar o planejamento financeiro e orçamentário à luz do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com vistas ao equilíbrio da execução orçamentária. Não há, neste diapasão, discricionariedade para alteração do orçamento durante sua execução no que concerne à devolução antecipada de recursos públicos.

Em verdade, faz-se imperioso destacar que prever transferências financeiras entre Poderes no curso do exercício enseja reconhecer que o orçamento do Legislativo estaria superestimado, carecendo dos devidos ajustes (redução) para fazer face às suas efetivas demandas. Caso se verifique, da análise do caso concreto, que o orçamento do Legislativo contempla recursos financeiros não necessários, deve cancelar-se a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar-se a do Executivo, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada (artigo 50, Lei nº 9.784/99), procedimento este que converge com o princípio da segurança jurídica para ambos os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua manifestação meritória:

"Conforme dito alhures, o repasse duodecimal é o mais compatível com o bom planejamento (PPA, LDO e LOA), com a segurança jurídica e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois permite ao ente estatal (detentor da parcela orçamentária) executar seu orçamento sem surpresas ou sem estar sujeito a critérios subjetivos ou discricionários, subjetividade/discricionariedade estas vedadas pela Constituição e por esses instrumentos orçamentários.

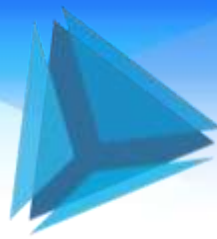
Assim, sendo o complexo orçamentário (PPA-LDO-LOA-LRF) „normas cogentes“, aprovados esses instrumentos, todos os órgãos públicos e poderes (funções) devem obedecê-lo/cumprir-lo e não podem alterar o orçamento ou adotar critérios subjetivos/discricionários para repassar menos recursos que os previstos e ceifar a autonomia dos outros poderes/funções, sob o fundamento de que as despesas são desnecessárias ou supérfluas, conduta esta que viria a ferir de morte o art. 2º, da Carta Cidadã (autonomia e harmonia entre os Poderes) e inúmeras outras normas orçamentárias.

(...)

Dessa forma, se o planejamento das efetivas necessidades do Legislativo foi superestimado (hipótese de transferências precoces ao Executivo durante o exercício) e está com um orçamento irreal/fictício, nova Lei deve ser editada, reduzindo-o a tais necessidades, evitando a prática comum de se exibir publicamente na mídia brasileira „cheque“ devolvendo „sobras volumosas“, sob o pretexto de realização de economia orçamentária e financeira!

(...)

Assim, uma interpretação „sistemática“ e „conforme“ da Constituição, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/64 e do Decreto-Lei nº 201/67, dentre outras normas, apontam que a LEI ORÇAMENTÁRIA deve ser real e adequada a atender às efetivas necessidades de cada Poder/Função, sem estar superestimada e sem conter despesas supérfluas ou desnecessárias e essa aderência/simetria entre „carências/necessidades“ e „recursos“ pode e deve ser realizada mensalmente por



meio dos instrumentos de ajustes previstos na LDO e na LRF." Quanto à vedação de destinação das verbas à execução de um projeto específico, tal medida violaria, per se, a autonomia dos poderes em âmbito municipal, além do princípio orçamentário da "não vinculação", em compasso com o artigo 167, IV, da Constituição da República e da impossibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, vide o artigo 167, VI, do texto constitucional. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, Sr. Nilson Ribeiro Chagas, com fulcro no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, no mérito, apresentar a resposta pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, após à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, Sr. Nilson Ribeiro Chagas, com fulcro no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, no mérito, apresentar a resposta pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico;

II - Determinar a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 173438/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE

PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1487/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de Material de Expediente. Exíguo prazo para entrega das mercadorias. COFIT pela procedência. MPC pela procedência. Voto pela procedência com determinação e aplicação de multa.

1- RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Maxpel Comercial EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado (CNPL n. 21.323.913/0001-19), dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na elaboração de cláusulas editalícias do pregão presencial (PP) n.º 006/2018.

Em apertada síntese, tais irregularidades versam sobre [i] o exíguo lapso temporal para entrega das mercadorias, qual seja: 48 horas após o recebimento da requisição/solicitação da Unidade Requisitante (cláusula 14.1 do Edital); e [ii] ônus excessivo imposto aos licitantes, na medida em que terão que fazer-se presentes em dois dias distintos para participar da prática de atos que poderiam ser realizados num mesmo dia (cláusulas 2.1 e 2.6 do Edital).

Instado a se manifestar, o Município de Parancity exerceu o contraditório por meio de petição jungida aos autos na peça 14.

A COFIT manifestou-se pela procedência da representação, com sugestão de recomendação e aplicação de multa (Instrução n.º 266/18 - peça 17).

Por fim, o Parquet de Contas, alinhando-se à instrução da unidade técnica, opinou pela procedência da presente representação (Parecer n. 365/18 – peça 19).

É o relato.

2- FUNDAMENTAÇÃO

a) Do exíguo lapso temporal para entrega das mercadorias, qual seja: 48 horas após o recebimento da requisição/solicitação da Unidade Requisitante

A cláusula 14.1 do Edital e a Sétima (parágrafo único) da minuta do contrato, alertam para um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a empresa vencedora do certame entregue as mercadorias licitadas. Vejamos:

"14.1 - A empresa vencedora do certame deverá entregar as mercadorias solicitadas/licitadas no endereço indicado no item 4.1 deste Edital em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da requisição/solicitação da Unidade Requisitante."

E

"CLÁUSULA SÉTIMA

Parágrafo Único - A CONTRATADA deverá manter estoques compatíveis com as necessidades do CONTRATANTE. Tais produtos deverão guardar as qualidades e

as especificações determinadas pelos Órgãos competentes do Governo. A falta dos produtos, salvo por motivos de força maior, a juízo do CONTRATANTE, constitui motivo suficiente para rescisão do presente contrato."

Isto posto, a alegação do município no sentido de que inexistiu restrição à competitividade tendo em vista que o certame teria contado com a participação de diversas empresas licitantes não merece guarida, na medida em que referidas cláusulas, além de descumprirem o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, tinham, sim, o condão de afastar potenciais empresas interessadas, notadamente pelo fato de impor implicitamente à microempresas e empresas de pequeno porte a manutenção em estoque dos itens licitados, expediente este que, além de não primar pela razoabilidade e economicidade, desfavorece referidas empresas que normalmente carecem de falta de espaço, como pontuado pelo Parquet de Contas.

b) Do ônus desarrastado imposto aos licitantes, tendo que se fazer presentes em dois dias distintos para participar da prática de atos que poderiam ser realizados num mesmo dia.

As cláusulas 2.1 e 2.6 do Edital determinaram datas distintas para a entrega dos envelopes e (19/03/2018) e abertura da sessão (20/03/2018).

"2.1. - A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, no dia 20 (vinte) de março de 2018 às 08:00 (oito) horas na sede da Prefeitura Municipal de Parancity, Estado do Paraná, sito a Rua Pedro

Paulo Venério, 1022, na sala da Comissão Permanente de Licitações e, iniciada a sessão, esta poderá ser suspensa a critério do Pregoeiro, dando continuidade nos horários pré-agendados diante de todos os licitantes que ainda permanecerem no recinto da sessão."

"2.6. - Para participação na licitação, os interessados deverão apresentar na Diretoria de Protocolo, situado no endereço já mencionado, até às 17h00min (dezessete) horas, do dia 19 (dezenove) de março de 2018, os 02 (dois) Envelopes, o primeiro contendo a proposta de preço inicial para a abertura da sessão de lances, e o segundo envelope contendo os comprovantes de regularidade jurídica e fiscal (habilitação) para análise e ulterior declaração do lance vencedor do Pregão Presencial n. 006/2018 - PMP e a empresa que o efetuou."

Ocorre que, além de referida sistemática afigurar-se desarrastada, mencionadas cláusulas editalícias terminam por ofender o art. 4º, incisos VI e VII, da Lei nº 10.520/02[1], na medida em que, segundo dispositivo legal, a entrega dos envelopes deve ocorrer durante a sessão.

É a fundamentação.

3- VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, ao tempo em que DETERMINO ao Município de Parancity que:

a) Deixe de estipular prazo de entrega exíguo e desarrastado nas futuras licitações; e
b) Abstenda-se de estipular data prévia para entrega dos envelopes, anterior à abertura da sessão pública, conforme o art. 4º, VI e VII, da Lei 10.520/2002.

DETERMINO, ainda, aplicação à Suely Terezinha Wanderbrook, Prefeita Municipal, de uma multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão das irregularidades identificadas no edital.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da presente representação, ao tempo em que DETERMINO ao Município de Parancity que:

a) Deixe de estipular prazo de entrega exíguo e desarrastado nas futuras licitações; e
b) Abstenda-se de estipular data prévia para entrega dos envelopes, anterior à abertura da sessão pública, conforme o art. 4º, VI e VII, da Lei 10.520/2002.

II - DETERMINAR ainda, aplicação à Suely Terezinha Wanderbrook, Prefeita Municipal, de uma multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão das irregularidades identificadas no edital.

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;



PROCESSO Nº: 44624/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL LIUTTI, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1544/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO Nº 8044/14-S1C. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICAS DO BAIRRO NOVO. PAGAMENTO DE DESPESAS DA EQUIPE ADMINISTRATIVA COM RECURSOS DE CONVÊNIOS REALIZADOS COM O MUNICÍPIO DE CURITIBA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO COM MEDICAMENTOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) (peça n.º 93) contra o Acórdão n.º 8044/14-S1C (peça n.º 79), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), cujo objeto foi a manutenção do Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

A fundamentação do Acórdão recorrido foi baseada nos seguintes apontamentos: a) pagamento de despesas da equipe administrativa com recursos de convênios realizados com o Município de Curitiba; b) falta de comprovação da efetiva utilização de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em despesas com medicamentos pelo Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

A peça recursal apresentada por André Zacharow (peça n.º 90) requereu a reforma do Acórdão recorrido na totalidade e justificou os pedidos da seguinte forma:

- nulidade do procedimento de prestação de contas pela ausência de citação regular do Recorrente;
- ausência de responsabilidade pela apresentação das contas por administração subsequente;
- ausência de atos de gestão do Recorrente;
- impossibilidade de solidariedade entre o Recorrente e a entidade;
- desproporcionalidade entre a prestação do serviço conveniado e os recolhimentos determinados pela decisão recorrida.

A peça recursal apresentada pela Sociedade Beneficente de Curitiba (SEB) (peça n.º 93) também requereu a reforma do Acórdão recorrido sob os seguintes argumentos: a) prestação dos serviços conveniados e desproporcionalidade dos recolhimentos determinados pelo Acórdão recorrido, especialmente quanto às despesas administrativas efetuadas; b) compra dos medicamentos e impossibilidade de exigência dos valores requeridos no Acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos - COFIT (Parecer n.º 41/15; peça n.º 101) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4272/15; peça n.º 102) opinaram pelo desprovisionamento do Recurso de Revista.

Cumpra salientar que os autos retornaram após a anulação do Acórdão n.º 2.082/17-STP (peça n.º 184) por meio do Acórdão n.º 4299/17 (peça n.º 196), que determinou novo julgamento dos Recursos de Revista interpostos.

É a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O recurso interposto por André Zacharow (peça n.º 90)

Inicialmente, cumpre informar que o Recorrente é considerado jurisdicionado deste TCE-PR para análise dos recursos públicos sob sua responsabilidade. O art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 é claro em atribuir ao TCE-PR o julgamento das "contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

Visto que os autos tratam de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, também cabe ao Recorrente zelar pela obrigação de prestar contas do convênio realizado pela entidade, exatamente porque foi o gestor responsável pelo exercício em análise, ao contrário do afirmado na petição recursal. Embora a efetiva entrega dos dados tenha se dado no ano seguinte àquele em que o Recorrente estava à frente da entidade, esse possuía a obrigação legal de gerir e preservar os recursos públicos recebidos, o que não ocorreu, conforme análise do Acórdão recorrido.

Diante disso, o Recorrente é responsável pela gestão dos recursos e, especialmente, pelos prejuízos que a má gestão causar ao erário, conforme obrigação expressa do art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Outro ponto que deve ser analisado é a regularidade da citação do Recorrente. A citação pessoal do interessado (art. 44, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) poderá ser realizada diretamente ao interessado e eventuais representantes legais ou procuradores instituídos para esse fim. Deve ser levado em conta que haverá, neste caso, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 246, I

c/c art. 248), cuja interpretação jurisprudencial permite o recebimento da citação por terceiros, desde que realizada no endereço do requerido. A jurisprudência do E.STJ é farta de exemplos neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC.

CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO - INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros.

2. Caso em que a Corte de origem não considerou válida a citação feita pelo correio, por ter ocorrido em local diverso do domicílio do devedor, para fins de interrupção do prazo prescricional da pretensão tributária.

3. Descabe emitir juízo de valor sobre tese que somente foi trazida aos autos em agravo regimental.

4. Verificar se houve mora na citação, imputada ao credor, por falha dos mecanismos inerentes à justiça, esbarra na Súmula 7/STJ.

Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

A partir da moderna interpretação das regras de direito processual civil pelos Tribunais superiores, é perfeitamente cabível o recebimento regular da citação por terceiro, desde que no endereço do citando.

A instrução dos autos nos permite afirmar que representa obrigação do gestor manter o respectivo cadastro atualizado perante esta Corte de Contas enquanto estiver na gestão de recursos públicos. A partir disso, a citação postal realizada no endereço informado, assim como o recebimento dessa pelo citando, satisfazem os requisitos de validade necessários para o prosseguimento regular do procedimento administrativo, o que desmerece os argumentos da petição recursal em contrário.

Por fim, o gestor é solidariamente responsável pelos débitos imputados no acórdão recorrido com a entidade recebedora dos recursos. Trata-se de dicação expressa do art. 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que prevê especificamente esse regime de responsabilidade em caso de condenação à devolução de valores, conforme analisado na decisão proferida. Visto que o item II do Acórdão recorrido determinou a responsabilidade solidária pela devolução de recursos despendidos irregularmente pelo convênio, não há o que se falar na responsabilidade individualizada do Recorrente perante o caso concreto.

Portanto, voto pelo desprovisionamento do Recurso de Revista interposto na peça n.º 90. 2.2 O recurso interposto pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (peça n.º 93)

A petição recursal não traz fatos novos para análise dos autos. Simplesmente justificam a desproporcionalidade da devolução de valores, haja vista a prestação dos serviços.

No entanto, a inspeção "in loco" realizada pela unidade técnica (peça n.º 101) evidenciou que o pessoal destinado à atividades do convênio realizava tarefas alheias a essas atividades, o que promoveria a confusão patrimonial entre os recursos do convênio que seriam destinados à manutenção do pessoal necessário e as atividades da entidade beneficiária dos recursos, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto que merece destaque é a total falta de controle dos medicamentos adquiridos, a ponto de haver R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos adquiridos para as atividades do convênio pactuado sem qualquer rastreamento de efetiva utilização e em quais condições. Deve ser lembrado que é obrigação da entidade, incluído o gestor, em realizar a correta prestação de contas dos recursos recebidos, o que certamente inclui a utilização dos medicamentos adquiridos em meio ao convênio.

A partir dos fatos e argumentos expostos acima, voto para que as conclusões do



Acórdão recorrido sejam integralmente mantidas e o Recurso de Revista de peça n.º 93 seja desprovido.

É o relatório

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) (peça n.º 93) contra o Acórdão n.º 8044/14-S1C (peça n.º 79), mantida integralmente a irregularidade das contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), cujo objeto foi a manutenção do Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) (peça n.º 93) contra o Acórdão n.º 8044/14-S1C (peça n.º 79), mantida integralmente a irregularidade das contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), cujo objeto foi a manutenção do Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo;

II – Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 60068/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1545/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer da COFIT pelo conhecimento e desprovemento. Parecer do MPC acompanhando a unidade técnica. VOTO pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Michel Ângelo Bomtempo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5246/16 – 2ª Câmara (Fábio), que julgou pela irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária, decorrente do Termo de Parceria nº 53/2005, no valor de R\$ 1.138.745,54, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida, em razão dos seguintes fatos:

- a) Terceirização indevida de mão de obra por meio de interposta pessoa;
- b) Transferência imprópria da gestão de hospital municipal ao instituto;
- c) Celebração de termo de parceria com entidade sem a qualificação de OSCIP;
- d) Ausência de comprovação da utilização de saldo da parceria (R\$ 39.875,78).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua derradeira manifestação (Parecer nº 2/18-COFIT, peça 118), concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu desprovemento.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas, por meio do último Parecer nº 131/18-2PC (peça 119), da lavra da i. procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada, por parte legítima e com o devido interesse recursal, consoante os arts. 65, I, 69 e 73 da LOTC.

Cumprido ressaltar que inicialmente foi manejado pelo Sr. Michel Ângelo Bomtempo este Recurso de Revista na data de 26/01/2017 (peça 95), sendo posteriormente encaminhados mais dois aditamentos ao referido recurso, os quais constam das peças 107 (apresentado na data de 28/09/2017) e 111 (apresentado na data de 06/11/2017).

Foi reconhecido no Acórdão açoitado que o ajuste realizado entre o município e o Instituto de Saúde Pró Vida visou ao mero fornecimento de mão de obra, em flagrante desrespeito ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

No entanto, a COFIT demonstrou que essa irregularidade foi sanada em 2011, depois da realização de concursos públicos e contratação de servidores pelo município (Editais n.º 001 e 002/2011). Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo pertinente o afastamento da multa imputada decorrente

desse apontamento.

No tocante aos demais apontamentos, acompanho o órgão técnico, uma vez que as razões apresentadas não alteraram as irregularidades verificadas.

Com relação ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.875,78, o recorrente assevera que tal saldo foi recebido, realizado e conciliado no ano anterior, tendo ocorrido somente sua compensação em 2008, não sendo, portanto, objeto desta prestação de contas.

Apesar do recorrente afirmar que não foram consideradas as suas ponderações, observo que a Instrução nº 4768/14 (peça 68) analisou as informações complementares encaminhadas pelo recorrente e juntadas ao processo:

"[...] Com relação ao saldo constante na conta específica da parceria no início do exercício de 2008, no montante de R\$ 39.875,78, a defesa alega que teria sido utilizado para pagamento de obrigações do ano anterior, as quais constariam na conciliação bancária do exercício de 2007.

Em que pese a justificativa apresentada, o interessado não acostou aos autos a documentação necessária para a sua comprovação, permanecendo a irregularidade. [...]"

Nesse contexto, mantenho a determinação de devolução do valor de R\$ 39.875,78 como definido no acórdão ora combatido em face da ausência de comprovação documental da utilização dos recursos, consoante anotou a unidade técnica.

Atinente aos outros itens, mantenho incólume as multas e determinações aplicadas no aresto impugnado, porquanto o ajuste entabulado entre o município e o Instituto teve como objeto a transferência da gestão do Hospital Municipal de Saúde e não a atuação meramente complementar como assinala o recorrente. Tal assertiva consta do próprio instrumento de formalização da parceria, quando descreve em seu item I os serviços médico-hospitalares que seriam prestados. Ou seja, a terceirização indevida foi declarada pelas partes.

Ademais, não foi possível confirmar a condição de OSCIP da entidade, nos termos da certidão constante da peça 43 (fls. 3), dada ao Instituto de Saúde Pró Vida, conforme reiterado nos diversos opinativos elaborados pela COFIT (Exemplo: peças 68 e 118).

É a fundamentação.

3. VOTO

Deste modo, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sr. Michel Ângelo Bomtempo, ex-Prefeito Municipal de Assaí, em face da decisão consubstanciada no acórdão nº 5246/16, da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA decorrente do Termo de Parceria nº 53/2005, com a exclusão da multa aplicada no item III, do referido julgado: "III - aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II, mantendo-se incólume as demais imputações.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sr. Michel Ângelo Bomtempo, ex-Prefeito Municipal de Assaí, em face da decisão consubstanciada no acórdão nº 5246/16, da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA decorrente do Termo de Parceria nº 53/2005, com a exclusão da multa aplicada no item III, do referido julgado: "III - aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II, mantendo-se incólume as demais imputações.

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 369006/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO



**NETO, OLAVO GASPARIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA,
DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS,
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1546/18 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 76, I-II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/05. ACÓRDÃO N.º 1037/18/17-STP. DESPESAS IRREGULARES COM PUBLICIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE DOS BENEFÍCIOS DA PROPAGANDA CONSIDERADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pela Agência de Fomento do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 1037/18-S1C (peça n.º 87).

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária para avaliação de gastos com publicidade da Agência de Fomento do Estado do Paraná com recursos do FUNSAÚDE. Determinou a devolução integral de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos) pela Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, assim como infligiu a multa no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 aos gestores pelo descumprimento das funções do Fundo Estadual de Saúde.

Os embargos (peça n.º 91) afirmaram existência de omissão do Acórdão recorrido pela falta de análise dos argumentos da Embargante, especialmente que a publicidade considerada irregular também estaria voltada a informar acerca da saúde do trabalhador. Como isso seria o motivo para modificação da decisão recorrida, proporcionalizando os valores a serem devolvidos, requereu a supressão dessa omissão

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Primeiramente, deve-se afirmar a impossibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, pois não representa a função processual desses últimos. Os embargos, como recurso, possuem a função de esclarecimentos da decisão recorrida e correção de eventuais erros materiais. No caso dos autos, a embargante busca nova decisão deste TCE-PR a partir da reanálise da instrução processual, o que deverá ser realizado por meio do sistema recursal previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Ademais, não resta configurada a suposta omissão invocada nos embargos opostos. O Acórdão recorrido é claro em afirmar a utilização indevida do Fundo Estadual das Saúde em ações de marketing claramente direcionadas às funções próprias da Agência de Fomento do Estado do Paraná. A instrução processual foi precisa em apontar que as informações vinculadas à saúde do trabalhador foram dispostas de forma secundária e superficial, o que determinou a irregularidade dos gastos efetuados.

Portanto, visto que não há omissão no Acórdão, voto pelo recebimento e desprovisionamento dos embargos.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pela Agência de Fomento do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 1037/18-S1C (peça n.º 87).

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do pedido e julgar pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pela Agência de Fomento do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 1037/18-S1C (peça n.º 87);

II – Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 734150/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1547/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISÃO. INSTITUTO CONFIANCCE. ACÓRDÃOS N.º 2378/17 E N.º 3492/17. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA 3º, IV, DA LEI 9.790/99. DESPROVIMENTO DO AGRAVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto por Francisco Luis dos Santos, contra o Despacho nº 2175/17 - GCNB, que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo agravante.

As decisões que se pretendia a reforma julgaram pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto Confiancce, quanto ao Termo de Parceria n.º 15/10, celebrado com o Município de Fazenda Rio Grande, no valor de R\$ 1.815.404,83, tendo como objeto foi o desenvolvimento de ações complementares às da rede municipal de saúde.

O agravante sustenta o cabimento do Recurso de Revisão, com base no art. 486, IV, do Regimento Interno, pois teria ocorrido uma divergência de entendimento deste TCE-PR com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, assim como a negativa de vigência ao artigo 3º, IV, da Lei n.º 9.790/99.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dissídio jurisprudencial

O agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado entendimento do STF, voltado a determinar que "cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição e proporção da atuação direta e indireta das atividades" da entidade parceira.

Portanto, não caberia ao Tribunal de Contas avaliar as regras para estabelecimento da execução direta ou indireta do serviço público pela OSCIP.

Entretanto, observo que o julgado trazido aos autos se refere a assunto divergente daquele aqui tratado, pois versou sobre as Organizações Sociais da Lei nº 9637/98. O caso concreto demonstra um Termo de Parceria estabelecido entre o Município de Fazenda Rio Grande e a entidade Agravante, que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, cujo regime jurídico é diverso (estabelecido pela Lei nº 9.790/99).

Diferentemente da OS, a OSCIP não pode assumir a gestão de um determinado serviço público, mas somente complementar a atuação do Estado.

2.2 Negativa de vigência ao artigo 3º, IV, da Lei 9.790/99

O agravante sustenta o cumprimento do Termo de Parceria em conformidade à Lei n.º 9.790/99. Afirma que a OSCIP pode exercer diretamente todas as funções necessárias à execução do Termo de Parceria, o que incluiria os serviços de saúde previstos no Termo de Parceria n.º 15/10. Haveria, então, a negativa do art. 3º, IV, da Lei nº 9.790/99 pela decisão recorrida.

Entretanto, o caráter complementar realizado pela entidade parceira não pode englobar a gestão dos serviços de saúde, uma vez que o regime jurídico do Termo de Parceria não envolve a gestão do serviço público. Se o Município mantinha um programa de saúde e precisava executá-lo, deveria tê-lo realizado diretamente, suprindo as necessidades diretas de mão-de-obra por meio de concurso público.

As atividades complementares da OSCIP se limitam ao desenvolvimento de projetos e situações específicas, auxiliadas por pessoal e estrutura do Poder Público, que não se confundem com o serviço público prestado em si.

Não é possível, então, dar negativa de vigência ao dispositivo alegado pelo Agravante, visto que as decisões recorridas somente reportaram a irregularidade das atividades desempenhadas pelo Instituto Confiancce, em descumprimento às normas licitatórias e de concursos públicos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) interposto por Francisco Luis dos Santos contra o despacho n.º 2175/17 (peça n.º 190 dos autos n.º 25131-6/11), que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo agravante contra os Acórdãos n.º 2378/17-STP (peça n.º 174 dos autos n.º 25131-6/11) e n.º 3492/17-STP (peça n.º 186 dos autos n.º 25131-6/11).

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) interposto por Francisco Luis dos Santos contra o despacho n.º 2175/17 (peça n.º 190 dos autos n.º 25131-6/11), que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo agravante contra os Acórdãos n.º 2378/17-STP (peça n.º 174 dos autos n.º 25131-6/11) e n.º 3492/17-STP (peça n.º 186 dos autos n.º 25131-6/11);



II – Após o trânsito em julgado, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 289010/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO / PROCURADOR JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1548/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedidos de rescisão (Art. 77, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas) – contra o Acórdão 5775/16 – Primeira Câmara. Pedido de Liminar indeferido, mantendo os efeitos do referido acórdão até decisão definitiva deste procedimento.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão protocolado por ROBERTO SALVADOR VIGANO, em face do Acórdão n.º 5775/16 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas tomadas em razão da realização de despesas a título de taxa de administração sem comprovação da destinação dos valores despendidos no repasse à pessoa jurídica Pato Branco Tecnópole – PBTEC, pelo município, por meio dos Termos de Parceria n.ºs 34/2010, 26/2011, 32/2011 e 44/2011, e pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, mediante os Termos de Convênio de nº 02/2012 e 05/2012, durante os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013.

Baseado no Art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, o requerente alega que possui novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão.

Recebido o pedido por meio do Despacho n.º 946/18 (peça 32), os autos foram enviados às unidades instrutivas para avaliação do pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 477/18, opinou pela não concessão de liminar requerida, haja vista a falta dos pressupostos.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 347/18, da Lavra do Procurador Michael Richard Reiner, também opinou pelo não deferimento da liminar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da medida liminar em Pedido de Rescisão necessita obedecer aos requisitos presentes nos incisos do Art. 495-A do Regimento Interno, quer sejam a existência de prova inequívoca do direito alegado (inciso I) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso II).

Deve ser lembrado que ambos os requisitos devem estar presentes para a concessão da medida liminar.

Nenhum dos requisitos é observado nos autos.

Quanto ao “fumus boni juris” (existência de prova inequívoca do direito alegado), a unidade técnica ao analisar a documentação anexada, verificou que os documentos juntados referem-se a gastos operacionais e que mesmo que se admita o pagamento de taxa de administração, não se verifica a justificativa para tal despesa, nos termos da Resolução nº 03/2006. Destaco:

“A documentação juntada aos autos refere-se a gastos operacionais realizados na época dos Termos de Parceria discutidos. Porém, ainda que se admita a hipótese do pagamento de taxa de administração, em uma análise perfunctória, não é possível verificar se todos os documentos possuem relação com o objeto das parcerias. A título de exemplo, a nota fiscal constante na peça de nº 10 é relacionada genericamente a “serviços de contabilidade”. Além disso a Resolução nº 03/2006 exigia a devida motivação das despesas realizadas.”

Dessa forma, o requisito referente à prova inequívoca não foi preenchido para a concessão da liminar pretendida.

No que concerne ao periculum in mora, este não restou demonstrado, uma vez que a notificação para pagamento de multas impostas ao gestor pelo Acórdão rescindendo, não se traduz em risco de dano irreversível para o requerente, vez que em eventual rescisão da decisão, o valor despendido pode ser devolvido.

Desse modo, VOTO pelo INDEFERIMENTO da medida liminar requerida, para manter os efeitos Acórdão n.º 5775/16 – Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão 4777/17 – Tribunal Pleno, até decisão definitiva deste procedimento.

Determino, por fim, o envio dos autos à unidade instrutivas, Coordenadoria de Gestão Municipal e, após ao Ministério Público de Contas, para última manifestação acerca do mérito do pedido, conforme determina o Art. 496 do Regimento Interno.

É a fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – INDEFERIR a medida liminar requerida, para manter os efeitos Acórdão n.º 5775/16 – Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão 4777/17 – Tribunal Pleno, até decisão definitiva deste procedimento;

II – Determinar, por fim, o envio dos autos à unidade instrutivas, Coordenadoria de Gestão Municipal e, após ao Ministério Público de Contas, para última manifestação

acerca do mérito do pedido, conforme determina o Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 480392/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1549/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei 8.666/93. Irregularidades formais. Procedência parcial com determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação (peça 03) contra aspectos relacionados ao procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial nº 002/2016 (peça 10; fls. 30/55, peça 33; fls. 01/17, peça 34; fls. 36/38, peça 34), visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia sanitária de Limpeza Pública no município de São Mateus do Sul, com abertura no dia 13/04/2016, pelo período de 12 (doze) meses, proposta pela Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda. Posteriormente juntou cópias de mandado de segurança em face do município (peças 56 e 57).

O representante alegou, em síntese, que irregularidades na habilitação e nas planilhas da proposta da empresa vencedora do certame. Alegou que a empresa vencedora não formulou o preço dos custos operacionais. Ao final requereu cautelar suspensiva do certame, no mérito a sua confirmação, e o envio de cópias dos documentos ao Ministério Público (peças 03 a 19).

O Município de São Mateus do Sul apresentou documentos (peças 29 a 43), e a cautelar foi indeferida por meio do despacho nº 42/17 (peças 43). Ato contínuo o município apresentou seu contraditório (peças 52) e, em síntese: alegou que houve ilegitimidade de parte; que o tipo de licitação foi o de menor preço; que a diferença de preço entre a representante e a proposta vencedora foi de R\$576.968,25 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); que o representante agiu com litigância de má-fé; que era detentora de contrato milionário com o município e ao final requereu o arquivamento do feito.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT exarou a Instrução nº 258/18 (peça 58), e concluiu que não houve prejuízo ao erário e opinou por recomendação ao Município para que avalie a apresentação de orçamento estimado e planilhas quantitativas, com a demonstração dos preços unitários como anexo ao edital, nos termos do art. 7º, § 2º, II, do art. 40, § 2º, II, e do art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993, no que foi acompanhada pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Paraná por meio do parecer nº 558/18 (peças 60).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, como apontou a instrução processual, apesar dos erros formais na proposta ao edital, a contratação se consumou com uma economia de mais de quinhentos mil reais à municipalidade, havendo nas palavras da COFIT apenas irregularidades formais que se constataram no certame.

Neste aspecto trago à colação a recente decisão do Tribunal de Contas da União, que em caso similar, no qual figurou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, decisão consubstanciada no Acórdão nº 954/2018 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, processo 007.067/2017-8, Relatório de Auditoria, no qual assentou-se que:

“(…) a planilha do orçamento-base da licitação publicada nos anexos do edital de licitação não continha detalhamento dos quantitativos, unidades de medida e preços unitários. (...)”

Entretanto, apesar da ocorrência de indícios de irregularidade na planilha do orçamento-base da licitação, o procedimento licitatório encontra-se atualmente em fase de análise da documentação de habilitação, já tendo sido abertas as propostas dos licitantes. A proposta melhor classificada consignou desconto linear de 40,12%, percentual relevante. A proposta classificada em 2º lugar, por sua vez, trouxe o desconto de 36,94%. Houve a participação de 5 licitantes, todos eles com propostas cujos descontos ultrapassaram 10% do valor total do objeto. (...) Sendo assim, não posso concordar com a conclusão da Unidade Técnica de que “os potenciais riscos de problemas na licitação não se confirmaram, tendo em vista o percentual de desconto oferecido pela proposta melhor classificada”, razão pela qual proponho a audiência dos gestores.”

Esta decisão assemelha-se ao caso em tela e pode ser utilizada como parâmetro para balizar a presente decisão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, nos termos da presente fundamentação e determino que a município, se abstenha de celebrar aditivos contratuais no presente certame, especialmente de prorrogação



temporal ou de aditivos que visem acréscimos financeiros, sob pena de responsabilização do gestor e abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à CMEX para acompanhamento e providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, nos termos da presente fundamentação e determino que a município, se abstenha de celebrar aditivos contratuais no presente certame, especialmente de prorrogação temporal ou de aditivos que visem acréscimos financeiros, sob pena de responsabilização do gestor e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

II – Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à CMEX para acompanhamento e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 435110/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1551/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8666/93. Instrução da 2ª ICE pela improcedência. Parecer do MPC pela improcedência. Voto pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva na qual apontam-se supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de concorrência nº 001/2017 da Agência Reguladora do Paraná, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados com a finalidade em dar suporte às atividades de competência legal da AGEPAR.

De acordo com a representante, teria havido imprópria escolha do tipo de licitação (“menor preço”) posto que, dado o objeto da contratação, o certame licitatório deveria ser necessariamente “técnica e preço”, nos termos do artigo 81 da Lei Estadual de Licitações e do artigo 46 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, questiona-se o índice de reajuste contratual escolhido (Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas – Obras Rodoviárias) ao invés do reajuste pela Convenção Coletiva de cada categoria de colaboradores da empresa contratada.

Instada a manifestar-se, a 2ª Inspeção de Controle Externo (informações nº 01/18 e 39/18, peças 25 e 33) pugnou pela improcedência da presente representação, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas, em estrita conformidade com o parecer nº 295/18 (peça 34).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se imperioso reconhecer que o procedimento licitatório sub examine, concorrência nº 001/2017, encontra-se devidamente finalizado, tendo sido consagrada vencedora a empresa Engefoto Engenharia e Aerolevamento S.A., vide extrato do contrato nº 005/2017, publicado na edição nº 9979 do Diário Oficial do Paraná, do dia 05 de julho de 2017.

Assiste razão à douta 2ª Inspeção de Controle Externo ao sublinhar não haver nos autos comprovação inequívoca de ilegalidade, além de ter a licitação observado a qualificação técnica prevista no “item 14.7” da minuta de edital (peça 05).

Verifica-se, da ata da sessão de licitação, que o certame contou com a participação de cinco licitantes, não restando demonstrado, por conseguinte, que o tipo de licitação ou o índice de correção adotados tenham sido óbices à existência de efetiva e concreta concorrência. Resta claro que, como destacado pela unidade técnica competente, “caso a empresa contratada não execute de maneira eficiente o contrato, caberá a AGEPAR utilizar os mecanismos legais existentes, como a rescisão contratual, para saneamento da questão” e que, especificamente quanto ao índice de correção, o artigo 65, II, “d” da lei 8.666/93, garante mecanismos para manutenção da equação econômico-financeira do contrato do início ao fim de sua vigência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA da presente representação, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações e posterior encerramento e

arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PELA IMPROCEDÊNCIA da presente representação, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva;

II – Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações e posterior encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308950/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE BOA VISTA SA

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1575/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: GE Boa Vista S.A. Divergência dos saldos do Balanço Patrimonial e do Sistema SEI-CED. Regularidade das Contas com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Administração Indireta da entidade GE Boa Vista SA., referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fábio Antônio Dallazem, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do relatório de fiscalização do 2º semestre (peça 23), apontou existir algumas inconsistências, registrando que estas seriam objeto de acompanhamento no decorrer do exercício de 2017. São elas: (i) Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno; (ii) Adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes; e (iii) Descrição genérica e imprecisa do objeto licitado.

Preliminarmente a atual Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução 302/17 (peça 24), manifestou-se pela necessidade de oportunizar o direito de contraditório e ampla defesa aos interessados (gestor das contas senhor Fábio Antônio Dallazem e a entidade GE Boa Vista S.A.).

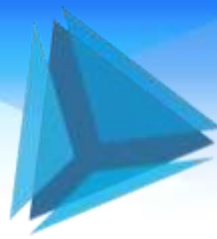
Entretanto, em que pese oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa o prazo para as manifestações transcorreram sem respostas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 110/17 (peça 36), apontou algumas inconsistências, registrando que estas seriam objeto de acompanhamento no decorrer do exercício de 2017. Adicionalmente sugeriu no intuito de evitar nulidades, nova oportunidade de contraditório e a ampla defesa aos interessados.

A atual Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Despacho 238/17 (peça 37), encaminhou os autos a Diretoria de Protocolo para que fosse oportunizado novamente o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados[1].

A entidade GE Boa Vista S.A., constituiu como procurador nos autos o senhor Luis Adolfo Kutax, advogado com OAB/PR 44.476, que protocolou nos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 895189/17 – peças 41 a 45).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 125/17 (peça 47) observou que as ações realizadas por parte da direção da entidade indicaram



empenho no sentido de corrigir as falhas e/ou omissões existentes.

Por fim, a atual Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 1/18 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista que na comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade foi evidenciada divergência com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED. Adicionalmente a Unidade Técnica sugeriu determinação à entidade para que, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, efetuasse os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

O interessado apresentou justificativas e juntou demonstrativo elaborado pelo contador esclarecendo as divergências apontadas pela unidade técnica.

Assim, ficou constatado que o valor do Patrimônio Líquido informado na prestação de contas correspondeu ao enviado no Sistema SEI-CED, sendo que as diferenças constatadas nos demais grupos do Balanço Patrimonial decorreram efetivamente da correspondência entre contas do Sistema de Contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais.

A entidade demonstrou e esclareceu as diferenças apuradas, entretanto não comprovou a regularização dos valores no Sistema SEI-CED. Ainda, afirmou que houve valores de ajustes não refletidos do SEI/SED.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 61/18 (peça 52), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Sistema SEI-CED é uma ferramenta de captação de dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial dos entes jurisdicionados a este Tribunal e os dados enviados pelas entidades ao sistema devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade.

Assim, tendo em vista o período de adaptação à implantação do Sistema SEI-CED acompanho parcialmente o entendimento da atual Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre os valores do Balanço Patrimonial junto ao Sistema SEI-CED.

Deixo de acolher a determinação sugerida pela atual Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, haja vista que a consistência dos dados no Sistema SEI-CED será analisada na prestação de contas do exercício subsequente, conforme Instrução Normativa nº 139/2018[3] deste Tribunal de Contas.

Acolho a proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para recomendar à entidade que efetue os ajustes pertinentes aos apontamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Realizado os registros, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre os valores do Balanço Patrimonial junto ao Sistema SEI-CED;

II – Recomendar à entidade que efetue os ajustes pertinentes aos apontamentos da 2ª ICE, conforme proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – Realizado o registro, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Fabio Antônio Dallazem - *Ofício de Contraditório nº 5183/17 - DP (peça 38).*

GE Boa Vista S.A - *Ofício de Contraditório nº 5184/17 - DP (peça 39).*

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

3. Instrução Normativa nº 139/2018. Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 796415/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1576/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 4205/17, do Tribunal Pleno. Comunicação de Irregularidade. Utilização de recursos destinados à fiscalização das concessões rodoviárias para finalidades diversas. Desvio de finalidade contratual. Inobservância do dever de escrituração individualizada dos recursos na contabilidade. Encontro de contas prevista no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.375/2014. Pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

1. Trata-se de dois Recursos de Revista, o primeiro interposto, em conjunto, pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER, Sr. Nelson Leal Júnior, Sr. Elbio Gonçalves Maich e Sr. Valmir da Silva (peça 77), e o segundo interposto pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, na pessoa de seu atual Secretário, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (peça 79), ambos em face do Acórdão nº 4205/17, do Tribunal Pleno (peça 72), de relatório do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, no qual se decidiu, por unanimidade de votos:

I) Julgar parcialmente procedente a presente Comunicação de Irregularidade, em razão da utilização de recursos decorrentes do cumprimento da Cláusula LXXVI dos contratos de concessão nº 71 a 76/97, do valor destinado à fiscalização, devido ao desvio de finalidade estatuído em contrato;

II) Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão Fiscal do Estado, ao Sr. Luiz Eduardo Veiga Sebastiani, ao Sr. Nelson Leal Júnior, ao Sr. Elbio Gonçalves Maich e ao Sr. Valmir da Silva, em face da irregularidade nos registros contábeis, em contrariedade ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Estadual nº 17.579/2013 (Parágrafo Único do art. 1º e inciso V do art. 3º);

III) Determinar a devolução, pela Secretaria da Fazenda, do saldo dos recursos transferidos irregularmente a esta, no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), devidamente corrigidos, pela caracterização de desvio de finalidade na destinação dos recursos provenientes da verba de fiscalização das concessões;

IV) Recomendar a revisão, em consonância com o estabelecido nos Contratos de Concessão, dos valores destinados à fiscalização, visando à otimização da gestão financeira do DER (Departamento de Estradas de Rodagem).

No Recurso apresentado pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER, os recorrentes sustentam, em síntese: 1) Que os valores provenientes da verba de fiscalização estavam identificados e escriturados de forma individualizada, através da fonte 284, de modo que não haveria contrariedade a previsão do inciso I, do art. 50 da LC nº 101/00; 2) Que não há impacto dos valores destinados à fiscalização, ou eventual revisão contratual, os quais não são capazes de alterar substancialmente a tarifa; 3) Que, no que tange ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.579/13, os valores não integraram diretamente o SIGERFI - Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná, estando segregados em respeito à legislação vigente; 4) Que ante a não violação dos dispositivos legais mencionados, bem como pelo reconhecimento de inexistência de dano ao erário e má-fé dos gestores e, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, se demonstra desnecessária a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

No Recurso apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa sustentou, em síntese: 1) Preliminarmente, sua legitimidade recursal, na qualidade de terceiro interessado ou prejudicado previsto no art. 474 do Regimento Interno, uma vez que o Acórdão determinou à SEFA a devolução do importe de R\$ 115.000.000,00 corrigido à conta vinculada ao DER/PR; 2) Que o art. 2º da Lei Estadual nº 17.579/13 dispõe sobre a possibilidade de flexibilização da utilização dos recursos financeiros incorporados pelo SIGERFI à suprimimento de metas e programas traçados pelo Governo do Estado do Paraná, de modo que os recursos podem ser utilizados para finalidade diversa de sua originária, não figurando em desvio de finalidade do recurso, por expressa dicção legal; 3) Que as transferências das disponibilidades financeiras realizadas ao Tesouro Geral do Estado respeitaram os ditames da legalidade, não havendo razão para se determinar a restituição dos recursos financeiros à conta vinculada do DER/PR; 4) Que o presente recurso merece prosperar, seja pelas considerações legais e técnicas, seja pelo impacto que a decisão tem ante a presente Comunicação de Irregularidade vez que gera reflexos na gestão dos recursos do Tesouro Geral do Estado, de administração da SEFA, considerando as circunstâncias fáticas envolvidas e a carência de ato doloso ou lesivo ao erário.

Encaminhados os autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 64/17 (peça 86), opinou pelo não conhecimento do recurso da SEFA, por ausência de legitimidade, e, no mérito, refutou os argumentos recursais, sugerindo a manutenção integral do Acórdão recorrido.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, mediante o Parecer nº 19/18 (peça 89), opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, corroborou o opinativo pela improcedência dos Recursos de Revista, uma vez que não trouxeram elementos suficientes à modificação da decisão recorrida.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através da manifestação de peça 90, ratificou o Parecer nº 9065/17 (peça 87), no qual corroborou os termos da Instrução 64/17 – 3ª ICE, concluindo pela improcedência dos Recursos.

É o relatório.



2.1. Preliminar

É de se reconhecer a legitimidade recursal da SEFA, enquanto terceira interessada quanto ao Acórdão recorrido, que lhe imputou o dever de recomposição de valores atualizados à conta do DER, o que impacta na gestão do Tesouro Geral do Estado, que é de sua responsabilidade. Deste modo, conhece-se do recurso da SEFA, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica e art. 482 do Regimento Interno.

2.2. Do mérito

De início, faz-se necessário contextualizar que o cerne da questão ora em debate trata da destinação indevida de recursos vinculados à fiscalização das concessões rodoviárias, além da transferência irregular destes mesmos recursos ao SIGERFI PARANÁ – Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná, com posterior baixa da contabilidade.

Conforme apontado no Relatório de Fiscalização relativo ao 2º semestre de 2013, o DER, em novembro de 2013, alegando dificuldades financeiras para honrar seus compromissos, fez uso de R\$ 109 milhões dos recursos disponíveis na fonte 284 (fiscalização das concessões rodoviárias) para saldar débitos de outras finalidades, com o compromisso da SEFA de recomposição dos valores utilizados, com os devidos rendimentos de aplicação financeira, o que foi efetivamente cumprido em 18/02/2014.

Diante disso, a 3ª Inspeção emitiu a seguinte recomendação: “Em que pese o depósito realizado pela SEFA a favor do DER, no total de R\$ 110.396.459,66, já devidamente atualizados, na data de 18/02/2014, recomenda-se a utilização destes recursos exclusivamente nas atividades de fiscalização, consoante Cláusula LXXVI (Da Verba Anual para Custeio da Fiscalização), dos Contratos de Concessão nº 71 a 76/1997, além da revisão destes procedimentos, visando seu incremento e aperfeiçoamento. Em última instância, recomenda-se a revisão dos valores destinados a esta atividade, a fim de evitar excessiva disponibilidade financeira nesta fonte.”

A despeito disso, em 2014, o DER novamente se valeu da disponibilidade financeira existente na fonte 284 (verba de fiscalização), propondo à SEFA a utilização indevida de R\$ 115 milhões para pagamento de serviços contratados pelo órgão nos programas de conservação e obras rodoviárias, portanto, fora da finalidade de fiscalização, conforme quadro abaixo:

Quadro 03: Pagamentos efetuados com recursos da fonte 284

Despesas pagas	Ref. 2013	Ref. 2014	Valor total R\$
Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento - CREMEP	31.728.124,93	11.903.972,23	43.632.097,16
Conservação de Pavimentos - COP	19.926.245,38	7.880.458,40	27.806.703,78
Conservação da Faixa de Domínio	-	6.000.000,00	6.000.000,00
Aquisição de Materiais para Conservação de Rodovias	-	1.000.000,00	1.000.000,00
Obras Rodoviárias	18.890.810,42	6.850.151,25	25.740.961,67
Patrulhas do Campo	6.771.166,88	-	6.771.166,88
Supervisão de Obras e Projetos	-	4.049.070,51	4.049.070,51
TOTAL	77.316.347,61	37.683.652,39	115.000.000,00

Fonte: DER (informação constante do Protocolo 12.508.938-0)

Referidos pagamentos foram realizados entre 04/04/14 e 15/07/14, por meio de 1572 Ordens de Pagamento Normais, utilizando fontes do tesouro estadual (fontes 100, 147 e 148), sendo executados por servidores da SEFA.

Desta vez, contudo, não houve devolução dos valores às contas bancárias específicas da fiscalização, mantidas pelo DER, ao final do exercício de 2014, e, além disso, todo valor consignado como crédito junto ao SIGERFI foi baixado da contabilidade, não restando registro contábil algum dos valores a serem devolvidos ou reembolsados.

Questionado a respeito, o setor de contabilidade do órgão justificou que os lançamentos foram feitos com base no despacho do Secretário de Estado da Fazenda, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, datado de 30/12/2014 anexo ao processo de protocolo nº 12.508.938-0, que autorizou “o encontro de contas entre a fonte 284 e a fonte 100”, para baixa do saldo da subconta SIGERFI.

Após análise das justificativas apresentadas, o Acórdão recorrido entendeu que houve violação contratual, uma vez que haveria uma vinculação da verba anual à finalidade de custeio da fiscalização por força da Cláusula LXXVI dos Contratos de Concessão nº 71 a 76/97.

O artigo citado dispõe que:

“CLÁUSULA LXXVI

Da Verba Anual para Custeio da Fiscalização

1. A CONCESSIONÁRIA arcará com uma verba anual em reais, destinada a cobrir as despesas do DER e do DNER com a fiscalização da concessão.

2. A verba anual de fiscalização será paga em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos seguintes valores:

a) durante o período do início até o décimo primeiro ano: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês;

b) do décimo segundo ano até o final do contrato (24) ano: R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais por mês);

3. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização serão depositados pela concessionária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do DER, a ser aberta para cobrir despesas pertinentes à fiscalização.” (destacou-se)

Em segundo lugar, o Acórdão recorrido entendeu que não houve constituição de fundo especial na forma da Lei nº 4.320/64, razão pela qual as disponibilidades da verba de fiscalização se submetem à regra da devolução anual do saldo à conta do Tesouro Geral do Estado (princípio da unidade de caixa). Porém, que os registros

contábeis deveriam ter sido mantidos de forma individualizada dentro da contabilidade, conforme disposto no art. 50, I da LC 101/00 e na exceção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 17.579/13.

A redação dos dispositivos citados é a seguinte:

LC 101/00

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (destacou-se)

Lei Estadual nº 17.579/13

“Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ, destinado a centralizar em conta bancária do “Governo do Estado” as disponibilidades financeiras dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado e dos fundos estaduais. Parágrafo único. Excetam-se do disposto no caput deste artigo as instituições financeiras e de seguros, direta ou indiretamente controladas pelo Estado; as empresas públicas e sociedades de economia mista de capital aberto; a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, os fundos de natureza previdenciária administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA; os fundos compostos exclusivamente por recursos federais; os fundos decorrentes de vinculações constitucionais; e os recursos oriundos de convênios ou contratos que exijam segregação.” (destacou-se).

Diante disso, concluiu que se o saldo de recursos destinados à fiscalização não deve se acumular e não pode ser transferido ao Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná - SIGERFI PARANÁ, as partes devem rever os valores destinados a esta atividade.

Irresignados com a decisão, os responsáveis apresentaram Recursos de Revista, com argumentos semelhantes às justificativas apresentadas em sede de contraditório, conforme passa-se a analisar.

2.2.1. Desvio de finalidade dos recursos contratualmente vinculados à fiscalização das concessões e transferência irregular ao SIGERFI

O Departamento de Estadística e Rodagens - DER e seus gestores alegaram, inicialmente, que os recursos em questão não integraram diretamente o SIGERFI, conforme art. 1º da Lei Estadual nº 17.573/2013, e que remanesceram segregados em atendimento à legislação.

Sustentaram que ao longo de todos os anos, houve uma interpretação reducionista das despesas que poderiam ser custeadas com os recursos da verba de fiscalização, que poderiam contemplar, inclusive, atividades que são exercidas por servidores efetivos do órgão rodoviário e assim poderiam ser suportadas pela verba em questão, mas foram custeadas por recursos livres do Tesouro Geral do Estado repassados pela Secretaria da Fazenda.

Ademais, que seria equivocada a afirmação de que há omissão indevida da tarifa de pedágio, uma vez que eventual revisão contratual quanto aos valores destinados à fiscalização não seria capaz de alterar substancialmente a tarifa, dado seu baixo valor, significando apenas arredondamento da mesma.

Por sua vez, a Secretaria do Estado da Fazenda - SEFA alegou que não haveria qualquer desvio de finalidade em relação à transferência dos recursos para o SIGERFI - Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná, uma vez que o art. 2º da Lei Estadual nº 17.579/13 permite a flexibilização no direcionamento dos recursos financeiros incorporados pelo SIGERFI, e, por isso, independentemente de sua natureza, poderiam ser utilizados para finalidade diversa de sua originária. Verbis:

Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual. (destacou-se)

De maneira contrária, a Inspeção sustentou, em suma, a necessidade de manutenção de conta específica para movimentação dos recursos, vez que se trata de verba direcionada exclusivamente para fiscalização das concessões rodoviárias, cujo uso não se permite qualquer possibilidade de flexibilização, e, portanto, sua incorporação ao SIGERFI configura ato irregular, no que foi acompanhada pelos demais pareceres.

Os argumentos recursais não merecem prosperar.

De início, é de se afastar o argumento de que os recursos não integraram o SIGERFI, uma vez que as transferências configuram fato incontroverso e foram identificadas na própria Comunicação de Irregularidade (peça 3, fl.18), da qual se extrai o quadro abaixo:

Quadro 02: Lançamentos contábeis – transferência ao SIGERFI

M.C.	Data	Conta Débito	Conta Crédito	Relatório	Valor (R\$)
405-1	02/05/2014	2011-2000 - 10140968 (DEPR - SIGERFI) Paraná	3129-0206 - 10160695 (Banco do Brasil - DER Conc. Estação C 9485-6)	Ref. transferência de recursos ao SIGERFI em 02/05/14	14.500.000,00
405-1	02/05/2014	2011-2000 - 10140968 (DEPR - SIGERFI) Paraná	3129-0206 - 10160699 (Banco do Brasil - DER Conc. Viçosa C 9484-6)	Ref. transferência de recursos ao SIGERFI em 02/05/14	27.500.000,00
405-1	02/05/2014	2011-2000 - 10140968 (DEPR - SIGERFI) Paraná	3129-0206 - 10160699 (Banco do Brasil - DER Conc. Rod. Curitiba C 9485-6)	Ref. transferência de recursos ao SIGERFI em 02/05/14	16.000.000,00
405-1	02/05/2014	2011-2000 - 10140968 (DEPR - SIGERFI) Paraná	3129-0206 - 10160702 (Banco do Brasil - DER Conc. Cam. do Paraná C 9486-6)	Ref. transferência de recursos ao SIGERFI em 02/05/14	19.000.000,00
405-1	02/05/2014	2011-2000 - 10140968 (DEPR - SIGERFI) Paraná	3129-0206 - 10160701 (Banco do Brasil - DER Conc. Rodovias C 9487-6)	Ref. transferência de recursos ao SIGERFI em 02/05/14	27.000.000,00
405-1	02/05/2014	2011-2000 - 10140968 (DEPR - SIGERFI) Paraná	3129-0206 - 10160702 (Banco do Brasil - DER Conc. Est. C 9486-6)	Ref. transferência de recursos ao SIGERFI em 02/05/14	11.000.000,00
TOTAL					115.000.000,00

Fonte: Relatório SIA 210 (Razão contábil), retirado do sistema SIAF em 16/04/15.



Conforme consignado no Acórdão recorrido e pareceres instrutórios, a despeito de se tratar de recursos provenientes de tarifa de pedágio repassada pelos concessionários ao DER, que não possuem natureza tributária, houve vinculação específica, por disposição expressa do item 3 da Cláusula LXXVI dos Contratos de Concessões, da destinação dos recursos “para cobrir despesas pertinentes à fiscalização.”

Ademais, não é apenas a lei que pode vincular a utilização de recursos a uma determinada finalidade, visto que pode decorrer de obrigação contratual, assim como no presente caso, pelo que se torna irrelevante a natureza não tributária do recurso em questão.

Desta forma, qualquer alteração na destinação da utilização dos recursos vinculados por força contratual à fiscalização deveria ser pactuada formalmente perante todos os agentes envolvidos, valendo destacar que a concessão rodoviária envolve delegação e regulamentação do Ministério dos Transportes, ANTT, DNIT e DNER.

A propósito, destaque-se que a inclusão da cláusula nos contratos prevendo o repasse de verba para fiscalização foi determinada pelo próprio Convênio de Delegação, o qual dispôs, no §3º de sua Cláusula Terceira, o seguinte:

§ 3º O edital e o contrato de concessão para exploração de trecho de rodovia deverá conter cláusula prevendo verba de fiscalização a ser cobrada pelo Estado sobre o concessionário, cujo produto arrecadado será rateado com o DNER em proporções a serem discutidas.

Assim, é relevante citar o posicionamento do Pleno do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou em favor da necessidade de destinação específica da verba anual de fiscalização, conforme consta da decisão do Processo nº 015.162/2000-5: VII - VERBA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

107. O Poder Concedente transferiu a execução dos serviços públicos relativos à exploração das rodovias para a iniciativa privada, ficando ele responsável pela fiscalização dos trabalhos executados e pelo cumprimento dos contratos de concessão. O DNER atualmente utiliza-se das empresas supervisoras para complementar essa fiscalização. Para tanto, o contrato de concessão prevê uma verba anual de fiscalização, destinada a cobrir as despesas do DNER com a fiscalização da concessão. Essa verba anual integra o valor da tarifa e é dividida em parcelas mensais iguais e sucessivas.

[...]

111. É oportuno chamar a atenção para o fato de que a mencionada vinculação existe nos contratos de concessão, ou seja, trata-se de um acordo entre as partes, configurando-se em uma obrigação entre elas.

Nesse sentido, entendemos que essa verba, proveniente de um acordo contratual (acordo de vontades), não deve ser aplicada em outras finalidades que não sejam aquelas previamente previstas nos contratos.

112. Recomendamos, portanto, que o DNER crie mecanismos com o propósito de impedir que esta verba de fiscalização seja destinada a outras despesas que não aquelas relacionadas à fiscalização das concessões. (destacou-se)

Nessa linha, independentemente da representatividade ou do peso dessa verba na composição da tarifa, o fato de não estar sendo utilizada para a finalidade específica de fiscalização das concessões evidencia a necessidade de revisão dos valores e das ações empreendidas neste âmbito e, conseqüentemente, da composição da tarifa dos pedágios.

Ademais, a verba de fiscalização em questão se enquadra na exceção prevista no parágrafo primeiro do art. 1º da Lei Estadual nº 17.579/2013, uma vez que trata de “recursos oriundos de (...) contratos que exijam segregação”, de modo que o argumento da SEFA da possibilidade de flexibilização de seu uso com base na previsão do art. 2º desta mesma lei é incoerente. Prevalece, portanto, a destinação específica prevista nos contratos de concessão.

Desta forma, a utilização da verba de fiscalização da concessão para a aquisição de materiais e conservação e recuperação de pavimentos e faixa de domínio, conforme feito, configura, objetivamente, um desvio de finalidade contratual, que evidencia a oneração indevida da tarifa de pedágio, estruturação inadequada para a fiscalização das concessões e não atendimento pleno às obrigações de fiscalização do DER.

Diante disso, julgam-se improcedentes os recursos neste ponto, reforçando a constatação da Inspeção de que o DER necessita rever as obrigações contratuais e política tarifária das concessões de pedágio.

2.2.2. Obrigatoriedade de escrituração individualizada dos recursos vinculados e recomposição das disponibilidades financeiras à conta específica do DER

Conforme verificado no tópico anterior, houve um acúmulo excessivo de disponibilidades financeiras na fonte 284 (fiscalização das concessões rodoviárias), que foram transferidas à conta centralizada do Tesouro Geral, por meio do sistema SIGERFI, e utilizadas para adimplemento de programas de conservação de rodovia, sendo que, no final do exercício, foram baixadas da contabilidade por meio de “encontro de contas” com recursos da fonte 100 (custeio geral da administração pública).

Portanto, a segunda irregularidade consistiria na obrigatoriedade de escrituração individualizada de recursos vinculados à despesa obrigatória, além da manutenção do saldo em contas bancária específica, conforme exigido pelo inciso I do art. 50, da LC 101/00. Verbis:

Art. 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (destacou-se)

A este respeito, o Departamento de Estradas e Rodagens - DER e seus gestores alegaram que os valores provenientes da verba de fiscalização estavam identificados e escriturados de forma individualizada, através da fonte 284, de modo que não haveria contradição com o inciso I, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, que a previsão contratual de depósito dos recursos em conta específica não

traz por consequência o acúmulo dos saldos dos exercícios, como quer fazer crer a Comunicação de Irregularidade, sob pena de se alçar a verba, sem previsão legal, à condição de fundo especial previsto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

Finalmente, que em razão do reconhecimento, pelo próprio Acórdão, da ausência de má-fé dos responsáveis e inexistência de dano ao erário, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seria desnecessária a manutenção das penalidades aplicadas.

De maneira semelhante, a SEFA aduziu que a transferência das disponibilidades financeiras da verba de fiscalização respeitou os ditames da legalidade. Ademais, que o “encontro de contas” previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 18.375/2014 permitiria a baixa do saldo, não havendo razão para se determinar a restituição dos recursos financeiros à conta vinculada do DER.

Finalmente, argumentou que os recursos foram aplicados em finalidades públicas, para honrar os compromissos contraídos pelo próprio DER em meio à tempestuosa crise econômica e financeira, e que o próprio Acórdão reconheceu a ausência de má-fé dos gestores ou de dano ao erário, o que justificaria o afastamento da determinação de recomposição de valores à conta vinculada do DER, especialmente diante do impacto nos cofres públicos que esta medida teria.

De maneira diversa, a 3ª Inspeção tornou a defender que os recursos não poderiam ser transferidos para a conta bancária única do SIGERFI sem a devida segregação, e muito menos que poderiam ser compensados e baixados da contabilidade, no que foi acompanhada pelos demais pareceres.

De início, é de se reafirmar o apontamento da Inspeção e a conclusão do Acórdão recorrido, no que tange à violação do art. 50, I, da LC 101/00, que dispõe de maneira clara acerca da obrigatoriedade de escrituração individualizada de recursos vinculados à despesa obrigatória nos registros contábeis, o que não foi observado, em razão da transferência dos valores, ao longo do exercício, para a conta única e centralizada do sistema SIGERFI durante o exercício de 2014.

Ademais, o saldo dos recursos foi baixado da contabilidade por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastião, datado de 30/12/2014, que aplicou o chamado “encontro de contas” introduzido 14 (quatorze) dias antes pelo art. 3º da Lei Estadual nº 18.375/2014, de 16/12/2014, não restando registro contábil algum dos valores a serem devolvidos ou reembolsados. Nos termos da lei:

Art. 3º Os saldos das subcontas de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, que sejam relativas a recursos vinculados, serão baixados pela Secretaria de Estado da Fazenda no prazo máximo de seis anos mediante:

I - encontro de contas com valores devidos ao Tesouro Geral do Estado;
II - compensação com aplicação de recursos do Tesouro Geral do Estado em despesas dos órgãos, fundos e entidades. (destacou-se)

O procedimento, contudo, não pode ser aceito para o fim de convalidar as transferências irregulares anteriormente praticadas.

Isso porque a transferência e o uso dos recursos para o adimplemento de obrigações com finalidades diversas da fiscalização das concessões rodoviárias foi realizada ao longo do exercício de 2014, especialmente no mês de abril, sendo que o procedimento de encontro de contas foi instituído apenas ao final do exercício, de modo que não teria sido possível aos gestores do DER e da SEFA, de maneira antecipada, dar destinação diversa a estes recursos.

Nessa linha, a Inspeção já havia caracterizado a inviabilidade desta espécie de “ressarcimento a priori” promovido pelos gestores do DER e da SEFA para suportar o pagamento de outras despesas do órgão, especialmente diante da inadmissibilidade da metodologia de cálculo utilizada para a indenização dos valores, conforme se extrai da Comunicação de Irregularidade, verbis:

Contudo, a premissa à hipótese de eventual indenização recai sobre o conhecimento objetivo do prejuízo, vale dizer, prévia comprovação do montante, exato ou mais exato possível, dispendido pelo Tesouro durante o período em que manteve a estrutura da Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento e outras despesas relacionadas às suas expensas. Em outras palavras, a pretensa indenização por parte do Tesouro só poderia ocorrer após definido este montante.

Nesse sentido, em 05/08/2014, conforme Informação nº 1173/2014DG, encaminhada à SEFA, o Diretor Geral do DER apresentou o que seria a conclusão sobre os estudos técnicos realizados para se calcular o montante do possível “ressarcimento” pelo Tesouro Estadual das despesas de custeio dispendidos desde o início do programa de concessão rodoviária.

Em suma, referido estudo, ao contrário do que minimamente se entende por rateio de custos na doutrina contábil, baseou seu cálculo a partir da proporção da extensão da malha rodoviária estadual concedida às concessionárias. Desta forma, concluiu que, se 24,05% da malha rodoviária administrada pelo Governo do Estado (correspondente a 3.125 km) pertence ao programa de concessões, logo, às despesas totais de custeio do DER aplica-se o mesmo percentual para encontrar o montante de gastos com o pedágio rodoviário.

Assim, considerando que, em 2013, o DER contabilizou o montante aproximado de R\$ 174 milhões para despesas de custeio, aproximadamente R\$ 42 milhões (24,05% do total) representariam o que foi gasto pelo órgão com a fiscalização do programa em apenas um ano, o que, convenhamos, é um raciocínio, no mínimo, equivocado.

Ao final, entendendo ser perfeitamente plausível que o valor de R\$ 42 milhões representa os dispêndios anuais com a fiscalização das concessões, elabora o seguinte raciocínio: “se o DER despense anualmente essa quantia com a fiscalização do pedágio, logo ao se apropriar do valor de R\$ 115 milhões estaria sendo ressarcido em “apenas” R\$ 6,9 milhões anuais.”

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que se trata de conclusão totalmente desprovida de qualquer técnica para alocação de custos e de qualquer razoabilidade. Portanto, esta Inspeção concluiu que, em havendo real interesse de se efetuar eventual indenização, haveria necessidade de se refazer este cálculo de forma a minimamente respeitar as premissas conceituais e metodológicas que envolvem a



técnica de orçamentação de custos.

Todavia, a proposta apresentada pela SEFA, em 01/04/14, por meio de Despacho do então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani de "ressarcimento a priori", vale dizer, antes de definido o valor do prejuízo, não encontra, em nossa opinião, qualquer suporte legal, jurisprudencial ou mesmo doutrinário.

Sendo assim, é imperioso que se proceda a imediata devolução dos valores repassados indevidamente à SEFA, pois, objetivamente, houve o desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados à fiscalização das concessões rodoviárias. Somente após, então, poder-se-ia efetuar a pretensa indenização. (peça 3 – item 2.2) De fato, conforme bem exposto pela Inspeção, a metodologia de cálculo utilizada pelo DER se baseou em critérios hipotéticos que não individualizaram os gastos por centros de custos e ainda não demonstraram através de critérios minimamente objetivos o montante dos recursos do Tesouro estadual que foram empregados, ainda que indiretamente, para cobrir despesas do DER com a finalidade de fiscalização das concessões rodoviárias.

No presente caso, uma eventual compensação de valores somente seria admissível se houvesse sido demonstrado, por meio de critérios coerentes com a técnica de orçamentação de custos, o montante dos recursos de cada fonte (284 e 100) que foram empregados para o fim de fiscalizar as concessões rodoviárias, individualizando as respectivas disponibilidades financeiras ou sobras por exercício, o que não foi realizado quando da instrução processual e nem mesmo através dos presentes recursos.

Neste ponto, é de se ressaltar que o art. 70, par. único, da Constituição Federal, reprimido no art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, estabeleçam de maneira inequívoca que compete ao gestor dos recursos públicos (ordenador de despesa) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

Desta forma, não é de se acolher a irresignação recursal dos gestores do DER e da SEFA, uma vez que não se desincumbiram do seu ônus de comprovar, por meio de critérios técnicos, a possibilidade de compensação dos valores entre as duas fontes, para fins de aplicação do "encontro de contas" previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 18.375/2014.

Portanto, ainda que se considere que as verbas não sejam integrantes de um fundo especial, é de se refutar o "encontro de contas" realizado com base em critérios meramente hipotéticos, sob pena de se autorizar, pela via transversa, o completo desvirtuamento da aplicação de recursos vinculados a uma finalidade específica.

Destaque-se ainda, em caráter complementar, que a própria constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 18.375/2014, quanto à liberdade de utilização de recursos vinculados, estão sendo discutidas no Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no processo nº 324480/16, instaurado em razão da constatação de irregularidades na aplicação de recursos de fundos estaduais.

Finalmente, é de se pontuar que a Inspeção desta Corte, ainda em 2013, já havia recomendado aos responsáveis do DER a adequação dos valores vinculados à finalidade de fiscalização das concessões rodoviárias, a fim de que se evitasse o acúmulo de saldos financeiros excessivos na fonte 284, porém nenhuma providência foi tomada, a evidenciar uma flagrante má gestão dos recursos em questão.

Nesse contexto, tampouco socorre aos recorrentes o argumento de que a ausência de apontamento de má-fé e a aplicação dos recursos para outras finalidades públicas do própria DER justificaria o afastamento do dever de recomposição dos recursos, haja vista que, conforme acima exposto, a obrigatoriedade de observância da finalidade prevista é uma característica de todos os recursos vinculados, sendo ônus dos gestores justificar a exceção à regra.

Acrescente-se, por fim, que a ausência de má-fé já foi devidamente considerada na decisão recorrida, ao reconhecer, com aplicação do disposto no art. 248, §5º, do Regimento Interno, como sendo da Secretaria de Estado da Fazenda, e não, pessoalmente, dos gestores, a obrigação de ressarcimento, partindo-se do pressuposto de que, ainda que em desvio de finalidade, os recursos foram empregados em finalidade pública.

Em acolhimento à proposta do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, deverá ser encaminhada cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que, no exercício de sua fiscalização, verifique se a irregularidade objeto deste processo voltou a ocorrer nos exercícios subsequentes ao de 2014.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revistas, para, no mérito, julgar pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, com o encaminhamento de cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, com o encaminhamento de cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 596017/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

PROCURADOR: LUIS CARLOS CÂNDIDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Impossibilidade de utilizar superávit dos exercícios anteriores no cálculo de utilização dos recursos. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Paraíso do Norte, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Laercio de Freitas, e pelo Sr. Carlos Alberto Vizzotto, Ex-Prefeito e responsável pelas contas do exercício financeiro de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 333/17[1], proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 25461-5/15.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paraíso do Norte do exercício de 2014, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; e ressaltou o saneamento de outras impropriedades no decorrer da instrução processual.

Os Recorrentes alegam[2] que o Município se equivocou na interpretação da legislação, pois imaginou que havia cumprido a determinação legal, uma vez que aplicou os recursos do FUNDEB no exercício, mas não considerou o superávit dos exercícios anteriores; que na própria planilha da COFIM houve descrição das receitas de transferência do FUNDEB com percentual de aplicação de 100%; que o Município tem realizado esta interpretação, nunca tendo sido realizado qualquer apontamento de irregularidade; que a redação da legislação trata da aplicação dos recursos dos fundos provenientes do exercício financeiro que foram creditados; que os recursos do exercício financeiro foram integralmente aplicados conforme a legislação; que não houve qualquer prejuízo à educação municipal; que o PAF Educação promovido por este Tribunal de Contas apontou o Município como o mais eficiente no quesito despesa, atingindo o melhor custo-benefício entre o gasto por aluno e o cumprimento das metas, e o sétimo Município no quesito eficácia da educação.

O presente Recurso de Revista foi devidamente recebido, conforme Despacho nº 1535/17[3].

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga COFIM, através da Instrução nº 13/18[4], opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 367/18 – 1PC[5], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Inicialmente, verifico que o presente recurso deve ser conhecido, pois atende aos pressupostos de admissibilidade.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paraíso do Norte do exercício de 2014, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; e ressaltou o saneamento de outras impropriedades no decorrer da instrução processual.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente, devendo ser reformado o Acórdão recorrido, conforme passo a expor.

Consoante quadro constante na pg. 15 da peça nº 29 destes autos, a CGM apontou a ocorrência de um superávit das fontes referentes ao FUNDEB no encerramento do exercício de 2014, fontes 101 (FUNDEB 60%) e 102 (FUNDEB 40%), no percentual de 18,99% das receitas recebidas pelo Município de Transferências do FUNDEB, nos seguintes termos:

Descrição Valor Percentual

1 – Receitas de Transferências do FUNDEB 4.346.407,81 00,00

2 – Superávit do Exercício Atual 825.544,96 8,99

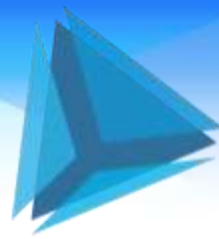
Tal fato estaria contrariando a Lei nº 11.494/07, que prevê o máximo de 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte, nos seguintes termos:

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."(grifo nosso)

Desse modo, o Município teria deixado de aplicar 18,99 das receitas recebidas do



FUNDEB no exercício financeiro, contrariando o dispositivo legal que determina que tais recursos devem ser aplicados no próprio exercício em que forem recebidos, com o permissivo de aplicar até 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte.

No entanto, conforme tabela apresentada pelo Município na pg. 04 da peça nº 35 destes autos, teriam sido aplicados 98,55% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, deixando percentual inferior à 5% para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte, nos seguintes termos:

Aplicação dos Recursos do FUNDEB

1 – Receita Recebida do FUNDEB 4.346.407,81 00%

2 – Despesa do FUNDEB 4.283.197,46 8,55%

3 – Superávit do Recurso FUNDEB em 31.12.2014 825.544,96 -

4 – Despesa até o 1º Trimestre do Exercício Subsequente (fev/15) 129.099,96 -

5 – Saldo do Exercício de 2014 Disponível = [1-(2+4)] 0,00 -

6 – Saldo de Exercícios Anteriores Disponível = [3-(4+5)] 696.445,00 -

Em sua Instrução, a CGM verificou que o valor de R\$ 129.099,96 havia sido aplicado no 1º Trimestre do Exercício Subsequente, restando “o valor total de R\$ 696.445,00 sem comprovação de que tenha sido utilizado no primeiro trimestre de 2015”[7], razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso.

Assim, verifica-se que o objeto da controvérsia do presente Recurso de Revista se refere à possibilidade de utilizar o saldo de recursos de exercícios anteriores no cálculo de aplicação dos recursos do FUNDEB no próprio exercício de arrecadação. Conforme tabelas constantes nas Instruções da CGM, o Município recebeu a título de transferências do FUNDEB no exercício de 2014 o valor de R\$ 4.346.407,81 e apresentou despesas do FUNDEB no próprio exercício no valor de R\$ 4.283.197,46, ou seja, 98,55% dos recursos recebidos, aplicando no primeiro trimestre do exercício seguinte menos de 5% dos recursos recebidos, conforme tabela apresentada pelo Município na pg. 04 da peça nº 35 destes autos, acima citada.

No entanto, a CGM utilizou como paradigma de controle o saldo superavitário das fontes 101 e 102, que se referem às despesas de FUNDEB 60% e FUNDEB 40%, respectivamente, que demonstrariam um percentual de 18,99% das transferências do FUNDEB não aplicadas no exercício.

Tais fontes contêm os valores acumulados dos recursos, inclusive do superávit dos exercícios anteriores, conforme bem apontou a tabela apresentada pelo Município, que demonstrou o valor de R\$ 696.445,00 a título de superávit dos exercícios anteriores.

Desse modo, está sendo considerado no cálculo da CGM não só os valores de transferências do FUNDEB no exercício de 2014, mas o superávit de tais recursos dos exercícios anteriores à 2014.

A Lei acima citada é clara em exigir que os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Estados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, permitindo que até 5% de tais recursos possam ser aplicados no primeiro trimestre do exercício seguinte.

No presente caso, resta claro que o Município aplicou 98,55% dos recursos recebidos do FUNDEB no próprio exercício, aplicando o restante no primeiro trimestre de 2015, no valor de R\$ 129.099,96, totalizando 101,52% dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2014, demonstrando sua regularidade perante o disposto na Lei nº 11.494/07.

Não é possível utilizar em tal cálculo o superávit de exercícios anteriores, pois a Lei nº 11.494/07 é clara em exigir que os recursos recebidos do FUNDEB sejam aplicados no próprio exercício, podendo até 5% ser aplicado no exercício seguinte. Eventuais superávits de exercícios anteriores decorrem do descumprimento da Lei nos exercícios anteriores, pois deixaram de aplicar tais recursos no exercício financeiro devido, e, com isso, tais fatos deveriam ser considerados irregulares nos exercícios financeiros em que ocorreram, e não nos exercícios seguintes.

Consultando as contas do Município do exercício financeiro de 2013, não há qualquer apontamento de irregularidade nesse sentido, apesar de o superávit de exercícios anteriores apontados nestes autos. Mesmo assim, tal fato não possibilita que eventuais irregularidades de outros exercícios financeiros possam ser tratadas em exercícios aos quais não correspondam.

Além disso, consultando as contas do exercício financeiro de 2015, não consta qualquer apontamento neste sentido, inclusive, a CGM apontou a existência de R\$ 825.544,96 como recursos recebidos do FUNDEB em exercício anterior que não foram utilizados, ou seja, superávit da fonte, e apontou o mesmo valor como despesas custeadas com tal saldo no primeiro trimestre do exercício, conforme pg. 20 da peça nº 11 dos autos nº 26162-3/16, nos seguintes termos:

Controle da Utilização de Recursos no Exercício Subsequente Valor

20 – Recursos recebidos do FUNDEB em exercício anterior que não foram utilizados 825.544,96

21 – Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre do exercício 825.544,96

Tal fato demonstra que o Município regularizou a situação do superávit dos exercícios anteriores dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2015, aplicando tais recursos na educação municipal.

Conforma acima exposto, dou provimento ao Recurso de Revista, pois o Município aplicou os recursos recebidos do FUNDEB no próprio exercício, nos termos previstos na Lei nº 11.494/07, não sendo possível utilizar o superávit de exercícios anteriores no cálculo, pois se referem à possíveis irregularidades dos exercícios anteriores, e, com isso, não pode macular as contas dos exercícios subsequentes. Além disso, no presente caso, o Município aplicou tal superávit nas despesas de educação dos exercícios seguintes, regularizando a situação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de

reformular o Acórdão de Parecer Prévio nº 333/17, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, pois o Município aplicou os recursos recebidos do FUNDEB no próprio exercício, nos termos previstos na Lei nº 11.494/07, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Paraíso do Norte do exercício de 2014.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 333/17, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, pois o Município aplicou os recursos recebidos do FUNDEB no próprio exercício, nos termos previstos na Lei nº 11.494/07, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Paraíso do Norte do exercício de 2014;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 39 destes autos.

2. Peça 43 destes autos.

3. Peça 49 destes autos.

4. Peça 55 destes autos.

5. Peça 56 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Pg. 03 da peça 55 destes autos.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 26 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 61515/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, ANTONIO MENEGILDO MANOEL (Procurador(es): CLEYTON CLYVER CRUZ), CLEYTON CLYVER CRUZ, DIEGO VIANA, FLAVIO JOSE DE AMORIM, HENRIQUE YOSHIO SATO (Procurador(es): CLEYTON CLYVER CRUZ), JOCILEI PESSOA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA ALVES, SILVIO CARLOS GUADAGUINI, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): CLEYTON CLYVER CRUZ), WALDENEI SIMÕES

Processo: 107896/16 Vista desde 12/06/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): PAULA STENZEL ROHDE)

Interessado: BRUNA ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), EDSON FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), ELTON SOMAVILA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), FRANCISCO MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), MESSIAS VELOSO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA (Procurador(es): JJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), SILVIO MARCOS MURBAK (Procurador(es): JJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), SIMONE CARLA FIGUEREDO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), VALDECIR TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 117532/00 Vista desde 12/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: LINDINALVA DOS SANTOS DA SILVA



PENSÃO

Processo: 282566/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DEJAIR DOS REIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POMPEIA MARIA DE DEUS DOS REIS, RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309140/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK, NICOLAU RUSSEN

Processo: 187447/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSIANE KOCHHANN, NILSON MARIO KONIG

Processo: 219640/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK), ERNANI JOSÉ KRUK, JULIANO FRANCAZAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255751/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS (Procurador(es): PEDRO EDUARDO ORTEGA), MUNICÍPIO DE IMBAÚ, RENE LUIZ BUDANT

Processo: 268850/14 Vista desde 29/05/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Processo: 294681/17 Vista desde 05/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 361285/18

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DO PARANA

Interessado: PAULO ROBERTO HAPNER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 61724/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 340654/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

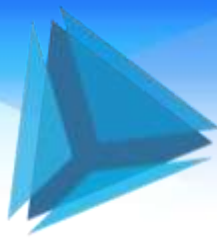
Interessado: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, JOAO DIAS LIMA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 370268/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: INTERESSADO: ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSARIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDREA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMANCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA CRISTINA BRAGA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STALER BORBUREMA ALBUQUERQUE, APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZACARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO SCOMACÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASILIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇÃO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARIN LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMEIDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINAL DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CLEOMARI DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA, DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUIZZO, DANIELLA GONÇALVES PINHEIRO, DANIELLE BORNANCIN COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORA DE ALMEIDA ROSA, DEBORA LOPES ALVES, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DEBORAH FROTA KRAVITZ, DEBORAH REDEDER FRANÇA BÜBOLA, DEISE RIBEIRO DA SILVA, DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DEJAIR JOSÉ ALVES, DELAIR RIBEIRO



DA SILVA, DELIANE BERNADETE DE PAULA, DEMAIR CORDEIRO DOS SANTOS, DENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, DENIS ALESSANDRO RAMOS, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, DENISE MIRANDA MARIANO, DENIZE FRIZANCO SALES FURTADO, DENIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, DENYSE PEREIRA DE FARIAS, DIAMARA APARECIDA XAVIER, DIEGO ALBUQUERQUE, DINEI OLIVEIRA ROCHA, DIOVALDO MAURICIO DE PAULA, DIRCÉLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, DIRCEU SANTANA GONÇALVES, DIVALDO ZAGUI, DOMINGOS ALVES FERREIRA, DORIS DUMA DA SILVA, DOUGLAS MAYER LOPES DA SILVA, DULCINEIA FÁRIA CORREIA, EDELIZE KATHERINE MENDES, EDENIZE FERNANDES PEREIRA, EDGARD COSTA JUNIOR, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON LUIZ GONÇALVES MIRANDA, EDIVAL DOS SANTOS, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA, EDUARDO HANK FILHO, EDUARDO JOSÉ BARBOSA, EIANA CUNHA BARBOSA, ELAINE DA COSTA SILVA, ELAINE DA SILVA TAVARES, ELCI MATOS DO CARMO, ELDER LUIZ DEDEMO BOARETTO, EELIANE CRUZ CORDEIRO, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, ELENIZE MENDES DA COSTA, ELIANA DE CASTRO PINTO, ELIANA DO ROCIO SANTOS, ELIANE CRISTINA ELIAS, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE DO ROCIO MANASSES, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIANE PINHEIRO, ELIANE SABINO MADEIRA DA SILVA, ELIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIOMAR COSTA DE SOUZA, ELISABETE DOS SANTOS BAIK, ELISABETE LOPES, ELISABETE MARINHO GONÇALVES, ELISABETE MOREIRA DE ASSIS, ELISANDRA DO NASCIMENTO DAHLE, ELISETE PIRES VENANCIO, ELISETE SILVA DOS REIS, ELISLAINE DA ROSA ZELA, ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELIZETE SANTOS DO CARMO, ELLEN CAROLINE PEREIRA CRUZ, ELVANDRO DO NASCIMENTO JUNIOR, ELZA NASCIMENTO MENDES, EMANUELLE CRISTYNE JESUS ARUEDA, EMANUELLE DO ROCIO MOREIRA, EMANUELLE MOSCA CARDOSO, EMILY NUNES SANTOS, ENOQUE PINTO, ERIKA HELOINA SCREMIM CORRÊA, ERIVANDO RODRIGUES DE SOUZA, ERONITA SILVEIRA BORBA, ESMERALDA OLIVEIRA PEREIRA, ESTER MATCIULEVITZ DE MORAES LIMA, ESTER PINHEIRO PONTES, ETHIELLE DE OLIVEIRA DA ROSA, EULALIA EUDETE SOCOLOSKI, EUNICE DOS SANTOS ADÃO, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAINÉIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, EVELINE TENÓRIO MENDES, EVELY MARQUES, EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, EZIQUIEL DA CUNHA ALVES, FÁBIA CONSTANTE MOREIRA, FABIANA BESTANA GIMENES, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA VOTDK, FABIANE CUNHA, FABIO HAYAMI, FABRICIO JOSÉ DE FARIAS SANTOS, FÁTIMA GOUVEA MARTINS, FELIPE SILVEIRA DOS PASSOS, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA DA SILVA FILADELFO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA KHALIL, FERNANDA MARIA CODOGNOTO, FERNANDA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA TAGLIARI DA SILVA, FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENKENDORF, FERNANDO MARQUES, FLAVIA CUNHA, FLAVIA MORBACH, FLÁVIO CORREIA DE CARVALHO, FRANCELEIA PEREIRA DOS ANJOS, FRANCIÉLE GONÇALVES, FRANCIÉLI CORDEIRO DE SOUZA, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA, FRANCIELLE DE SOUZA MARTINS, FRANCIELLY SILVA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DA GAMA E SILVA, GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, GEISE KELLY DA SILVA NEVES, GELIANE PEREIRA DE PAULA, GEÓRGIA DE CASSIA BENTES AFFOLTER, GEORGIA SANTOS NASCIMENTO, GILCILI GONÇALVES PEREIRA, GILDO GIOVANI ANGELINO, GILSON LOPES, GIOLLEN EL KADRI, GIOVANA MARTINS SANTOS, GISELE CUSTÓDIO DA VEIGA, GISELE DE FÁTIMA FANINI, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISELE NERY MORAES, GISELLE ALVES CORREIA, GISELLE CRISTINE ESPIRITO SANTO GUILHERME, GISELLE DO ROCIO BENKENDORF, GISELLE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISELLI DA COSTA DOS SANTOS, GISLAINE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISLAINE FERREIRA GARCIA, GLACIR AMADA G. SANTOS ONORIO, GLAUCIÂNIA FERNANDES COLODEL CORREIA, GRACIANA CARDOSO, GRACIANE PIRES, GRAZIANE WEYH, GRAZIELLA MENDES DE CAMARGO, GRAZIELLE ALVES RAMOS, GRAZIELLE CORREA RAMOS, GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HECTOR BRAZÍLIO DIATCHUCK, HEDI WEGENER, HELEN ANNE VIEIRA SCREMIM, HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HELLEN MARTINS DA SILVA, HELYANA FERNANDES, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HILDA MARA SANTANA, HILDA MARIA DAUDT, HUMBERTO TAVARES DE MELLO, IARA CORREIA SCUCUGIA, IARA DA COSTA FREITAS, ILCE CRISTINA ZIEMBA, ILMA ALVES BARBOSA ZELA, INDIANARA DA SILVA LEANDRO, INEZ NAGEL DA CUNHA, IOANNA DIMITRIA LUCIONI NICOU, IRACEMA CORDEIRO DA SILVA, IRIA FERREIRA DO PRADO, IRMA ALESSANDRA CHIEDIAC CORREIA, ISABELE CRISTINE DA ROCHA DOS SANTOS, IVANA RAMOS DA SILVA, IVANILDE TAVARES GOMES, IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA, IZABEL DE FREITAS MARIA, IZABEL LINS DE AVELAR, IZABELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA, IZABELE DO ROCIO OLIVEIRA, IZABELLE DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELLE MICHALAK CORSO, IZAIAS COSTA FILHO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JAIR ANDRIOLI DE SOUZA, JAIR CAMPO, JAMIL DE FREITAS MARIA JUNIOR, JANAINA DOS SANTOS PEDRO, JANAINA FAGUNDES GOMES, JANAINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JANE BITENCOURT NUNES, JANETE CORREIA DA COSTA, JANETE DAS NEVES SANTOS, JANETE DO NASCIMENTO DAS NEVES, JAQUELINE DE FÁTIMA NASCIMENTO KRÓIS, JEAN CLAUDIO DOS SANTOS LEMES, JEAN MARCEL ALBINI, JECÉLIA ALVES ISABEL, JEFERSON LUIZ DE FREITAS, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JESUEL DE LIMA, JEYSON HERBERT LAUREANO GONÇALVES DA GRAÇA, JOACIR SOARES MENDES, JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BARRETO NETO, JOÃO BATISTA CAPETA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE JESUS, JOAO EDUARDO BAKA, JOÃO FERNANDO CORISCO, JOCELE AMARAL DO NASCIMENTO, JOCELY DE PAULA MACIEL, JOCIMAR ALVES DO CARMO, JOEL MENDES VELOZO, JOELSON GONÇALVES, JOHANA AIDA VALERA BARCELOS, JORGE CRISANTO FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOSÉ FREIRE, JOSEMAR DE PAULA, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANA COSTA

DA SILVA, JOSIANA RIBEIRO VERNIZI, JOSIANE ALVES MARTINS, JOSIANE GONÇALVES VICTAL, JOSIANE MENDES LOPES, JOSIANE POLICARPO FREITAS, JOSIANE RODRIGUES YASUMOTO, JOSIANE VARGAS GALVÃO SILVEIRA, JOSIEL FERREIRA, JOSIEL RODRIGUES DA SILVA, JOSIELE CAETANO DOS SANTOS, JOSIMARA BARBOSA, JOUBERT NUNES, JOYCE CRISTINA DA COSTA, JOYCE DOS SANTOS MEDEIROS, JOYCE VIDAL GONÇALVES, JOYCIANNE CRISTINA CORREA CABRAL, JUCILENE ROSA MEDINA, JUCILENE DOS SANTOS FREITAS, JUCILENE GONÇALVES DO ROSÁRIO, JUCINEIDE FELIPE LEITE DA SILVA, JULIANA CONSTANTINO GABRIEL, JULIANA DA SILVA FERNANDES, JULIANA FARIAS CELIÃO, JULIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA, JULIANA MATOSO CORREA, JULIANA PINTO NOGUEIRA, JULIANA QUINTINO ROSIN, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES, JULIANE DE ABREU IUNQ, JULIANE MARI CALADO, JULIANE ROCKER MANDELLI, JULIANO SILVA, JUSIANE DE OLIVEIRA, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, JUSSARA SEVERINO ABUD, KARINA COSTA DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO BANQUES, KARLA VANESSA LOSI, KAROLINE MIRANDA DO ROSÁRIO, KATALINE GALDINO, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KEICE JANAINA BELOBRON FURTADO, KELI DE ARCEGA MENDES, KELLI PRISCILA DA SILVA ZELLA, KELLY CRISTINE BAPTISTEL LEÃO ALMEIDA, KESSILY MEIRY FEITOZA MENDES, KHATYANY KERLY SANTOS D'EL REY, LANNA MARQUES DE SOUZA, LAURA CRISTINI DO NASCIMENTO AMORIM, LEALIZ CAMPOS DA SILVA, LEANDRO LINO ROLIM, LEDA DO ROCIO DA CRUZ ARMSTRONG, LEILA LOPES DA SILVA MACIEL, LEONEL RODRIGUES DA SILVA MARTINS, LEONICE EZEQUIEL, LEONICE ILKE AURÉLIO REY, LEONIRA DOS SANTOS, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA NAIR KUIASKI TRAMUJAS, LICIANE DO ROCIO MIRANDA VIZINE, LIDIA CARMEN BROW MUNOZ ARAUJO, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIDIANE COSTA MARIA, LIGIA VEIGA PEREIRA, LILIAN PEREIRA DE MELLO, LINDINALVA PEREIRA LIMA MATOZO, LISMARI SANTOS NEVES, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE MATOSO DE SOUZA, LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA, LORENA WEINFURTER GUIMARÃES, LORENZO DA COSTA, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUANDA CAROLINA FALAVINE, LUCAS NITSCHKE ROCHA, LUCÉLIA FUMANERI, LUCI ALVES MACHADO, LUCIA HELENA DAMASCENO, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA BARCELOS SANTOS, LUCIANA CRISTINE GONÇALVES LINO, LUCIANA DA LUZ, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANA MARTINS ARAUJO GOMES, LUCIANA VASCELAI, LUCIANE CORREA DE RAMOS VASSON, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE PRATES, LUCIANO MACHADO DA COSTA, LUCIANO SABINO MADEIRA, LUCIANO SCISLOVSKI DO CARMO, LUCIENE DA SILVA ALVES, LUCILA MARIA PASQUEAL, LUCIMAR ALVES, LUCIMARA DE LIMA VEIGA, LUCIMARA FONTANA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCINEIA FELTZ DOS SANTOS, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCIO BELO ALVES, LUIZ CARLOS GOULART, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL EUZÉBIO, LUIZ OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZA VICENTE HAINOCKZ, LURDES ROSA BISPO, LUTFIEH NEHME HAJAR, LUZIA DA CRUZA SANTOS ALVES, MAGDA LUCIA BODNAR, MAIKO PATRICIO PINHEIRO, MANOEL XAVIER DE MELO JUNIOR, MANOELA ZACARIAS, MANUELA COELHO MARTINS, MARCELO MENDES FREIRE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO FERREIRA DE LIMA, MARCELO GIORDANO PINHEIRO CAPILÉ, MARCELO GUERREIRO, MARCELO SANTOS LIMA, MÁRCIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, MÁRCIA DO ROCIO LIMA SANTOS, MÁRCIA DUTRA GONÇALVES, MÁRCIA FUJIKO YASUDA, MÁRCIA HIROKO KADOTA, MÁRCIA MARIA PEREIRA CAPATO, MÁRCIA REGINA CUNHA DA SILVA, MÁRCIA REGINA MACIELDA SILVA, MÁRCIA RIBEIRO CUNHA, MÁRCIA RITA DA SILVA INACIO, MÁRCIA ROBERTA OLIVEIRA, MÁRCIO DA ANUNCIACÃO, MÁRCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ANTONIO DA COSTA CORREA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO AURELIO VANZIN, MARELI DOS SANTOS TRAMUJAS, MARELUCI ALVES DA COSTA, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARIDA MOREIRA ADÃO CORREIA, MARI LUCI BATISTA, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, MARIA ALICE DOS SANTOS, MARIA ANEILDA DE FREITAS PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA RAIMUNDO, MARIA BETANIA DUTRA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA SAMWAYS VALINAS, MARIA CECILIA ABELHA BOTARO, MARIA COSTIN, MARIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA FILADELFO, MARIA DA LUZ MARTINS MACENO, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA COUTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROCIO LOPES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA, MARIA DOM PILAR MOTTA COSTA DOS SANTOS, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELIZABETE DAMASO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SILVA, MARIA INES DOS SANTOS SILVA, MARIA IZABEL LACERDA PINHEIRO, MARIA JOSÉ DAS NEVES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE BAIK LACERDA, MARIANE MEDUNA, MARIANE SPIERCORT, MARICELIA SILMARA FERRAZ, MARILDA SEQUINEL, MARILEIA ALEXANDRINO, MARILEUZA ALVES CONSTANTINO, MARILIS RIBEIRO RODRIGUES, MARILIZE LAUZ CORDEIRO, MARINA IZABEL STEZKI, MARINEZ DOS SANTOS COSTA, MARISA BEZERRA DA SILVA, MARISA DE SOUZA CALDAS, MARISA LATCHUC SANTANA, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARISTELA SUSAN FORMIGA LOPES, MARISTELLA ZAMBONI, MARIZA LUIZ SANTOS, MARKIELY BATISTA, MARLEI ROSA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA ROMANIO, MARLENE SCHEMEL MENDONÇA, MARLENE VEIGA GOULART, MARLI DE OLIVEIRA MARTINS, MARLY SERAFIM, MARTA PEREIRA MAIA, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARY HELEN CORREA RAMOS, MARYLIN DAIANNY DE PADUAS BARROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MAURO CELSO MELO TRIGO, MAURO DIAS, MAURO LOURENÇO, MAURO RONCHI, MELISSA PORTUGAL PINTO CARDIAN, MELISSA CAPATTO GOMES FERREIRA, MELISSA RENATA PINTO LUCIANE FIGRA, MELIZE CRISTINE DO AMARAL, MERE GONÇALVES BISCOTTO, MICHEL ALVES PINHEIRO,



MICHELE DOS SANTOS, MICHELE MENDES DOS SANTOS, MICHELE VERNEZI CALDAS, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MICHELLE CRISTINA DA SILVA JIANNI, MICHELLE DO NASCIMENTO ALVES, MICHELY ZELA ANTONIO, MÍDIÁ ALVES DE SOUZA, MIDIAN ANGELITA BEKON PAULA, MILENA CONSTANTINO BESS, MILTON CEZAR HONORIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA ZUBA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MONICA COELHO CORREA, MONICA DOS SANTOS COLASSO, MONIQUE FILDLER VICENTINI, MORGANA MARTINS VIEIRA DE ALVARENGA, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALINA SILVEIRA DE ALVES, NAYANA COUTINHO D EFARIAS, NEIDE FERNANDES DA SILVA, NELMA MACHADO, NELSON HARUO YAMAGUTI, NERCI DA SILVA, NERLI MACHADO, NESTOR JOÃO DA SILVA, NEUCILI DA SILVA CHARNESKI, NEUZA MARIA VANHONI, NEUZELI DO PILAR ZELLA BOTTEGA, NEUZIMARI DE FARIAS, NICELINA RIBEIRO MIRANDA, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NILZA MARIA ALMEIDA BONALDI, NILZA MARIA DO AMARAL, NIRA SALES ANDRUCHEVICZ, NIRLENE SAMORANO PIRES, NIVALDO ALBERTO PAIVA, NOELI RODRIGUES DA SILVA CORREIA, NOEMI DE OLIVEIRA LACERDA, NOEMI LOURENÇO DOS SANTOS, NOEMI PINHEIRO, NORBERTO ANDRÉ JAMNIK NETO, NORMA REGINA DE MELLO NASCIMENTO, NORMA SUELI GONÇALVES DO ROSÁRIO, ODILON WANDERLEY SANTOS, ODIR LANDUCCI, ONEIDE DE LIMA SOUZA, OSMAIL PEREIRA DO ROSÁRIO, OTONIEL POLETI, PALMIRA ANDRUCHEVICZ, PALOMA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA, PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA BORGES PALENSKE DA SILVA, PATRICIA BARTNIK DE C PEREIRA, PATRICIA DA NEVES, PATRICIA DE FREITAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, PATRICIA GONÇALVES, PATRICIA MARCONDES DE FRANÇA, PATRICIA OTILIA NUNES, PATRICIA SILVA DE LIMA, PAULA CRISTINA GARCÍA AZEVEDO FRIZON, PAULA CRISTINA MAIA, PAULO SOARES, PEDRO MATINS MACHADO, PERCY FRANÇA CLEMENTE, PETERSON RODRIGO DE ALMEIDA, PETERSON STYVE FALANGA, PHILIPPE MATTOS FARIA, POLIANA ZACARIAS VERDIANO, PRISCILA DO ROSÁRIO PEREIRA, PRISCILA MAGUIAR MARTINS, PRISCILA TEMANSKY, PRISCILLA CORTESE SILVEIRA, PRISCILLA DE OLIVEIRA ANDRIOLI, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL MACHADO CRUZ, RAFAEL MATIAS PAIFFER, RAFAEL SALDANHA DO NASCIMENTO, RAFAEL SEREZUELA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAFAEL XAVIER DE MELO, RAIANE MARQUES NUNES, RAQUEL ALVES, RAQUEL APARECIDA PACHECO SOARES, RAQUEL DA SILVA FERREIRA, RAQUEL VELLOZO, REGIANE DOS SANTOS DE PAULA, REGINA ALVES DA SILVA, RÉGIS EDUARDO ALBUQUERQUE, RENAN DE SOUZA LIMA, RENATA DE PAULA CURVELO, RENATA FERNANDES NEVES, RENATA RIBEIRO SANTOS, RHUAN FELIPE SCOMACIÃO DA SILVA, RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA, RICHELME DO ROCIO CASBURGO, RITA DE CASSIA DA CRUZ VASCONCELOS, RITA DE CASSIA DOS ANJOS, RITA DE CASSIA ESTANISLAU RODRIGUES, ROBERTA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROBERTA LOPES ALVES XAVIER, ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO STELMACKI, RODRIGO BISCOTTO DE MIRANDA, RODRIGO FERNANDES CANDIDO, RODRIGO JOSÉ DE FARIAS, ROGÉRIA DUARTE SILVA, ROGERIO JORGE ZAGO, RONALDO ASCENÇÃO LUIZ, RONALDO CARDOSO ALBOIT, RONEI RUI SOARES, RONI PEREIRA, ROSAIR ROSA JOSE, ROSANA ALVES, ROSANA FRANCISCA S ALBUQUERQUE, ROSANA MARA DE OLIVEIRA, ROSANA RODRIGUES, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA, ROSANE DOS SANTOS FRANDJI, ROSANE POLETTI KIRCHOFF, ROSANE TEIXEIRA DE FRANÇA, ROSANGELA ALVES BISSON COSTA, ROSANGELA ARZÃO SOUZA, ROSANGELA GONÇALVES GOMES, ROSANGELA MENDES ALVES, ROSANGELA ROSA, ROSE MARIÉ BLANKENGURG, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEANE LOPES MIKOSZ, ROSELI COSTA CORREIA, ROSELI ISABEL DE LIMA, ROSEMAR MACHADO, ROSEMARY COSTA MARQUES, ROSEMARY NUNES FURTUOSO, ROSEMARY LIBERATTO, ROSENILDA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROSI MEIRY MENDES, ROSIANA DA CUNHA FERREIRA, ROSIANA VAZ PINTO DO NASCIMENTO, ROSIANE PINHEIRO NORATO, ROSIANE TRIGO NEMETZ, ROSICLEIA FUMANERI, ROSICLEIA ZACHARIAS, ROSILENE ALBINO, ROSILENE FELIPE LEITE, ROSMARI TEREZINHA WAWREK, ROZANGELA AVELINO, RUTH HELENA MENDES DA SILVA, SABRINA DE PAULA MEIRA RIBEIRO, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SAMIR ASSAF OMAR, SAMIR ZAHRA, SAMUEL ALVES DOS SANTOS, SAMUEL GONÇALVES, SAMYA FANINI, SANDRA ALVES LOURENÇO, SANDRA DA SILVA CLARO, SANDRA MARA BARBOSA MOHR, SANDRA MARA GONÇALVES, SANDRA MARA RAMOS BORBA, SANDRA MARA TOMAS GOMES, SANDRA MOREIRA NORBETO, SANDRINALI PINHEIRO DOS SANTOS MOCELIN, SCHEILA MARY DOS SANTOS, SELMA PEREIRA, SELMA SANTOS DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA CUCH, SERGIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO LEANDRO ALVES, SÉRGIO LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO, SERLIA MARIANO, SHIRLEY DOS SANTOS, SIBELE MENDES, SILEZE PENICHE RIBEIRO, SILMARA DOS SANTOS SILVA, SILMARA SOUZA LIMA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVANA DE MORAIS STORRER, SILVANA FATIMA LACERDA, SILVANA FERNANDES DE SOUZA, SILVANA MARTINS DE FELIX, SILVANA NEGRÃO, SILVANE PONCIO, SILVIA ADRIANO BARBOSA, SILVIA CRISTINA LOPES MENDES, SILVIA MARIA HAINOCZ, SILVIA MARIA RENESTO LOPES, SILVIA MENDES DO CARMO, SILVIA REGINA CARDOSO, SILVIA VENTURA SOARES, SILVIO ROGERIO FERREIRA LUCAS, SIMONE DOS SANTOS ALVES, SIMONE FÁTIMA NEGREIROS VOI, SIMONE MARIA HIRT, SIMONE MOREIRA, SIMONE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SOELI DE FÁTIMA SIMONATO KURIYAMA, SOLANGE DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SOLANGWE ALVES DA SILVA, SONIA DE MIRANDA ALVES, SONIA GONSALVES PINTO, SONIA MARA DA SILVA AMARAL, SONIA MARIA DOS REIS, SONIA MARIA FERNANDES DE CASTRO, SONIA REGINA CANDIDO NEVES, SUELEN PADOVANI APOLINÁRIO, SUELI APARECIDA GOMES, SUELY DIAS DOS SANTOS, SUZAN KELLY NOVASKI, SUZANE RIBEIRO ZAGUINI, SUZANNE DOFFE

SOTTA MACHADO, TACIANE ALVES BORBA, TANIA CRISTINA DE RAMOS, TANIA MARA ALVES BARCELLOS, TANIA MARA KLAMMER, TANIA REGINA BARILLARI GOMES MUI, TARCISIO BRANDÃO DA SILVA, TATHIANE SILVA FERREIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA CHAVES PEREIRA, TATIANE CRISTINA GONÇALVES DA COSTA MARIANO, TATIANE TAIS RIBEIRO, TELMA CRISTINA FARIA CORREA DE MELLO, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, THAILA FRANCIANI CORONA, THAIS CRISTINE CANETE, THAIS DE OLIVEIRA SOARES, THAIS LURDES DOS SANTOS KLICHIEVITTS, THAIS PONTES DOS SANTOS VEIGA, THIAGO BERNARDI CALEGARI, THIAGO DO CARMO MAFRA, THIMOTEO ALVES MARINHO NETO, TIRZA CUNHA PIRES, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, UIRTON BARBOSA, VALDEMIR MENDONÇA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDENIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDÉREZ ROSINA DE LIMA, VALDINEIA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO HENRIQUE, VALMIR FRANCISCO DE LIMA, VANDA MARIA DA SILVA BALDUINO, VANDA SILVA ALVES, VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS, VANESSA CHAGAS DO PRADO, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA MARINHO, VANESSA DE OLIVEIRA CUCH, VANESSA DO ROCIO MAJCAZAK, VANESSA FREIRE SILVA, VANESSA TURCHETI DA COSTA LEITE, VANILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, VERA DO ROCIO DOS SANTOS MARIANO, VERA LUCIA MENEHETTI SANTOS, VERA RENATA PINHEIRO HENRIQUE, VERIDIANA MOSCARDI, VICTOR DECHAND BACILLA, VICTOR HUGO DA SILVA, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE CRISTINE CHAVES SANTOS, VIVIANE CRISTINE MENDES, VIVIANE RIBEIRO ARAUJO, WALDEMAR DE OLIVEIRA SCHREIBER, WALESTON ESQUENINE PEREIRA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI, VANESSA PRISCILLA MAURICIO, WELINGTON DOS SANTOS FRANDJI, WELINGTON RAMIRO DOS SANTOS, WENDGLAY DIATCHUCK DAMACENO, WILSON JOSÉ DA SILVA, ZAIDE MARTINS GOMES, ZANIELE DOS SANTOS LEE, ZENILDA VASCONCELOS FARIAS, ZILA GONÇALVES DO ROSÁRIO, ZILDA BATISTA DO ROSÁRIO PERES, ZILMA DO ROCIO DA SILVA, ZULEIDE DE SOUZA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 312876/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, LENOR ZANELLA, LUIZ EXPEDITO FRIGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184342/13 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564221/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, TRAJANO DORIA JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 866474/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, DORIVAL DA SILVA, LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 541846/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 606166/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE IBIPORA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, MARCOS APARECIDO SURMAN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, ROGERIO ORLANDO DOS SANTOS

Processo: 332850/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Interessado: ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 262971/13

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Interessado: IRACILDA FERREIRA DOS SANTOS ROHR, LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 138848/16 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2018

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IRMA VIGNATTI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 304547/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, LUCAS LANGAME FRANCISCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Adiado por férias do relator desde 05/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1379/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS. Município de Cafelândia. Exercícios de 2007 e 2008. Termo de Parceria Nº 01/2007. Prestação de Serviços de Saúde. Competência do TCE-PR para análise da Prestação de Contas. Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei Nº 9.790/99. Descumprimento do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Nº 101/00. Ausência de justificativa para Despesas Efetivas com os Recursos Repassados. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. Aplicação de Sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS para o Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado com o Município de Cafelândia, consistente no repasse de R\$ 2.334.268,74 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) nos exercícios financeiros de 2007-2008, cujo objeto foi a execução de serviços na área da saúde do Município. Em apenso (Despacho nº 1246/14-GASRVF, peça nº 65, autos nº 51322-8/09), seguem os autos nº 51322-8/09, Relatório de Inspeção, cujo objeto foi a inspeção "in loco" do Município de Cafelândia para apurar possíveis irregularidades na execução dos Termos de Parceria firmados entre as entidades acima.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos -COFIT (Instrução nº 568/17; peça nº 52) opinou pela irregularidade das contas apresentadas, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Despesas à título de taxa administrativa no valor de R\$ 293.110,12;

b) Terceirização irregular de serviços públicos de saúde;

c) Violação aos arts 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 8652/17, peça nº 57) acompanhou integralmente a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

2.1 Preliminarmente: competência do TCE-PR para análise do mérito dos autos
Observo que a utilização de recursos municipais para firmar Termo de Parceria com entidade privada é objeto de fiscalização e controle deste TCE-PR, observado o Art. 1º, III, c/c Art. 3º e Art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, desta forma é esta Corte competente para esta análise.

2.2 Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei nº 9.790/99

A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) representa uma pessoa jurídica de Direito Privado, sem finalidade lucrativa, que é submetida a regime jurídico especial por determinação estatal, mediante preenchimento de requisitos legais, que pode receber recursos, bens públicos ou servidores para a realização de atividades de interesse coletivo. Trata-se de uma das formas encontradas pelo Estado Brasileiro de descentralização da atividade administrativa por meio da reforma realizada na década de 1990.

A OSCIP é disciplinada pela Lei nº 9.790/99, que estabelece a existência de um Termo de Parceria entre o ente público e a entidade para a realização de objetivos comuns, desde que preenchidos os requisitos legais presentes no Art. 3º desta Lei. Essas Entidades, então, deverão exercer as seguintes atividades, conforme transcrição abaixo:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

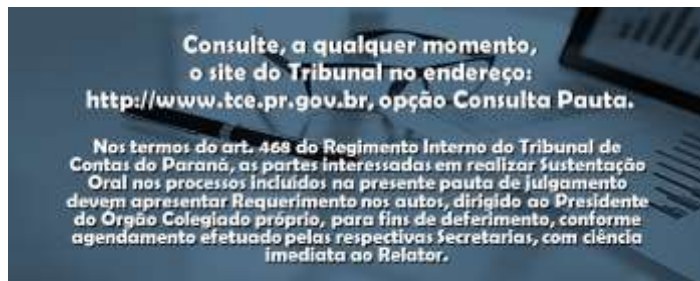
X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo." (grifado)

Ou seja, o Estado poderá firmar Termos de Parceria com essas entidades desde que exerçam as atividades listadas no Art. 3º. Trata-se de instrumento destinado a cooperação entre o Poder Público e a OSCIP nas áreas descritas no Art. 3º, que não se confunde com o contrato administrativo ou com o convênio, haja vista a expressa determinação legal para adoção desse formato (Art. 9º, Lei nº 9.790/99).

As atividades acima listadas são aquelas que não são exclusivas do Estado, ou que possam ser realizadas em colaboração de particulares. No entanto, essa complementaridade não significa a substituição das atividades estatais, mas o estabelecimento de programas inovadores, isto é, que maximizem as atividades próprias



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 190615/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**



do Estado no setor. Essa interpretação é utilizada no Poder Judiciário da seguinte forma: "APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR EX-PREFEITO MUNICIPAL PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA REMESSA DE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL À INICIATIVA PRIVADA IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI 8.249/92 RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA MINISTÉRIO (Apelação Cível nº 420.140-3 - Palotina) PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (APELANTE 1), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (APELANTE 2) E LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA E IBIDEC (APELANTE 3) DESPROVIDOS." (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 420140-3 - Palotina - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 23.08.2011)

A análise dos autos permite afirmar que a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBAS e o Município de Cafelândia descumpriram o regime jurídico das OSCIP's, eis que a parceria estabeleceu, como obrigação da entidade, a administração de pessoal em conformidade ao plano de trabalho firmado (cláusula terceira, inciso II), que englobava atendimento médico e contratação de profissionais da saúde.

O Relatório de Inspeção nº 27/2009-DAT (peça nº 06 dos autos nº 51322-8/09), apontou para a evidente dependência da estrutura municipal para exercício das atividades da ADESOBAS, assim como pelo papel eminentemente de gestor de mão-de-obra dessa última na execução do Termo de Parceria. Diante disso, não haveria, propriamente, uma parceria com entidade do terceiro setor, mas uma terceirização indevida de serviço público de saúde.

Diante disso, a ADESOBAS se utilizou do regime jurídico próprio das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para realizar atividade típica de um fornecedor de mão-de-obra, uma vez que as atividades listadas na cláusula terceira, inciso II, cumuladas com o plano de trabalho apresentado, não estão previstas no art. 3º, da Lei nº 9.790/99 ou no Decreto nº 3.100/99. Aqui, observamos a substituição ilícita de servidores efetivos por funcionários contratados pela ADESOBAS em regime jurídico próprio para as contratações realizadas, especialmente para as atividades fim do Município, como podemos ver nos médicos e enfermeiros, por exemplo.

A situação destes autos já é observada e combatida no Poder Judiciário, conforme podemos observar nos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE PARCERIA COM OSCIP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DO PODER PÚBLICO E NÃO INTERMEDIÁRIOS DE APOIO. OFENSA DOLOSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (LEI FEDERAL Nº 9.790/1999, ART. 3.º, INCISOS III E IV C/C O ART. 9.º). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PROCEDENDO-SE, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS ATOS PRATICADOS (LIA, ART. 11) COM A REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AOS APELADOS. (1) A OSCIP deve atuar ao lado da Administração Pública e não fazer suas vezes, não podendo ser utilizada como mecanismo de burla ao concurso público, uma verdadeira terceirização, suprindo a necessidade de servidores mediante contratação direta, ao arripio do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal. (2) "Em se tratando de sanções desproporcionais aplicadas pela prática de ato de improbidade pode o Tribunal, de ofício, reduzi-las" (TJPR, 5ª CCv, ApCível nº 398.626-9, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.06.2007).

(TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1059493-7 - Comarca de Bocaiuva do Sul - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 08.10.2013)

3.2 Descumprimento do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000

Por conseguinte, verifica-se que as despesas realizadas com pessoal pela ADESOBAS não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", conforme determina o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, o que ocasiona distorção no exame das contas públicas, indo de encontro ao equilíbrio fiscal almejado pela referida lei.

Foram, então, contabilizadas como despesas realizadas em meio à execução do Termo de Parceria, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a irregularidade também neste item é medida que se impõe.

2.4 Ausência de prestação de contas das despesas efetuadas

O total de recursos repassados em meio ao Termo de Parceria nº 01/2007 foi de R\$ 2.334.268,74 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) nos exercícios financeiros de 2007-2008. Não foi possível verificar, contudo, o detalhamento do valor de R\$ 293.110,12 (duzentos e noventa e três mil, cento e dez reais e doze centavos), apontados como "custos operacionais" na execução do Termo de Parceria. Cumpre destacar que não houve qualquer justificativa técnica para estes gastos, caracterizando-se verdadeira "taxa administrativa" cobrada pela entidade conveniada ao Município de Cafelândia.

A cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, nestes termos:

"Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas a título destas taxas de "custos operacionais", houve a violação patente das normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

"§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;"

Houve, também, o descumprimento do artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

"Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) apresentadas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBAS para o Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado com o Município de Cafelândia, consistente no repasse de R\$ 2.334.268,74 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) nos exercícios financeiros de 2007-2008, cujo objeto foi a execução de serviços na área da saúde do Município, em razão a) Despesas à título de taxa administrativa; b) Terceirização irregular de serviços públicos de saúde; c) Violação aos arts 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000. Determino a aplicação das seguintes sanções:

a) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Estandislau Mateus Franus (Ex-Prefeito), em face da não contabilização das despesas realizadas com mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal", em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Devolução aos cofres do Município de Cafelândia do valor de R\$ 293.110,12, solidariamente, pela ADESOBAS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (Diretor Presidente da OSCIP à época) e pelo Sr. Estandislau Mateus Franus (Prefeito de Cafelândia à época dos fatos);

c) Inclusão dos nomes de Robert Bedros Fernezlian e Estandislau Mateus Franus, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

d) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para ciência e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) apresentadas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBAS para o Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado com o Município de Cafelândia, consistente no repasse de R\$ 2.334.268,74 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) nos exercícios financeiros de 2007-2008, cujo objeto foi a execução de serviços na área da saúde do Município, em razão a) Despesas à título de taxa administrativa; b) Terceirização irregular de serviços públicos de saúde; c) Violação aos arts 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Estandislau Mateus Franus (Ex-Prefeito), em face da não contabilização das despesas realizadas com mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal", em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - determinar a devolução aos cofres do Município de Cafelândia do valor de R\$ 293.110,12, solidariamente, pela ADESOBAS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (Diretor Presidente da OSCIP à época) e pelo Sr. Estandislau Mateus Franus (Prefeito de Cafelândia à época dos fatos);

IV - determinar a inclusão dos nomes de Robert Bedros Fernezlian e Estandislau Mateus Franus, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

V - determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

VI - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, em seguida à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para ciência e, na sequência, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

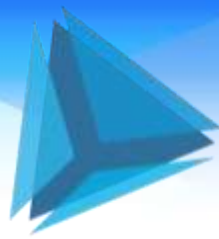
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 269038/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PE. THELMO

**RICARDO FAVORETTO, SILVIO MAGALHAES BARROS II****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1380/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 543/2011, registro SIT sob o nº. 2372, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a manutenção da rede de atenção à família.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 998/17 (peça 30) pela regularidade das contas com recomendações em razão da ausência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente das impropriedades formais constatadas, entende pela inaplicabilidade de sanções a alguns itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, MPC, por meio do Parecer nº. 9051/17 do Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas (Procurador Michael Richard Reiner, peça 31), opina pela regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da expedição de recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, corrobora-se com os opinativos da COFIT e do MPC, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo-se em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens anotados, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 543/2011, registro SIT sob o nº. 2372, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a manutenção da rede de atenção à família.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 543/2011, registro SIT sob o nº. 2372, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a manutenção da rede de atenção à família;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e, em seguida, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1107669/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES,****PAULO ROBERTO VASCONCELOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1381/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

ATO DE INATIVAÇÃO – falecimento do interessado – CGE e MPC – baixa e arquivamento - Julgamento pelo encerramento e arquivamento em face do falecimento do interessado – perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de inativação do Sr. João Carlos Prestes Taques, encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Despacho nº 301/15-GCNB (peça 16), para acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 1.119.946-3, impetrado pelo interessado acima nominado em face do ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

À peça 18, a DIJUR informou que o Mandado de Segurança nº 1119946-3, cuja liminar sustentou a concessão da presente aposentadoria, foi extinto sem resolução de mérito, em vista do falecimento do autor, conforme Despacho proferido pelo Desembargador Relator do feito judicial em 25/09/2015. A decisão já transitou em julgado, destacou a unidade.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, em última e derradeira manifestação, pelo Parecer nº 68/18 (peça 30) informa que o benefício foi cessado em decorrência do falecimento do servidor e, por tal, motivo a extinção do Mandado de Segurança que havia concedido o benefício mediante medida liminar, e diante das informações contidas na peça 29, e verificado que houve perda superveniente do objeto do presente processo, a CGE opina pelo arquivamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 330/18, corroborou com o opinativo da CGE, não se opondo ao encerramento destes autos de Ato de Inativação, em virtude da perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 68/18 da CGE e 330/18 do MPC, visto que o referido ato de inativação perdeu o objeto, face ao falecimento do interessado e assim, tendo sido interrompido o benefício.

Do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto, face ao falecimento do ex-servidor, Sr. João Carlos Prestes Taques, com a interrupção do pagamento do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à CGE para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para devidos fins.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do presente processo, em razão da perda de objeto, face ao falecimento do ex-servidor, Sr. João Carlos Prestes Taques, com a interrupção do pagamento do benefício;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CGE para as anotações necessárias e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 111210/15**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1382/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria concedida anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/03. Enquadramento nas regras previstas na Emenda Constitucional nº 70/2012. Base de cálculo na remuneração integral do cargo em que se deu a aposentadoria. Regularidade dos pagamentos retroativos à data de publicação da emenda. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Revisão de Proventos (art. 16, LIX, do Regimento Interno) de Alberto Custódio da Silva, ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem junto ao Estado do Paraná. O fundamento da revisão foi o enquadramento do servidor aposentado no regime jurídico determinado pela emenda Constitucional nº 70/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 3197/18, peça nº 66) opinou pela regularidade do ato revisional.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 183/18, peça nº 68) acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro do ato revisional. Apontou, ainda, a necessidade de aplicação de multa ao gestor pelo atraso na revisão dos proventos do interessado, haja vista o prazo expresso de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, assim como envio do expediente ao TCE-PR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida nos autos é a possibilidade de o interessado ter os respectivos proventos revisados a partir da edição da Emenda Constitucional nº 70/2012, que garantiriam ao interessado o cálculo dos proventos com base na remuneração total do último cargo ocupado. O art. 1º dessa Emenda adicionou o art. 6º-A na Emenda



Constitucional nº 41/2003 da seguinte forma:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Diante dessa Emenda Constitucional, os requisitos para a revisão de proventos são: a) ingresso no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003); b) aposentadoria concedida por invalidez permanente (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal).

A instrução processual demonstra que o servidor interessado se aposentou em 22/02/2010 por invalidez permanente, observado o ingresso desse no serviço público em 28/02/1996, conforme a Decisão Definitiva Monocrática nº 612/10-FAMG (peça nº 07). Estão comprovados, assim, os requisitos de recálculo dos proventos pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Além disso, deve ser observado que a entidade emitiu o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (peça nº 65, fl. 03), que modificou o fundamento da aposentadoria concedida para o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003. Isso também pode ser visto na Resolução nº 12212 (peça nº 65, fl. 04), que demonstrou a nova fundamentação da aposentadoria do interessado e o novo valor dos proventos em R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais).

Assim, os autos preenchem todos os requisitos legais e regulamentares para registro por este TCE-PR.

Por fim, afasto a multa ao gestor pelo atraso no envio deste expediente ao TCE-PR, assim como pelo descumprimento do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias para implantação da revisão dos proventos dos segurados elegíveis ao regime jurídico dessa Emenda. O gestor, por meio da peça nº 64, justificou o atraso pela necessidade de analisar todos os casos elegíveis individualmente e pagou retroativamente à data da publicação da Emenda nº 71/2012 as diferenças nos proventos do interessado. Não houve, então, prejuízo demonstrável ao interessado, nem motivação para arbitramento das multas requeridas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da Resolução n.º 12212/18 (peça nº 65, fl. 04), publicada no DO n.º 10123 em 05/02/2018, que modificou o fundamento da aposentadoria concedida para o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e garantiu o cálculo dos proventos no valor da remuneração total do último cargo ocupado pelo interessado.

Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registros devidos. Após, encerre-se e arquivem-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da Resolução n.º 12212/18 (peça nº 65, fl. 04), publicada no DO n.º 10123 em 05/02/2018, que modificou o fundamento da aposentadoria concedida para o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e garantiu o cálculo dos proventos no valor da remuneração total do último cargo ocupado pelo interessado;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registros devidos e, na sequência, o encerramento e arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311381/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCÍDIO BALZANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1440/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CODESSER – Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis – Exercício 2016 – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer do Ministério Público pelo arquivamento. Encerramento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Aleocídio Balzanello, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em única manifestação, Instrução nº. 1363/18 (peça 18), concluiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 225/18 do Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 19), não se opõe ao encerramento deste processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pelo arquivamento dos autos em apreço, haja vista que a CODESSER - Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis foi extinta em 10/12/2014, de forma a estar desobrigada a apresentar contas desde o exercício financeiro de 2015, conforme requerimento externo protocolado e ratificado pelo Despacho nº. 366/18 do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas.

O presente processo de prestação de contas foi autuado em 28/04/2017, em data anterior ao deferimento do requerimento de extinção, por isso passou a tramitar normalmente, entretanto, entende-se que o seu curso possa ser desnecessário, tendo em vista a perda de objeto de análise, razão pela qual o entendimento é de arquivamento dos autos.

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO dos presentes autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Aleocídio Balzanello, em razão da perda de objeto, tendo em vista a extinção da entidade em 10/12/2014.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO dos presentes autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Aleocídio Balzanello, em razão da perda de objeto, tendo em vista a extinção da entidade em 10/12/2014;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209351/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1521/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – Exercício 2017 – Instrução da CGM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyrete, CPF nº. 522.418.239-53, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 624/18 (peça 09), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 280/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade desta Prestação de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 624/18 - CGM e o Parecer nº 280/18 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyrete, Presidente da Instituição no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:



I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, Presidente da Instituição no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221890/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1522/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo encaminhadas pelo seu atual gestor, Sr. LUIZ CARLOS BONI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 732/18 (Peça 12), concluindo pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 358/18 (Peça 13), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da unidade técnica, pela REGULARIDADE das contas, anotando somente seu posicionamento quanto à composição do escopo das Prestações de Contas Anuais, conforme já exarado em outros processos em trâmite nesta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 732/18 - CGM e o Parecer nº 358/18 do Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BONI, CPF nº 747.491.029-20, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BONI, CPF nº 747.491.029-20, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 297650/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO: ROSANGELA CARLOS BAPTISTA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1523/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá,

exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo de responsabilidade de seu atual gestor, Sra. Rosangela Carlos Baptista, em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 693/18 (Peça 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 289/18 (Peça 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da unidade técnica, pela REGULARIDADE das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 693/18 - CGM e o Parecer nº 289/18 do Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosangela Carlos Baptista.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosangela Carlos Baptista;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261766/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2013. Instrução da CGM e MPC pela irregularidade das contas com ressalvas. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de prestação de contas do Município de Bom Sucesso referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da última instrução lançada nos autos (Instrução nº 1088/18 - peça nº 107) opinou pela irregularidade da prestação de contas com ressalvas em face das impropriedades apuradas, as quais foram assim descritas: i) não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; iii) Contas bancárias com saldos a descoberto; iv) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada; v) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; vi) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; vii) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, da LRF.

Também apontou como causa de ressalvas as diferenças nos registros de Transferências Constitucionais e funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6.

Ademais, relatou o óbito do gestor das contas, Sr. Maurício Aparecido de Castro,



ocorrido em 04/02/2018 (Certidão de Óbito - peça 101).

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 241/18-3PC (peça nº 108), da lavra da i. Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o opinativo da unidade técnica no sentido de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, sem a aplicação das multas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o gestor das contas, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, faleceu em 04/02/2018, conforme noticiado pelos procuradores do ex-prefeito e juntada da Certidão de Óbito às peças 100 e 101.

Em petição acostada aos autos (peça 106) foi solicitado pelos referidos procuradores a habilitação do espólio ou dos herdeiros do "de cujus".

No entanto, considerando que o processo já estava concluso para julgamento por ocasião do falecimento do gestor e que já foram ultrapassadas as fases instrutória e fiscalizadora, todas com o exercício do amplo contraditório, entendo que a habilitação do espólio ou herdeiros poderá ocorrer por ocasião da ciência deste julgamento, permitindo aos habilitados atuar na fase recursal, caso tenham interesse.

Examinada a presente prestação de contas observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal (Instrução nº 1088/18-COFIM) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 241/18-3PC) ao pugnarem pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas das contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2013, uma vez que não foram observadas normas orçamentárias, de finanças públicas e violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Passo a análise das impropriedades apontadas pela unidade técnica na prestação de contas. Inicialmente, observo as seguintes irregularidades abaixo que podem ser consideradas corrigidas:

a) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

A Coordenação de Gestão Municipal (peça 107), apurou que o município de Bom Sucesso aplicou o índice de 24,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, enquanto o percentual mínimo previsto no art. 212, da Constituição Federal, foi estipulado em 25%, vejam-se.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	512.079,87
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	10.554.069,27
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (95%)	9.443.573,61
2.2 - Parcela Devolvida à Formação de FUNDEB	2.110.495,26
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	3.064.620,62
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	2.172.009,86
3.2 - Outras Receitas Vinculadas do FUNDEB	892.610,76
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	11.066.149,14
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS AS RECEITAS DE IMPOSTOS	2.262.577,79
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	2.498.939,87
5.2 - Despesas com Educação Infantil	46.545,93
5.3 - Despesas com Ensino Médio, Ensino Não Fundamental	0,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	1.838.044,13
6.1 - Transferências do Município	1.292.628,62
6.2 - Outras Despesas	545.415,51
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	113.730,25
8 - DESPESAS FINANCEIRAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCEIRAS COM OUTROS RECURSOS	628.681,99
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	4.498.958,85
11 - PERDÍGANO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	61.977,54
12 - AJUSTE PERDÍGANO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB SUPERAVELTMENTOS	0,00
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	1.361,02
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
15 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA/ANULAMENTO DE RESTOS	28.900,44
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADICIONAIS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	91.939,00
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA O LIMITE (9.1 + 9.2) - 16)	2.879.738,79
18 - PERCENTUAL APLICAÇÃO NO ENSINO	24,13

Em documento encaminhado pelo Município de Bom Sucesso (peças 66 e 70) foi alegado a existência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (peça 52) ajustado com o Ministério Público de Contas visando a recomposição dos recursos que deixaram de ser aplicados no exercício de 2013, no valor de R\$ 102.201,62, em duas parcelas de R\$ 51.100,81, a serem aplicadas no primeiro e segundo semestres do ano de 2015.

Compulsando a prestação de contas do exercício de 2015 (protocolo nº 243757/16 - peça 12), observo que o índice de aplicação na educação básica para o exercício de 2015 foi de 27,43%. Vejam-se o quadro abaixo:



Fonte: Instrução nº: 3479/2016 - COFIM - PRIMEIRO EXAME (processo nº 243757/16 - peça 12)
Com efeito, em sendo alcançado o índice superior ao mínimo constitucional no

exercício de 2015, é possível vislumbrar que houve o cumprimento do ajuste entabulado com o MPC que resultou na obtenção do índice de 27,43% no exercício pactuado no TAC, conforme demonstrado acima.

Dessa forma, a impropriedade constatada no exercício de 2013 deve ser considerada regularizada ao contrário do opinado pela unidade técnica, em prestígio ao esforço e compromisso do gestor municipal. Noto, também, que a recomposição do índice já poderia ser considerada regularizada no ano de 2014, posto que nesse exercício foi alcançado o percentual de 26,60%, portanto, índice superior ao mínimo obrigatório.

Ademais, no quadro acima é possível visualizar que foi alcançado índice superior ao mínimo obrigatório também no exercício de 2012, no percentual de 25,16%, evidenciado o cumprimento reiterativo do dispositivo constitucional.

b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada;

A execução orçamentária e financeira restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário. A unidade técnica apurou que o resultado deficitário sobre os recursos das fontes livres resultou em percentual na ordem de 4,43%, ou seja, no montante de R\$ 296.628,69 no exercício financeiro das contas, eis o cálculo do déficit:

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	4.422.405,10	5.294.542,45	6.009.451,85	6.690.814,82
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.422.405,10	5.294.542,45	6.009.451,85	6.690.814,82
Despesas Correntes	4.342.774,39	4.459.891,11	4.777.676,63	5.719.395,12
Despesas de Capital	-508.040,13	303.165,21	538.907,57	569.978,39
SOMA DA DESPESA	4.850.814,52	4.832.286,32	5.314.684,20	6.289.373,51
Resultado (+/-)	-428.409,42	462.556,13	694.807,65	401.441,31
Inferências Financeiras	-428.620,20	-482.333,34	-550.220,25	-599.070,00
Resultado Financeiro do Exercício	-855.029,62	-20.777,21	144.578,40	-299.628,69
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-855.029,62	-20.777,21	144.578,40	-299.628,69
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-19,33	-0,38	2,41	4,43

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal para fins de julgamento das contas considera tolerável o resultado orçamentário negativo em até 5% dos recursos no exercício financeiro e levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico, neste apontamento, o referido entendimento pacificado nesta corte, bem como deixo de aplicar eventual multa pelo resultado negativo apurado.

c) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas

A CGM apurou na Instrução nº 3917/15-COFIM (peça 54), o pagamento de multa e encargos decorrentes de mora no recolhimento de contribuição devida ao INSS. Trata-se da Guia da Previdência Social - GPS constante da peça 51, folha 17, referente à competência 04/2013, no valor originário de R\$ 486,20, com vencimento previsto para o mês 05/2013 e somente recolhido em 11/03/2015.

O Município de Bom Sucesso recolheu a referida GPS em atraso com o acréscimo juros e multa totalizando o valor pago de R\$ 672,07, importando no acréscimo pela mora de R\$ 185,87.

Na Instrução nº 47/17-COFIM - peça 76, foi comprovado a devolução do valor de R\$ 185,87 pelo gestor das contas e proposto pela unidade técnica a ressalva desse apontamento em face do ressarcimento realizado pelo gestor.

No entanto, considerando o ressarcimento integral do prejuízo suportado pelo município por ter recolhido a contribuição previdenciária em atraso, entendo que a impropriedade foi regularizada não sendo o caso de ressalva.

As impropriedades que implicam na desaprovção das contas serão abordadas a seguir. Observo que são elas resultado do descontrole orçamentário e financeiro na contabilidade e nas finanças municipais, bem como da inobservância dos princípios contábeis, notadamente o da oportunidade.

Com efeito a contabilidade deve evidenciar, perante a Fazenda Pública, as receitas arrecadadas e as despesas executadas, sendo os débitos e créditos escriturados com individualização do devedor e do credor bem como da natureza de cada lançamento (art. 83 e 88 da Lei 4.320/64).

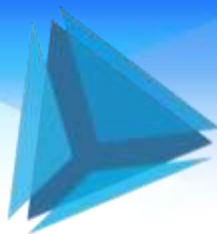
Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, em seu art. 1, §1º, que a gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, com a adoção de ações tempestivas que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Seu art. 50, I, estatui que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, sendo que os recursos vinculados a despesa obrigatória devam ser identificados e escriturados de forma individualizada.

A inobservância desses preceitos resultou nas inconsistências abaixo relacionadas, as quais devem acarretar em um juízo de irregularidade das contas.

• Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	613,03	1.226,06	1.226,06	613,03

Neste apontamento, a unidade técnica constatou a existência de saldo não comprovado em conta contábil na ordem de R\$ 613,03, em contraditório, o Município



de Bom Sucesso asseverou (peça 66) que o lançamento contábil responsável pelo saldo acima fora efetuado em 31/12/2010, no entanto, alega que não foi possível identificar o agente credor impossibilitando a realização da baixa na contabilidade local.

- Contas bancárias com saldos a descoberto;

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	856-7	6821-7	FPM - BCO BRASIL C/C 6821-7	-321.006,31
104	1264	86-6	MOVIMENTO - CAIXA ECONOMICA 0086-6	-1.180,75

Ao analisar a movimentação bancária do Município de Bom Sucesso, a CGM observou nas contas-correntes descritas acima, saldos a descoberto no montante de R\$ 322.247,07, por sua vez, a municipalidade (peça 66) alegou que o saldo a descoberto ocorreu devido à falta de escrituração na contabilidade municipal de algumas receitas por não ser possível a identificação da origem das mesmas.

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

A Coordenação de Gestão Municipal confrontou as receitas orçamentárias lançadas com os repasses transferidos ao município e oriundas de outros Entes estatais, no cotejo constatou-se divergências nos registros da Cota-Parte do FPM, vejamos-se abaixo:

Título	vTransferido	vReceita	Diferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% PRIMEIRO DECÊNIO DEZEMBRO - EMENDA 55	289.020,12	0,00	289.020,12

Ao prestar esclarecimentos sobre a existência de diferença no registro de transferência da cota-parte do FPM de R\$ 289.020,12, o gestor esclarece (peça 98) que se trata de depósitos realizados em 09/12/2013, mas escriturados somente em julho de 2014, ou seja, no exercício seguinte.

A Coordenação de Gestão Municipal (peça 54) observou que o lançamento da receita ocorrida no exercício seguinte, ou seja, em 01/07/2014, regularizou a impropriedade mas destacou que esse fato demonstrou desconrole na contabilidade da municipalidade e opinou pela a ressalva do item.

Nesse contexto, concordo com a unidade técnica e resolvo ressaltar o apontamento, pois a correção do registro da receita além de ser imperativo contábil, tem reflexos na receita corrente líquida bem como na formação dos indicadores fiscais e o procedimento de correção foi aplicado pela municipalidade.

• Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e • Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Restou demonstrado na instrução técnica da CGM (peça 107) que durante o exercício das contas, os serviços contábeis foram prestados pela empresa JCS-CONTABILIDADE LTDA ME e o serviços jurídicos foram prestados por Sonieli Guedes Petrini, ocupante exclusivo de cargo em comissão, cuja função é de assessoramento direto ao prefeito municipal.

Como bem pontuou a unidade técnica, a situação evidenciada no município afrontou as determinações do Prejulgado nº 06, deste Tribunal, pois as funções de advogado e contador devem ser exercidas por servidores efetivos posto que se tratam de atividades permanentes da administração municipal, devendo ser executadas por pessoas concursadas.

No entanto, vislumbro nos autos (peça 76) a existência de processo seletivo já finalizado (processo nº 199529/16) constando a aprovação, nomeação, posse e exercício em 2015 dos servidores Vinicius Caleffi de Moraes e José Luiz Neves Batista, respectivamente, Advogado e Contador.

Nesse sentido, é possível inferir que foi sanada a irregularidade no ano de 2015 com a ocupação das funções por servidores concursados. Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé resolvo ressaltar tais apontamentos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Bom Sucesso referentes ao exercício de 2013 (Art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005), de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, em face das seguintes irregularidades: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Deixo de aplicar as multas cabíveis ao gestor, Sr. Maurício Aparecido de Castro, em razão de seu falecimento, e determino a Diretoria de Protocolo que dê ciência desta decisão ao inventariante e seu espólio.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, os devidos fins.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Bom Sucesso referentes ao exercício de 2013 (Art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005), de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, em face das seguintes irregularidades: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita

Descrição	Saldo	vSaldo/2016	RP_Entrada	RP_Diferença
1.2.2.36 ATIVO CORRENTES	3.819.888,00	3.819.888,00	0,00	0,00
1.2.2.36 ATIVO NÃO CORRENTES	21.180.575,37	21.180.575,37	0,00	0,00
1.2.2.36 TOTAL DO ATIVO	25.000.463,37	25.000.463,37	0,00	0,00
1.2.2.36 ATIVO FINANCEIRO	852.084,57	852.084,57	0,00	0,00
1.2.2.36 ATIVO PATRIMONIAL	24.148.378,80	24.148.378,80	0,00	0,00
1.2.2.36 SALDO PATRIMONIAL	17.286.802,48	17.287.475,23	-70.672,75	-70.672,75
1.2.2.36 Saldo do Ativo Patrimonial Passivo	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2.36 PASSIVO CORRENTES	1.521.256,32	1.521.256,32	0,00	0,00
1.2.2.36 PASSIVO NÃO CORRENTES	3.822.029,63	3.822.029,63	0,00	0,00
1.2.2.36 TOTAL DO PASSIVO	5.343.285,95	5.343.285,95	0,00	0,00
1.2.2.36 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.864.878,04	18.864.878,04	0,00	0,00
1.2.2.36 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.807.402,97	22.807.402,97	0,00	0,00
1.2.2.36 PASSIVO FINANCEIRO	7.622.985,92	7.622.985,92	20.627,12	20.627,12
1.2.2.36 PASSIVO PATRIMONIAL	2.008.151,06	2.008.151,06	0,00	0,00
1.2.2.36 Saldo do Ativo Patrimonial Passivo	0,00	0,00	0,00	0,00

Na instrução técnica, foi observado divergências entre os dados do SIM/AM e do Balanço Patrimonial encaminhado pelo gestor municipal. Em relação a este apontamento, o ex-prefeito aduziu (peça 98) que o Município de Bom Sucesso deveria ser comunicado para encaminhar os documentos, uma vez que deixou a administração municipal em 31/12/2016.

- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

Foi constatado na Instrução nº 1088/18-COFIM (peça 107) o recolhimento a menor no valor de R\$ 17.436,73 das contribuições previdenciárias retidas dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social - INSS, pois foi retido o total de R\$ 130.957,50 e recolhido o montante de R\$ 113.520,77.

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janero	Servidor	RGPS	5.254,02	5.518,00	-264,88
Fevereiro	Servidor	RGPS	11.309,86	5.254,02	6.055,84
Março	Servidor	RGPS	14.309,46	11.347,68	2.961,78
Abril	Servidor	RGPS	9.808,77	0,00	9.808,77
Mai	Servidor	RGPS	10.790,09	9.322,57	1.467,52
Junho	Servidor	RGPS	10.680,36	9.332,89	1.347,47
Julho	Servidor	RGPS	9.459,25	9.232,96	226,29
Agosto	Servidor	RGPS	10.252,74	9.459,25	793,49
Setembro	Servidor	RGPS	10.054,41	9.329,84	724,57
Outubro	Servidor	RGPS	10.355,48	4.316,16	6.039,32
Novembro	Servidor	RGPS	313,00	10.080,48	-9.767,48
Dezembro	Servidor	RGPS	28.370,06	30.326,02	-1.955,96
Soma			130.957,50	113.520,77	17.436,73

Malgrado as diversas oportunidades de contraditório outorgadas ao gestor e ao Município de Bom Sucesso para prestarem os esclarecimentos, não houve a apresentação de documentos aptos a afastar a irregularidade ora constatada.

- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	-96.417,77
764	Convenio OGU pavimentação Asfáltica c/c 647081-3	-3.384,90

Tratando desta irregularidade, a CGM identificou o saldo a descoberto em duas fontes (000 e 764) totalizando o montante de R\$ 99.802,67. Em contraditório, o gestor apenas salientou (peça 98) que deixou a administração da prefeitura em 31/12/2016 e cabe ao município encaminhar os esclarecimentos.

Nesse sentido, acompanho a manifestação da Coordenação de Gestão Municipal pela manutenção das irregularidades pois os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastá-las.

No tocante às outras impropriedades apuradas, vejo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela ressalva:

Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;



vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

II - determinar a Diretoria de Protocolo que dê ciência desta decisão ao inventariante e espólio do Sr. Maurício Aparecido de Castro;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 27 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256766/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 223032/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER, TEREZINHA HELLMANN

Processo: 240344/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Interessado: ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Processo: 275709/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

Processo: 281954/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR, OSCAR PEREIRA DA SILVA

Processo: 289947/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: EDINO CESAR BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 296455/17

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 309751/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, REZENDE STEFANUTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233310/16 Adiado por pedido do relator desde 20/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 290975/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUAREZ TIBILETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 418170/15 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO HIROMU OKAHARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 912612/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MARIANA DE MORAIS ROSSI, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 405762/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: ÁLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Processo: 225624/18 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES)

Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES), VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 379389/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTO SALES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 343015/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO



Processo: 374557/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229673/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 250664/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN

Processo: 249171/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: ARY ALBERTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, JOAO FERNANDES RIBEIRO

Processo: 284333/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO

Processo: 293570/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 376882/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: ANDREA CARLOS DIAS, FERNANDA MAIA DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

Processo: 212697/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, WALTERCIR ERNZEN

Processo: 304702/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, HELIO JOSE SURDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 257592/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/06/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 344080/13
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELOAH D'AMICO RYCHWA DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), LUANA GUIMARAES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 219093/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, ERNI DE SOUZA, LUCIANE APARECIDA DAMBROS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 408001/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235190/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIAN DE OLIVEIRA)

Processo: 261182/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 261409/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 266931/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 305551/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO (Procurador(es): OSEIAS ANDRADE BRAGA), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 224937/15 Vista desde 13/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 245339/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, RAFAEL NASCIMENTO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 361495/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ALESSANDRA EIDT VALVASSORE, ANGELA APARECIDA CESAR, AUGUSTO COGO, CLEUSA TECILLA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 355459/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 629840/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, NEIDE CRISTINA ELIZEU

Processo: 291106/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: HENRIQUE WELINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, VILSO DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 594486/13 Vista desde 23/05/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU)
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, NOELI SAMPIETRO FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 381605/14 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2018
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS (Procurador(es): JULIANO JARONSKI)
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, REINALDO CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA



AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 535729/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALGESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELEVI PEREIRA DA SILVA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 437380/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HENRIQUE ANTONIO CREDIDIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 11527/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JULIA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 219330/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, TEREZINHA DE FATIMA PURKOT

Processo: 882113/16 Vista desde 20/06/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

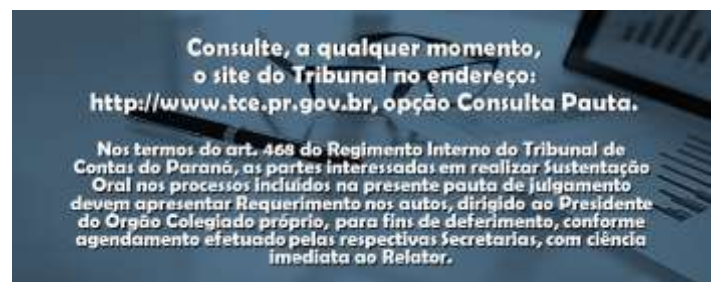
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS

PENSÃO

Processo: 321812/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CAIO DANIEL DUTRA COELHO DE MORAES, IZABEL COELHO DE MORAES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA**

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 230825/16**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CIRENE APARECIDA DE QUADROS, DONIZETE FERNANDES, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/18

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de pensão, formalizado via Ato n.º 91394/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 22 de fevereiro de 2016, referente à Pensão por morte de Servidor Civil Aposentado, concedida a Donizete Fernandes (detentor de 100% da quota parte), no valor de R\$2.782,63, na qualidade de companheiro da ex-servidora Cirene Aparecida de Quadros, falecida em 01/10/2015, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 298, inciso II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) n.º 224/18 (peça 24) e o Parecer n.º 375/18 (peça 25) da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 297920/16**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LAURA FONTINI, PATRICK RICARDO FONTINI MARTINS, RAFAEL IATAURO, ROMILDO BENTO MARTINS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/18

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de pensão, formalizado via Ato n.º 91276/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 11 de fevereiro de 2016, referente à Pensão por morte de Servidor Civil Ativo, concedida a Patrick Ricardo Fontini Martins (detentor de 50.00% da quota parte), no valor de R\$1.384,34 e Romildo Bento Martins (detentor de 50.00% da quota parte), no valor de R\$1.384,34, na respectiva qualidade de filho menor e cônjuge da ex-servidora Laura Fontini, falecida em 16/10/2015, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 298, inciso II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) n.º 246/18 (peça 26) e o Parecer n.º 437/18 (peça 27) da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 938166/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: GUIDO JOSE DOBELI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/18**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado via Decreto n.º 167/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de setembro de 2015, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, do servidor Sr. Guido José Dobeli, ocupante do cargo de Desembargador, com fulcro no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) n.º 13/18 (peça 51) e o Parecer n.º 353/18 (peça 52) da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 483656/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA****INTERESSADO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VITÓRIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA****PROCURADOR: FABIANO JOSE GLAAB****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/18**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Porto Vitória e Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Vitória, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em decorrência do Termo de Convênio n.º 04/2012, registrado no SIT sob n.º 9427, tendo por objeto apoiar a conjugação de esforços entre os partícipes visando a organização e realização da Festa do Lambari. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução n.º 987/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 365/18 da 3ª. Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 67475/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDEREZ PONTAROLO ALMEIDA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/18

Retificação da DDM 109/17 – para alterar o tempo de serviço utilizado que era de 30 anos, 04 meses e 14 dias para excluir-se o tempo de serviço prestado a P.M. Guarapuava de 4 anos, 01 mês e 17 dias, para utilização em outra linha funcional Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE RETIFICAR A DDM 109/17, para fazer constar como tempo de serviço utilizado para a presente aposentadoria 26 anos, 3 meses e 7 dias (Total = 9587 dias).



Em síntese, o presente processo verificou a legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003, pela DDM nº. 109/17 (peça 29) à VALDEREZ PONTAROLO ALMEIDA, ocupante do cargo de Professora, cuja exigência era de 25 anos em atividade de Magistério, porém a mesma apresentou o tempo total de 30 anos, 1 mês e 1 dia, conforme lançamento no SIAP, versão 01, sendo que sua admissão ocorreu aos 19/02/1990, com registro conforme o Acórdão nº 1411/06 Pleno, exarado nos autos nº 363527/06.

Em petição intermediária, peças 40 e 41, especificamente às fls. 07 da peça 41, a entidade comunica que "excluiu o tempo excedente de sua aposentadoria referente a Linha Funcional - 21 inativa e incluiu na Linha Funcional - 01 - ativa, os períodos de 25/07/1985 a 23/07/1989 e 01/01/1990 a 18/02/1990, correspondendo a 04 anos, 01 mês e 17 dias, prestado a Prefeitura Municipal de Guarapuava, sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)".

Pelo Parecer nº 180/18, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, opina como legal a exclusão do tempo de contribuição prestado ao Município de Guarapuava (4 anos, 01 mês e 17 dias), por não alterar o fundamento legal do presente benefício e nem ter sido utilizado para fins de concessão vantagens pecuniárias e cumprir o tempo de 26 anos, 3 meses e 7 dias (Total = 9587 dias).

O Ministério Público de Contas - MPC, pelo Parecer nº 291/18 (peça 60), opina pela manutenção da Decisão Definitiva Monocrática nº 109/17 (peça nº 29), a qual considerou legal o ato e determinou o registro da concessão de aposentadoria objeto desse expediente, asseverando que: "a desaverbação é direito que o servidor público tem de subtrair do tempo de serviço já averbado, mediante requerimento, certo período ou sua totalidade, desde que não tenha surtido efeitos jurídicos e financeiros na instituição onde a averbação se efetivou."

Assim decido manter a legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 3482 de 16/11/2015, com base no Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, publicado referente à Aposentadoria da VALDEREZ PONTAROLO ALMEIDA, no cargo de "professora", com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Gestão Estadual nº 180/18 e do Ministério Público de Contas nº 291/18, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato com a alteração solicitada de exclusão de 4 anos, 01 mês e 17 dias.

Determino a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, à DP para encerramento do processo.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 316060/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, FABIO MALINA LOSSO, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1179/18

Os autos tratam de Relatório de Monitoramento determinado pelo Acórdão n.º 310/12-Tribunal Pleno, que possui como um dos objetos verificar se o Estado do Paraná apresentou proposta concreta de encerramento das atividades do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A.

A manifestação presente na peça n.º 76 afirmou uma série de dificuldades na liquidação do banco, especificamente a necessidade de definição do valor da carteira de créditos do BADEP, que seria objeto de várias ações judiciais para esse fim. Alertou, ainda, acerca da possibilidade de devolução da carteira ao Estado do Paraná, observado o critério da economicidade.

Nesse contexto, verificada a situação peculiar do jurisdicionado em cumprir o item "d" do Acórdão n.º 310/2012-STP, determino:

a) Intimação do Estado do Paraná para que apresente relatório detalhado de todos os questionamentos judiciais em curso referentes à carteira de créditos do BADEP, para que seja possível justificar o atual descumprimento do item "d" do Acórdão n.º 310/2012-STP;

b) Caso haja a manifestação acima, enviem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novos pareceres;

Após os pareceres, ou não havendo a manifestação do Estado do Paraná, enviem-se os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 12 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 116275/97

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 1183/18

Tendo em vista a Informação nº. 544/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 341), a

Informação nº. 132/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 372), bem como considerando que o Município de Bela Vista do Paraíso demonstrou esforços em promover as diligências necessárias para o cumprimento das pendências, tais como o pedido de habilitação no inventário da Sra. Nilda Bernardes de Souza, o qual foi encerrado em março de 2010, resultando na inexistência de liquidez patrimonial, Autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação à Sra. Nilda Bernardes de Souza, conforme os Acórdão nº. 2610/15 – Segunda Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos trâmites e para registro.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 390129/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1184/18

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. ELISEU LUSTOSA MILA, na qual aponta possíveis irregularidades na gestão municipal de Palmas.

Segundo o denunciante, há irregularidades na contratação de médicos sem licitação, na contratação de servidores comissionados, na designação de funções comissionadas e nos pagamentos de diárias a servidor. Afirma que existem vários procedimentos investigatórios na Promotoria de Justiça do município em relação à atual gestão e apresenta alguns documentos, como requerimentos, documentos expedidos pela Prefeitura de Palmas e notícias veiculadas na imprensa local.

Apesar da má organização e falta de clareza da denúncia, há indícios da ocorrência das irregularidades apontadas.

Assim, por entender que a situação do feito ainda não está devidamente esclarecida, antes de proceder ao juízo de admissibilidade do presente feito, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confeccione análise preliminar dos autos em tela, levando em consideração as informações e documentos apresentados, bem como possíveis diligências aclaratórias.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 398928/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1185/18

Trata-se de representação fundada no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante esta Corte de Contas a partir de comunicação da Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios/PR, na qual se aponta possíveis irregularidades ocorridas em contratações do Município com a CONSTRUTORA GRANDES RIOS LTDA.-ME.

A representação foi instruída com cópia da Ação Civil Pública nº 304-87.2018.8.16.0085. De acordo com a referida ação, o ente municipal teria formalizado 9 (nove) contratos com a empresa CONSTRUTORA GRANDES RIOS LTDA.-ME, cuja propriedade de fato era de VALDETE CÂNDIDO DAL BEM e VANESSA ESTEVAM DAL BEM, que possuíam parentesco com o prefeito de Grandes Rios, SILVIO DAINES FILHO.

Segundo narrado na inicial da ACP citada, em 24 de agosto de 2009 a empresa ESTEVAM & CÂNDIDO LTDA. era constituída por VALDETE E VANESSA e, em 19 de abril de 2010, o contrato social da empresa foi alterado, com retirada das sócias e inclusão de EDUARDO ALVES BESSA e CESAR BUENO DE LIMA. Posteriormente, foi alterado o nome da empresa para CONSTRUTORA GRANDES RIOS LTDA. A partir daí foram firmados os contratos com o município, que somaram o valor de R\$ 334.553,64 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta três reais e sessenta e quatro centavos).

Na referida ação, o MP incluiu como réus SILVIO DAINES FILHO, ex-prefeito de Grandes Rios, e REGINALDO DAL BEN, cunhado do ex-prefeito, esposo de VALDETE e pai de VANESSA.

Das informações constantes na representação permite-se extrair a contratação de empresa pertencente a familiares do ex-prefeito de Grandes Rios, registrada em nome de "laranjás".

Conforme dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as pessoas elencadas pelo representante encontram-se sob jurisdição desta Corte de Contas:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Ademais, as informações apresentadas são verossímeis e noticiam irregularidades graves na aplicação de recursos públicos.

Assim, tendo em vista os indícios de impropriedades apontadas na exordial, e considerando a gravidade dos fatos narrados, DETERMINO à Diretoria de Protocolo:



1. A inclusão de SILVIO DAINES FILHO e REGINALDO DAL BEM, como representados no processo;

2. Oficiar, preliminarmente, ao atual Prefeito Municipal de Grandes Rios, Sr. ANTÔNIO CLAUDIO SANTIAGO, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 15 (quinze) dias úteis, apresente esclarecimentos acerca das contratações do município com a empresa CONSTRUTORA GRANDES RIOS LTDA.-ME, inclusive cópia dos procedimentos licitatórios e dos contratos.

Após, retornem-me conclusos.

Gabinete, 12 de junho de 2018.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 378339/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1198/18

Tendo em vista a instrução nº. 82/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, CPF nº. 369.293.959-00, exclusivamente quanto ao item II referente ao Acórdão nº. 4666/2013 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 209112/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1200/18

Trata-se de representação por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminha a esta Corte de Contas, em cumprimento ao Acórdão n. 542/2013-TCU-Plenário, cópia de Denúncia (TC 012.437/2012-3) formulada por cidadão relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos pelo Município de Guaratuba, especificamente sobre a gestão do Contrato nº 026/2011, celebrado entre mencionada municipalidade e a OSCIP Instituto Confiance, no valor total de R\$ 158.623,98, através do processo de Dispensa de Licitação nº 012/2011.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar (i) o Município de Guaratuba, na pessoa de seu atual representante legal (ii) Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal à época), Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (então Secretário Municipal de Finanças e Planejamento) e Jean Colbert Dias (então Procurador Jurídico do Município), para que, em 15 (quinze) dias, apresentem manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 638408/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1201/18

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal relacionados à contratação realizada pela Fundação Araucária da Sra. Alessandra Antoniana Carraro (Assistente Técnico Administrativo II – peça 15) e do Sr. Carlos Roberto Caetano (Assistente Técnico Administrativo I – peça 16).

Tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n. 402/18 – peça 44) e o Parquet de Contas (Parecer n. 386/18 – peça 45) manifestaram-se pela negativa de registro devido à inércia da Fundação Araucária em juntar aos autos documentos como o Edital de Abertura, o Edital de Resultado, a Declaração de Não-Acumulo, entre outros.

Em que pese mencionadas manifestações sejam no sentido de negar registro às admissões em tela, levando em conta que a negativa do registro resultará em grave ônus a pessoas não responsáveis pelo cumprimento de referida diligência (situação que implicaria verdadeira ofensa ao princípio da intranscendência/pessoalidade da pena), tenho que, em caráter excepcional, afigura-se razoável uma nova dilação de prazo.

Sendo assim, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do julgamento justo, concedo, de ofício, nova prorrogação de prazo por mais 30 dias (nos termos do parágrafo único do art. 389, RI), tempo este mais que suficiente para que a Fundação Araucária envie esforços no sentido de cumprir as diligências

constantes da Instrução 17860/16 (peça 23) e do Despacho 205/17 (peça 24).

Por fim, alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 198586/09

ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ

INTERESSADO: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, REGINA MENDES DA SILVA, WALTER BONACIN VALENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1203/18

Tendo em vista a Informação nº. 417/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 145), considerando sucessivas omissões acerca das pendências junto a este Tribunal, determino ao Município de Abatiá que manifeste-se com relação aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atual gestor municipal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos trâmites e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 15 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 17382/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CELIA MARIKO UMEKI, CEMAT ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRATIVA LTDA, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, JAIRO TAMURA, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, JOSE RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RODRIGO JOSE MEDES ANTUNES, RODRIGO PARREIRA, RONALDO GOMES NEVES

DESPACHO: 1204/18

Retornam os autos da Diretoria Jurídica que se manifestou por meio da Informação nº 99/18 (peça 70), informando o trânsito em julgado da ação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Diante do exposto, determino o envio dos autos ao Ministério Público do Tribunal de Contas para manifestação definitiva a respeito da representação e após retornem os autos para julgamento.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 396682/18

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1206/18

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, no qual solicita acesso ao processo sob o nº. 322911/13, que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de Representação da Lei nº. 8.666/93 sob o nº. 322911/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Tendo em vista o Despacho nº. 2296/18 – GP (peça 03), encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 181910/18

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MARIA ADRIANA PEREIRA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 873/18

I - Trata-se de representação formulada por MARIA ADRIANA PEREIRA DDE



SOUZA em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, onde sustenta que a requerida está promovendo licitação para fornecimento e instalação de “Sistema Integrado, contendo Redes de Comunicação para Automação de Rede, Redes de Comunicação para Infraestrutura Avançada de Medição e Medidores de Energia Elétrica Inteligentes”, em desacordo com a legislação, por não observar os requisitos pertinentes a licitações sucessivas (concorrências SGD180106/2018 e SGD170582/2017), e de qualificação técnica, em ofensa aos arts. 30 e 39 da Lei 8.666/93, requerendo, ao final, o adiamento da sessão de licitação, a designação de audiência pública e retificação do edital.

Em despacho inaugural, não havendo pedido cautelar ou prejuízo iminente, este relator determinou a intimação da Copel S/A e, após, da Copel Distribuição S/A, na pessoa de seus representantes, para que apresentassem informações para melhor aferição dos fatos e juízo de admissibilidade.

A Copel, através de seu representante legal, informa que realizou um termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica sob nº 46/1999/ ANEEL, firmado em 2015 com o Poder Concedente visando melhoria significativa da eficiência na distribuição de energia elétrica e na gestão econômica e financeira, sob forma de redução de custos operacionais, visando adequar a companhia ao mercado e as rígidas metas regulatórias, realizou estudo onde destacou “o que se entende por redes elétricas inteligentes”, consistindo em equipamentos de automação da distribuição, automação da medição e uso de medidores de energia eletrônicos inteligentes, a permitir uma comunicação direta entre consumidor e Copel, sendo uma inovação em desenvolvimento, mas já implantada com sucesso em diversas iniciativas mundiais, que demonstrou resultar em uma redução de custo operacional e tarifária final de até 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao praticado, pelo que instaurou o processo licitatório desta tecnologia, para os municípios de São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Guaratuba (Pedra Branca do Araraquara).

Em relação aos requisitos ditos como não observados pela denúncia formulada, alegou que de fato e por lapso deixou de observar a exigência contida no art. 39 da Lei de Licitações, instaurando após o recebimento da intimação/citação deste Tribunal processo administrativo que considerou a ausência de audiência pública vício insanável, anulando parcialmente a licitação para realizar o ato, o que o fez no dia 08/05/2018, porém não juntando aos autos.

No tocante a alegação de deficiência de atestado de capacidade técnica, informou que realizou extensa pesquisa de mercado de redes elétricas inteligentes, bem como quais empresas teriam condições de participar do certame, encontrando como óbices (i) os aspectos de remuneração dos investimentos e o (ii) fornecimento dos medidores eletrônicos inteligentes, regulados recentemente pelas autoridades.

Justificou que devido se tratar de uma novidade tecnológica, apenas a empresa Siemens executou projeto semelhante no país e que, para ampliar a concorrência, permitiu a habilitação de empresas que estão executando objetos similares, possuindo condições de executar o objeto licitado, obtendo assim uma economia de 30% para o certame, ponderando que são necessários requisitos técnicos para aplicação dos equipamentos na rede de distribuição e integração dos diversos sistemas existentes.

Por fim, sustentou que adotou diversos mecanismos para garantir a segurança da correta aplicação dos recursos, destacando (i) a comprovação de funcionalidades de redes elétricas inteligentes através de ensaios definidos em caderno de testes e (ii) marcos de pagamentos atrelando a liberação dos pagamentos somente após a comprovação do correto funcionamento dos equipamentos.

Ao final, requereu fossem acatados os esclarecimentos, não sendo recebida a representação, protestando pelo seu arquivamento e afastadas sanções ou penalidades.

É o relatório.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienda-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Com as informações prestadas pela COPEL S/A e a COPEL DISTRIBUIDORA S/A, este Relator foi municiado de elementos suficientes para o juízo de admissibilidade e maior compreensão sobre os fatos ventilados.

Da denuncia e das informações prestadas, percebe-se que a nova tecnologia estabelecida será implementada em toda a distribuição de energia da COPEL, mesmo porque, possivelmente, deverá se integrar a uma rede única, sendo necessárias sucessivas licitações para abranger a integralidade da rede de distribuição, já tendo ocorrido dois certames, SGD 170582/2017 e SGD 180103/2018, sobre o mesmo objeto licitado.

Assim, o procedimento adotado pela COPEL vem de encontro ao denunciado na inicial e na contramão do disposto em lei, tendo em vista o montante a ser investido na nova tecnologia a ser contratada em sucessivas licitações, se fazendo necessário a audiência pública para que se estabeleça a possibilidade de contratação de outras tecnologias, ampliando a concorrência, objeto fim do procedimento.

Neste sentido, disserta Sidney Bittencourt:

“Em linhas gerais, a audiência pública é um instrumento do diálogo entre a Administração Pública e a Sociedade, na busca de soluções para as demandas sociais de toda a ordem, propiciando ao cidadão a possibilidade de troca de informações com o administrador público.

A realização de audiência pública tem como resultado o pleno atendimento ao interesse público, pois permite a produção de atos legítimos, em face de terem origem no interesse da coletividade.

No campo das licitações, a regra registra o ápice da participação popular, proporcionando maior transparência, dado que permite o debate sobre a pretendida

contratação por quaisquer dos interessados, bem como o acompanhamento do certame desde o seu nascedouro. Vide que a Lei preceitua que a Administração deverá facultar o acesso e o direito às informações completas/manifestação a todos os interessados, entendendo-se que está se reportando a qualquer cidadão, tendo em vista a possibilidade de promoção de ação popular, e não somente aos possíveis licitantes.”

A ausência de audiência pública na contratação de nova tecnologia específica, impede a participação e debate da sociedade sobre outras formas de tecnologia, podendo ser menos ou mais dispendiosa, com maiores ou menores ganhos de eficiência, mas que merece a devida participação da sociedade e de interessados na melhoria da almejada eficiência e econômica da empresa, como também ampliando as possibilidades de contratação.

E nesta esteira de raciocínio, visualizo que melhor instrução merece o procedimento licitatório e o presente feito, pois não veio aos autos o referido Termo Aditivo de Concessão com a necessidade de contratar especificamente a tecnologia adotada pela COPEL.

Ademais, da detida análise dos autos percebe-se uma discrepância entre as informações prestadas e o certame adotado, uma vez que justificou ser necessária a aquisição da nova tecnologia licitada para se adequar as exigências da entidade reguladora e ao mercado, como vem fazendo outras companhias, a exemplo da concessionária Light do Rio de Janeiro, que investiu R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) para a aquisição de 1 (um) milhão de medidores, conforme peça 23.

Também controversa a informação de que abriu o mercado para empresas que estão prestando o serviço para dar maior amplitude à concorrência, uma vez que, na fase de tomada de preços, a empresa SIEMENS orçou a solução total em R\$ 271.138.632,08 (duzentos e setenta e um milhões cento e trinta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Isto por que a COPEL apontou que as licitações impugnadas abarcam tão somente os Municípios de São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Guaratuba, este último somente na região de Pedra Branca do Araraquara, sem fazer distinção entre a concorrência SGD 170582/2017 e SGD 180106/2018, a primeira com cerca de 5.000 (cinco mil) medidores e a segunda com 125.000 (cento e vinte e cinco), totalizando cerca de 130.000 (cento e trinta mil) medidores e preço total das licitações sucessivas em torno de R\$ 166.000.000,00 (cento e sessenta e seis milhões de reais).

Portanto, se verifica das informações prestadas que a tecnologia de SMART GRID adotada pela Companhia Light para aquisição de 1.000.000 (um milhão) de medidores teve custo de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), enquanto que a COPEL está promovendo licitação de cerca de 130.000 (cento e trinta mil) medidores com um custo aproximado de R\$ 166.000.000,00 (cento e sessenta e seis milhões de reais), ou seja, “a grosso modo”, o custo de investimento no sistema SMART GRID da Light é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por medidor enquanto que da COPEL está sendo licitado por R\$ 1.277,00 (mil duzentos e setenta e sete reais).

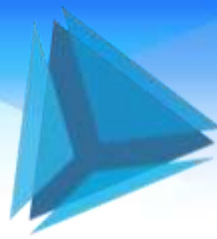
Indo adiante, os preços unitários dos produtos da licitação SGD170582/17 e da SGD10806/2018 possuem preços totalmente discrepantes consignados no edital. Vide comparativo do quadro abaixo:

Objeto	Qtde	(A) CONC GD170582/2017		(B) CONC SGD180106/2018		# unitária (A)-(B)
		Preço Máx Unit	Preço Máx total	Qtde	Preço Máx Unit	
SRCRI	1	7.102.906,00	7.102.906,00	1	10.578.543,60	3.4666.537,60 (32,86%)
MIM2F	1624	524,00	850.976,00	63.948	621,00	97,00 (15,62%)
MIM3F	2.486	668,00	1.660.648,00	7.998	701,00	5.606.598,00 (33,00 (4,7%))
MIB	660	668,00	440.880,00	41.667	718,00	29.916.906,00 (50,00 (6,96%))
MIT	304	740,00	224.960,00	12.642	775,00	9.797.550,00 (15,00 (1,93%))
SISRCRI	1	145.000,00	145.000,00	1	12.094.559,60	11.959.559,60 (988,8%)
SEM	5.074	39,42	200.017,08	126.255	115,47	14.578.664,85 (76,05 (65,86%))
SIIMI	5.074	118,25	600.000,50	127.169	253,66	32.257.688,54 (135,41 (53,38%))
Trainam				2	10.844,80	21.689,60 (10.844,80)

Da análise perfunctória dos preços lançados para objetos idênticos, salta aos olhos a diferença entre os valores de produtos e serviços englobados pelas licitações, em especial o “Serviço de Instalação de Sistema de Radiocomunicação para Redes Inteligentes”, que no certame SGD170582/17 possuía previsão de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) enquanto na licitação SGD 180103/18 o mesmo serviço alcançou a cifra de R\$ 12.094.559,60 (doze milhões noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Na mesma senda, o produto “Sistema de Radiocomunicação de Redes Inteligentes”, quando da primeira licitação, foi previsto pelo valor de R\$ 7.102.906,00 (sete milhões cento e dois mil novecentos e seis reais) enquanto na segunda, alcançou o valor de R\$ 10.578.543,60 (dez milhões quinhentos e setenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

De se notar que a quantificação de valor dos serviços a serem prestados não possuem qualquer padrão de valoração, tão pouco se apresenta valorado ou justificado tecnicamente, o que pode caracterizar, por si só, um direcionamento da concorrência, posto que, fazendo uma busca no sistema, consta do portal de transparência da COPEL que a licitação SGD 170582/17 já se encontra contratada. Diante destes fatos se verifica o justo receio de causar dano irreparável ou de difícil reparação e a necessidade de audiência pública para discutir e colocar a sociedade a par da nova tecnologia a ser adotada pela COPEL e, na mesma esteira de pensamento, aplica-se a possibilidade ou não de exigência de qualificação técnica. Por sua vez, do portal eletrônico da COPEL verifica-se que houve a anulação parcial do processo SGD180301/18, podendo resultar em possível infringência ao princípio da publicidade e do devido processo legal, pois consta da peça 21 publicação em



diário oficial contendo a anulação total de referida concorrência, enquanto da peça 20 se extrai que a audiência pública se realizou posteriormente as informações prestadas pela COPEL.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Seja corrigida a autuação para que o presente feito conste como representação;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** da COPEL S/A e da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, respondam aos fatos narrados pela Representante e dos termos da presente decisão.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HZ

PROCESSO Nº: 410600/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI

PROCURADORES: ALINE SIQUEIRA BOMBONATO, FERNANDO BARBUR CARNEIRO, NATHALIE CERQUEIRA, RENATA PARETA CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 878/18

I - Trata-se de Representação formulada por AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico COPEL GET SGT170384, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., que tem como objeto a aquisição de calcário calcítico para caldeira (peça n.º 05).
O Representante alega que:

- A licitante MINERIOS FURQUIM LTDA., vencedora do certame, não observou as exigências do edital, pelo que deveria ter sido desclassificada;
- Foi impetrado Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 0001643-33.2018.8.16.0004, distribuído à Primeira Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que determinou a suspensão da licitação;
- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná extinguiu o mandamus ante a ausência da juntada do instrumento de procuração, não adentrando ao mérito do feito;
- O licitante vencedor não comprovou sua qualificação técnica, eis que não demonstrou que já forneceu calcário com faixa granulométrica definida, nos termos do item 14.4.1 do edital;
- O atestado apresentado não elenca especificação técnica da faixa granulométrica do calcário fornecido;
- A faixa granulométrica é importante eis que delimita a função do calcário;
- Não foi observado o item 14.4.2.1, eis que o laudo técnico apresentado pela empresa MINERIOS FURQUIM LTDA. não indica o percentual de óxido de sódio e óxido de potássio do calcário calcítico a ser fornecido;
- Os itens 14 e 18.1 do edital não foram observados, uma vez que a empresa vencedora a apresentou comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA datada de 30/05/2017, razão pela qual não possui validade;
- Não foram apresentados documentos que atestem a capacidade de produção para fornecimento do objeto licitatório, pelo prazo mínimo e nas condições exigidas nos itens 4, “h”, e 7, “b”, do Edital;
- O atestado de capacidade técnica apresentado consta quantia consideravelmente menor daquele objeto do certame;
- O ato que declarou a MINERIOS FURQUIM LTDA. como vencedora ofende os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo mérito narrado na inicial, bem como do periculum in mora, fundado na possibilidade de “prejuízos incalculáveis à Administração”, pois assinará contrato administrativo e pagará por bens que não foram contratados da forma adequada, o que pode acarretar em danos decorrentes do próprio fornecimento, mas também de danos decorrentes do refazimento de todo o processo licitatório”.

É o breve relato.

II – Embora o Representante alegue o processamento do Mandado de Segurança n.º 0001643-33.2018.8.16.0004, em que foi proferida decisão liminar concedendo a suspensão do Pregão Eletrônico COPEL GET SGT170384, acrescentando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná extinguiu o referido mandamus sem análise de mérito, **não foi juntada a cópia da correlata decisão, cujo exame é essencial para fins de admissibilidade do feito.**

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, para que, no prazo de cinco dias, junto aos autos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que extinguiu o Mandado de Segurança n.º 0001643-33.2018.8.16.0004, **sob pena de não conhecimento da presente Representação.**

IV - Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 397301/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 891/18

I - Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 0638/18, encaminhado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ, informando a existência do Inquérito Civil n.º MPPR-0055.13.0002391, que tem como objeto responsabilizar Reinaldo Krachinski, ex-prefeito do Município de Quarto Centenário na gestão 2005/2008, pelo cometimento de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário.

É o relatório.

II – Os indícios de irregularidade são derivados da emissão de diversos cheques nominais em favor do ex-prefeito, da própria Prefeitura e de terceiros, sem qualquer registro na Relação de Empenhos da Prefeitura Municipal e sem especificação de despesa correspondente, na gestão 2005/2008.

Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação **não merece ser recebida.**

O aparato investigatório estatal conferido ao Ministério Público garante de forma mais eficaz e abrangente a tutela do objeto em questão, tendo em vista que a ação ordinária de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível, enquanto a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível (§ 5º do art. 37 da CF/88).

Depreende-se despendendo o processamento da presente, pois contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual, tendo este inclusive prorrogado o prazo do Inquérito Civil supracitado em razão da necessidade de propositura de Ação Civil Pública de ressarcimento por danos ao erário.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)”

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)”

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)”

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)”

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)”

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)”

PROCESSO Nº: 163939/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADORES: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 897/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 418791/18, que trata de recurso interposto por RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, neste ato representada por Procuradora (Instrumento à peça 60) contra o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 – Segunda Câmara** (peça 55), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2015.

A referida decisão foi mantida pelo Acórdão nº 1.103/18 – Segunda Câmara (peça 66), exarado quando da apreciação de embargos de declaração e disponibilizado em DETC n.º 1.829, de 22/05/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 13/06/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk



PROCESSO Nº: 174418/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 900/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 422160/18 (peças 91/102), que trata de recurso interposto pelo Sr. Fernando Destito Francischini, neste ato representada por Procurador (Instrumento à peça 43) contra o Acórdão n.º 391/18 – Tribunal Pleno (peça 71), que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública atinentes ao exercício de 2015.

A referida decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 1.137/18 – STP, exarado em sede de embargos de declaração, que foi disponibilizado no DETC n.º 1.829, de 22/05/2018, sendo que a peça recursal em análise foi apresentada em 14/06/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 411282/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 901/18

I - Trata-se de Representação formulada por José Gilson Feitosa da Silva, Vereador do Município de Pato Branco, mediante a qual noticia a ocorrência de possíveis ilegalidades na realização de audiência pública e protocolo dos Projetos de Lei: PPA, LDO e Diretrizes Orçamentárias de 2019.

O Representante alega que:

a) Houve descumprimento da Lei Municipal nº 3.153/2009, que prevê, em seu Art. 1º, que os Projetos PPA e LDO devem ser enviados à Câmara de Vereadores até o dia 15 de maio. Além disso, houve descumprimento do art. 2º da referida lei, que assegura a participação popular na elaboração dos projetos de leis orçamentárias.

b) Houve irregular dilação do prazo para o encaminhamento dos projetos de PPA e LDO mediante autorização de órgão incompetente, em desrespeito à legislação municipal. Ademais, o Executivo, através do Prefeito Augustinho Zucchi, protocolou, no dia 14 de maio, o edital de convocação para audiência pública que seria realizada no dia 15 de maio às 10h. Ou seja, publicou num dia o edital e a audiência ocorreu no dia seguinte, deixando de cumprir a Lei, que prevê a publicação do edital com 10 dias de antecedência, dificultando a participação popular. Também não houve registro da audiência, o qual deveria ser protocolado juntamente com os Projetos PPA e LDO, conforme prevê o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 3.153/2009.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Sallienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão de José Gilson Feitosa da Silva na autuação como interessado;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, e do Prefeito Augustinho Zucchi, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 337864/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 903/18

I – Trata-se de Consulta apresentada por JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE,

Diretor do Departamento de Gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, em que requer a exteriorização do posicionamento desta Corte de Contas quanto à “aposentadoria com contagem especial de tempo insalubre, que prevê redução do tempo de contribuição prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal”.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, I, II e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

O Consultante visa o posicionamento desta Corte de Contas sobre “aposentadoria com contagem especial de tempo insalubre, que prevê redução do tempo de contribuição prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal”, cujo o questionamento não foi apresentando de forma objetiva.

Além do mais, o Consultante não configura parte legítima para tanto, por não compor o rol do art. 39 da Lei Orgânica:

“Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.”

Outrossim, a exordial nem mesmo foi acompanhada do parecer jurídico da Entidade. Por outro lado, ainda que se ignore tais aspectos, depreende-se que o tema questionado já foi tratado por esta Corte de Contas, nos Acórdãos n.º 5238/15 e 1041/16, ambos do Tribunal Pleno:

“Consulta. Instituto de previdência dos servidores públicos do Município de Guarapuava. Averbção de tempo de contribuição relativo a labor exercido sob condições especiais (insalubridade). Possibilidade. Matéria pacificada através da Súmula Vinculante n.º 33. Necessidade de observação dos requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91 e das normas editadas pelo Ministério da Previdência Social.” [2]

“Consulta formulada em tese. Conhecimento. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Aposentadoria Especial (art. 40, §4 III da CF) Aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 33. Necessidade de observação dos requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91 e das normas editadas pelo Ministério da Previdência Social.” [3]

Logo, a negativa de seguimento do presente, é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Diretor do Departamento de Gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, é medida que se impõe, nos termos do art. 313, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se cópia da presente ao Consultante.

V – Publique-se.

Gabinete do Relator, 15 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)”

2. Ac. n.º 5238/15, do Tribunal Pleno do TCE-PR, na Consulta n.º 810891/14. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 25/11/2015.

3. Ac. n.º 1041/16, do Tribunal Pleno do TCE-PR, na Consulta n.º 204294/15. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/03/16.

PROCESSO Nº: 758427/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 912/18

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Jaguariaíva em face da Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção, em decorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 218/2013.

II. Pelo Acórdão nº 4.719/17 – Segunda Câmara (peça 45) este Tribunal decidiu pelo encerramento do feito em razão do valor pendente ser inferior ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/2017.

III. Constatou da decisão a solicitação de expedição de advertência aos responsáveis, conforme estabelecido no artigo 2º da mesma normativa, entretanto resultaram infrutíferas as tentativas feitas junto à Cooperativa e ao seu ex-Gestor, Sr. Antunes da Silva.

IV. Em que pese o relatório, considerando não restar medida executória a ser adotada, conforme Despacho nº 75/18 – CMEX (peça 55) e considerando, também, que eventuais esforços adicionais para comunicação da decisão aos responsáveis podem redundar em dispêndios extras de recursos, entendo bastante a publicação do Acórdão, determinando o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do encerramento definido no item I do Acórdão (peça 45).

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 234715/16****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN****INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 916/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 90/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.801,96 (dois mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), efetuados pela Sra. Lorena Aparecida Soares em cumprimento ao item II do Acórdão nº 433/18 – Segunda Câmara (peça 22), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores residuais relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. LORENA APARECIDA SOARES;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278146/14**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE****REIS FEITOSA LIMA, TITO MARIA DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 927/18**

I. Trata o presente de Prestação de Contas que, levada a julgamento, teve exarado o Acórdão nº 2.616/17 – Segunda Câmara (peça 48), em que se determinou ao gestor da Câmara Municipal de Tunas do Paraná a comprovação da adoção de medidas, administrativas ou judiciais, visando obter o ressarcimento ao erário de valores decorrentes de divergência de saldo bancário.

II. Após a manifestação do responsável pela entidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 163/18, opina pela baixa da responsabilidade, tendo em vista: (a) "(...) que até o presente momento, não houve a formação de título executivo que permita o ingresso com medidas judiciais objetivando o ressarcimento do dano ocasionado ao erário ainda no exercício de 2005"; (b) "(...) que a formação de um processo de conhecimento, hoje, acarretaria, com grandes chances, no reconhecimento da prescrição punitiva"; (c) que a situação já foi abordada na Ação Penal nº 2006.0000242-2, e (d) que a divergência de saldo bancário já foi sanada, conforme se observa no Balanço Patrimonial da entidade emitido em outubro de 2015.

III. Em consonância com o opinativo ministerial, pelas razões nele expostas, entendo pela baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ quanto à determinação do item II do Acórdão nº 2.616/17 – S2C.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 268249/98**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: ALTENIR ALVES DAVID, MOISEIS BRANCO DA SILVA,****MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 937/18**

I. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto à documentação juntada pelo Município de Doutor Ulysses na peça 116, retorna o feito com o Parecer nº 129/18, da 6ª Procuradoria, em que se opina pela baixa da responsabilidade do ente municipal com relação à pendência decorrente do item I da Resolução nº 10.741/01 – Tribunal Pleno[1].

II. Ampara-se o parecer nas certidões juntadas aos autos, em que se comprova a inexistência de inventário do espólio do Sr. Aroldo Bielski Bacelar, bem como, no fato de que a ausência de bens deixados pelo falecido torna inviável a extensão aos seus sucessores da reparação determinada na decisão desta Corte.

III. Do exposto, em consonância com o entendimento manifesto no Parecer Ministerial nº 129/18, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Resolução nº 10.741/01. I – Julgar procedente a presente denúncia para o fim de condenar o ex-prefeito municipal, Sr. Aroldo Bielski Bacelar à restituição, aos cofres públicos, da importância, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, de R\$ 53.130,65 (cinquenta e três mil, cento e trinta reais e sessenta e cinco centavos).

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 332361/14****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - CAROLINE CAVALLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,****RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/18**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 6281/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2016, referente à aposentadoria por invalidez de CAROLINE CAVALLI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 6 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.378,14 (hum mil, trezentos setenta e oito reais e quatorze centavos) com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 307/18 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 462/18 -1PC (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 67491/16**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEILA HELENA DA****SILVA OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/18**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 3597/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2015, referente à aposentadoria voluntária de LEILA HELENA DA SILVA OLIVEIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 5.074,55 (cinco mil, setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 293/18 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 387/18 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 843897/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MESSIAS MODESTO****DOS PASSOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**



LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 4693/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/03/2016, referente à aposentadoria compulsória de MESSIAS MODESTO DOS PASSOS, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 15 anos, 11 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.629,26 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 354/18 (Peça 43) e Ministério Público de Contas 466/18 -1PC (Peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 900401/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUNICE DREHER GAMEIRO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 4804/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de EUNICE DREHER GAMEIRO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 11 anos, 3 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 730,05 (setecentos e trinta reais e cinco centavos), assegurado o mínimo constitucional com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 363/18 (Peça 45) e Ministério Público de Contas 467/18 -1PC (Peça 46), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 982653/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NINFA DE AZEVEDO ROSA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 4809/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de NINFA DE AZEVEDO ROSA, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.065,03 (hum mil, sessenta e cinco reais e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 356/18 (Peça 41) e Ministério Público de Contas 469/18-1PC (Peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 411550/18

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO - HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/18

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ubatatã, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 05/06) e o Parecer do Ministério Público de Contas 380/18-2PC (Peça 07), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 797942/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 929/18

1. Trata-se de Denúncia formulada por [ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, referente ao credenciamento de empresa de transporte de passageiros que fazem tratamento de saúde fora do domicílio

Aduziu o denunciante que o CISCENOP, desde o ano de 2016, se utiliza da mesma empresa (ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05) para transportar pacientes, contratando-a diretamente, por inexigibilidade.

Alegou que tal contratação da [ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05] é fruto de conchavo e troca de favores, com intuito de beneficiar a empresa referida, uma vez que na região há várias empresas que prestam o mesmo serviço.

Ainda, alegou que os veículos utilizados para o transporte de pacientes não são apropriados para este tipo de traslado, que exige preparo especializado. Neste sentido, afirmou que o serviço de transporte prestado não é acompanhado por profissionais de saúde especializados, bem como não há maca, desfibrilador, tubo de oxigênio, dentre outros, o que confirmaria a ausência de notória especialização.

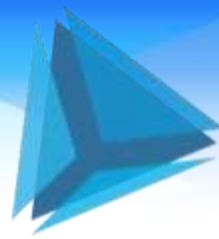
Consta na inicial que, após auditoria específica, observou-se que “primeiro a empresa [ART. 33 LEI COMPLEMENTAR 113/05] foi contratada por meio de credenciamento para só depois decretar a inexigibilidade da licitação”, concluindo a parte denunciante que a contratação mediante inexigibilidade de licitação foi ilegal.

Assim, solicitou “liminarmente, seja apresentado ao denunciante os quantitativos dos serviços e seu preço unitário, bem como a lista de todos os pacientes transportados para Curitiba e de Curitiba até Cianorte, especialmente a relação dos horários de chegada, devidamente assinados pelos pacientes, no prazo máximo de 24 horas, eis que há suspeita, também, de que os acamados não estão recebendo o auxílio refeição nas pensões contratadas pelos Ciscenop por meios de credenciamento - mais uma vez realização de credenciamento ao invés de licitação”.

Juntou aos autos cópia do documento de identificação (peça nº 2, fl. 13), Edital de chamamento público nº 003/2016 (peça nº 2, fl. 15 e ss.).

Por meio do Despacho nº 663/18 (peça nº 4), determinei a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, a fim de que se manifestassem preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, juntando aos autos documentos capazes de elucidar os fatos, tais como cópia integral do processo de contratação questionado.

O CISCENOP, por seu atual e antigo gestor (Srs. Taketoshi Sakurada e Claudemir Romero Bongiorno), apresentaram defesa prévia (peça nº 8) e juntaram diversos



documentos (peça nº 9 a 45).

É o relatório.

2. Analisada a peça exordial e a documentação que a instruiu, bem como examinada a manifestação preliminar da entidade, encontra-se o processo apto ao juízo de admissibilidade.

Depreende-se do teor da inicial os seguintes pontos controvertidos, objeto da Denúncia: a) irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade, de empresa para realizar o transporte de passageiros que fazem tratamento de saúde fora do domicílio (Viação Garcia); b) favorecimento na contratação da empresa Viação Garcia; c) falta de capacidade técnica da Viação Garcia para prestação do serviço (caracterizada por falta de veículo apropriado, acompanhamento e falta de profissionais especializados).

Quanto à irregularidade consistente na contratação direta da Viação Garcia para prestar serviço de transporte de pacientes que fazem tratamento de saúde fora do domicílio, consta nos autos que a contratação ocorreu mediante inexigibilidade de licitação, por credenciamento.

A contratação deste tipo de serviço mediante credenciamento não é, por si só, uma irregularidade. É comum e legal que a Administração Pública, pretendendo contratar prestação de serviços médico específicos, credencie todos os estabelecimentos e empresas interessados em fazê-lo e que atendam a um padrão mínimo de qualidade fixado no instrumento convocatório.

Ao contrário do alegado pela parte denunciante, "somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados". [1] Neste sentido, transcrevo escólio de Marçal Justen Filho sobre a legalidade do credenciamento:

"A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração Pública com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. [...] Por isso não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir de própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excluyente de outras, de molde que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. [...]"

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. [...] Um exemplo de credenciamento envolve a prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará [...]"

Conforme exposto, a contratação da empresa mediante credenciamento, por si só, não caracteriza ilegalidade, motivo pelo qual deixo de receber a presente Denúncia quanto a este ponto.

Em relação ao suposto favorecimento da Viação Garcia, igualmente deixo de receber a Denúncia, haja vista que o CISCENOP logrou êxito em demonstrar que publicou edital de chamamento público (peça nº 9, fl. 2), para o qual se credenciaram apenas as empresas Belidom Transporte de Pacientes Ltda. -ME e Viação Garcia Ltda.

Do mesmo modo, restou comprovado que ambas as credenciadas prestaram serviços ao Consórcio, conforme relatórios de pagamentos contidos à peça nº 33, em que consta, inclusive, que no exercício de 2016 a empresa Belidom Transporte de Pacientes Ltda.-ME foi muito mais requisitada do que a suposta favorecida, percebendo o montante de R\$ 658.871,40 (seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) naquele exercício[2].

É de se contemplar nesta decisão, também, a plausível justificativa apresentada pelo Consórcio para ter priorizado contratação com a Viação Garcia no exercício de 2017. Conforme exposto pela denunciada, a contratada Belidom Transporte de Pacientes Ltda.-ME foi alvo de diversas e sérias reclamações quanto à qualidade do serviço, comprovadas documentalmente nestes autos (peças nº 34 a 41), o que fez com que o ente contratasse, a partir de então, a outra empresa credenciada (Viação Garcia). Conforme exposto, deixo de receber a Denúncia quanto a este ponto.

Por fim, em relação a suposta falta de capacidade técnica da Viação Garcia para prestação do serviço, observo que a parte denunciante apenas noticiou os fatos de modo genérico, sem trazer qualquer indício contundente de prova ao processo.

O CISCENOP, por sua vez, ao apresentar manifestação preliminar, demonstrou que possui em seus quadros laborais profissionais da área da saúde (peças nº 27,25,30 e 32).

Diante da falta de indícios e pelo caráter genérico da alegação, deixo de receber a Denúncia também quanto a este ponto.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5[4]º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014. p.58.

2. Enquanto a Viação Garcia percebeu, naquele exercício, um total de R\$ 343.680,00 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e oitenta reais).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 353517/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 931/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo atual gestor do Município de Ivaí, Sr. Idir Trevisso, por meio da qual noticia suposta irregularidade em inexigibilidade de licitação promovida pela entidade em gestão anterior.

Ao analisar o presente expediente, o relator do feito, Conselheiro Fabio Camargo, observou que o objeto da presente Representação é similar ao da Representação nº 847907/17, a qual tramita sob minha relatoria. Deste modo, remeteu o feito a este Gabinete para deliberação acerca da reunião dos processos (peça nº 16).

2. Compulsando os autos observo que assiste razão ao relator, porquanto efetivamente existe conexão entre a presente Representação e a Representação referida, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] (CPC) c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua o presente feito a este Conselheiro, bem como para que promova o apensamento da presente Representação aos autos de Representação nº 847907/17, nos termos dos artigos 168, inciso II-B[3] e 364[4], ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II-B - proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO N.º: 325491/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 932/18

1. Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar), mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Rolândia.

Inicialmente, aduziu que o ente público extrapolou os limites legais de gastos com pessoal e que, a despeito disso, sancionou Lei Complementar Municipal nº 3744/2015, a qual prevê reequilíbrio do quadro de pessoal. Afirmo que tal alteração legal, se implantada, acarretará um acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento dos servidores, de modo que o "índice que está em quase 59% saltará para 63% do índice de folha de pagamento".

Ainda, argumentou que a municipalidade, ao aprovar a Lei Municipal nº 3477/15, não projetou na Lei Orçamentária Anual de 2016 e 2017 os acréscimos orçamentários decorrentes da promulgação, violando expressamente o artigo 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.[1]

Por derradeiro, pugnou pela suspensão cautelar de qualquer ato que "implique em aumento de gastos do município, bem como, vetar o município de aplicar os dispositivos da lei nº 3744/15 implicador em aumento no índice de folha de pagamento por não haver expressa previsão na LDO".

Após pedido do relator (peça nº 11), a parte denunciada apresentou manifestação preliminar (peça nº 18) e juntou documentos (peças nº 19 a 22).

2. Diante da matéria objeto da Denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a admissibilidade do feito, informando se os fatos noticiados são objeto de processos perante esta Corte, conforme artigo 278, §1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. [...]

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 941/18

Em seu Parecer 124/18 (peça 426), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propõe a "remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a quem compete a instrução de processos afetos à área municipal (nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno deste Tribunal) e a manifestação acerca do cumprimento ou não das determinações impostas pelo v. Acórdão n.º 3074/12 – Segunda Câmara". Entretanto, com as alterações no funcionamento das unidades deste Tribunal promovidas pela Resolução 64/2018, passou a ser competência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) "monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias", nos termos do artigo 175-L, inciso XV, do Regimento Interno. Por essa razão, a CMEX, em sua Informação 885/18 (peça 425), manifestou-se acerca do cumprimento da decisão colegiada proferida neste feito. Face ao exposto e considerando a atribuição ministerial prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] bem como o fato de que o Parquet suscitou, em seu Parecer 545/18 (peça 412), possíveis pendências quanto ao integral cumprimento da deliberação desta Corte,[2] retornem ao Ministério Público de Contas, para parecer sobre o atendimento ao disposto no Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66) pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapuava.

Solicita-se ao MPC que a manifestação, especialmente quanto ao cumprimento da decisão pelo Poder Executivo, se dê com a urgência que o caso requer, haja vista o contido no artigo 524-A, alínea "e", do Regimento Interno[3] e na Informação 19/18-CMEX (peça 418), acerca do impedimento à certidão liberatória.

Destaco que, caso entenda necessário, a manifestação do órgão ministerial quanto ao cumprimento da decisão pelo Poder Legislativo poderá ser diferida, situação em que este Relator, após deliberação quanto ao atendimento do acórdão pelo Poder Executivo, remeterá os autos ao MPC para o parecer pertinente.

Com a manifestação ministerial, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. "[...] este Ministério Público não se opõe à concessão de nova oportunidade de manifestação aos interessados a fim de que corrijam as inconsistências apuradas pela Unidade Técnica, oportunidade na qual a Municipalidade deverá esclarecer as razões pelas quais estabeleceu como nível básico o ensino fundamental para os cargos de Chefe, Assessor – A1 e Assessor – A2" (peça 412).

3. Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 299454/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 814/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Município de Planaltina do Paraná por intermédio de seu prefeito, senhor José Antônio Bonvechio, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 155/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foi emitido Parecer Prévio com recomendação para julgamento das contas da senhora Mariza Basso Madeiras, referentes ao exercício financeiro de

2016, regulares com ressalva, e determinada a aplicação de uma multa por atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Considerando que a multa administrativa imposta à então gestora municipal possui nítido caráter pessoal, o Município de Planaltina do Paraná carece de interesse e legitimidade para recorrer daquela decisão, mormente quando a gestora apresentou sua própria defesa no decorrer do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], não recebo o recurso de revista.

Aguarde-se em gabinete o prazo para interposição de eventual recurso desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 609688/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALECIR DAGA, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, IRIÓ ONÉLIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ODAIR JOSE DE FRANÇA MANDZIEROCHA, RICARDO ALVARISTO, SÉZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 815/18

Por meio da Instrução n.º 4.940/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a "ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas".

Instado a se manifestar, o senhor Irió Onélio de Rosso (peça 13), em contraditório, juntou documentos concernentes ao apontado pela Unidade Técnica, alegando a regularização da inconformidade.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1.170/18 – (peça 52), manifestou-se pela ressalva diante da "ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas".

Considerando que a documentação apresentada visa complementar a instrução processual (peças 13/31) e, aparentemente, não teria sido considerada pela Unidade Técnica, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise ou apresente motivação fundamentada pelo não acatamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 833832/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 63/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 400/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 498/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4583/2016, de 01/03/2016, publicada no D.O. nº 9650, em 07/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 454282/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADOR: MARTIM FRANCISCO RIBAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 917/18

1. Tendo-se em conta a Informação nº 957/18 da Coordenadoria de Monitoramento



e Execuções (peça nº 166), indicando que o débito pertinente ao cumprimento de determinação de devolução dos encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, contida no item III do Acórdão 2003/15 – Segunda Câmara, parcialmente revisto pelo Acórdão nº 4810/17 – Pleno, encontra-se inscrito em dívida ativa, autorizo que o controle de seu cumprimento se dê na forma do art. 93, §3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 392309/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 919/18

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 405894/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

PROCURADOR: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 920/18

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 1178/18, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista (peça nº 05), retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos da Representação de nº 405886/18.

2. Deixa-se de deliberar acerca da medida cautelar requerida e de determinar a citação do órgão representado, por economia processual, haja vista que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 tem fundamentos idênticos aos daquela que tramita sob o nº 405886/18, em que já foi negado o pedido de cautelar e determinada a citação, distinguindo-se, unicamente, quanto ao número do edital impugnado, de modo que a defesa que eventualmente for apresentada naqueles autos aproveitará aos presentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 76775/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 921/18

1. Tendo-se em conta que constou da determinação contida no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17, do Tribunal Pleno, que a instauração da auditoria operacional perante a Agência Paraná de Desenvolvimento deve se dar independente do trânsito em julgado, e que essa mesma determinação não foi objeto de insurgência recursal dessa entidade, conforme se depreende de suas razões juntadas nas peças 147/150, preliminarmente à tramitação deste recurso de revista, remetam-se os autos ao relator originário, Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a fim de que delibere acerca da forma de execução dessa mesma medida.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232308/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 922/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Mario Vander Martins Roberto, bem como pelo ex-gestor, Sr. José Ruiz Rodrigues, contido nas peças nºs 80/81, em face do Acórdão 13201/18 – 2ª Câmara, veiculado em 05/06/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração

do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 139593/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: EVELYN CRISTINA SCHWAB, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: RODRIGO BINOTTO GREVETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 383/18

As peças 42 e 43, a entidade apresenta documentos que pretendem demonstrar o cumprimento da recomendação exarada do Acórdão n.º 1448/17 da Primeira Câmara (peça 33).

Nesse sentido, entendo oportuno o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que aprecie a manifestação da Urbanização de Curitiba.

Curitiba, 7 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 714925/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JAIR LONKOUSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 384/18

Conforme condensado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 24, após a revogação do ato concessivo de sua aposentadoria, o senhor Jair Lonkouski obteve decisão liminar suspendendo os efeitos do ato revogatório.

Levando-se em conta que a demanda judicial segue em curso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que preste informações acerca do processo judicial, comunicando a este Tribunal quando do trânsito em julgado da ação

Curitiba, 7 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 729124/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: EDNA ROSA PINTO

PROCURADORA: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 385/18

Considerando os efeitos do Acórdão n.º 1119/14 – Pleno, que declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 3º, da Lei Complementar Municipal n.º 148/2006, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – em nome de sua Procuradora, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às providências pertinentes à decisão em referência, tendo em vista que a base legal do benefício ora em exame envolve a legislação impugnada.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 494861/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

RESPONSÁVEIS: LEON GRUPENMACHER, NILSON SANTOS DINIZ, WAGNER

MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 387/18

Em conformidade com a informação contida à peça 167, as admissões de que tratam os documentos às peças 158 a 161 e 164 a 165 devem ser autuadas por meio do



sistema SIAP complementar.

Nesse sentido, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que realize, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, proceda às providências necessárias.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 433147/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: MARLENE DA APARECIDA PLATNER DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 388/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 61790/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEUSELI APARECIDA PRADO SELA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 398/18

Levando-se em conta que a declaração juntada à peça 9, encontra-se ilegível, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 40 – para que, no prazo de 15 dias, apresente nova declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública firmada pela servidora.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 649131/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NORICO TIUMAN BIAZZETTO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, GISELE HAUER ARGENTON, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 402/18

Considerando a deliberação do processo judicial que debatia a forma do cálculo dos proventos da interessada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 24 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os apontamentos contidos às peças 36 e 37.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 748679/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: CELESTINO DENARDIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 404/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 15 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414992/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 406/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 230, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 432244/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEIS: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

PROCURADOR: ALISON RODRIGO TARTARE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 411/18

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 111 – para que, no prazo de 15 dias, demonstre a ciência dos servidores arrolados à peça 113 quanto ao teor do Acórdão n.º 1306/17 – Primeira Câmara (peça 85) ou apresente justificativas.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 566342/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADA: BENEDITA JOANA DOS SANTOS ALVES

PROCURADORA: ADRIANE TEREZINHA DI BACCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 413/18

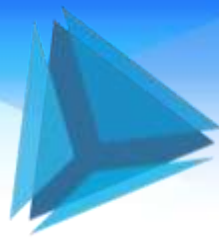
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PÉROLA – em nome de sua Procuradora, conforme instrumento de mandato à peça 15 – para que, no derradeiro prazo de 15 dias, informe se o servidor falecido deixou filhos menores ou inválidos.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO Nº 142280/04****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

RESPONSÁVEIS: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CLEUSA CANDIDO XAVIER, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO
PROCURADORES: AFONSO CELSO BARREIROS, FLAVIO PANSIERI, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, SILVIO FERREIRA CANTON
DESPACHO 677/18

Retornam os autos com a Informação nº 747/18 (peça processual nº 625), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticia a extinção do processo de execução fiscal nº 10575-61.2013.8.16.0173, proposta pelo Município de Umuarama em face dos Srs. Arnaldo Rodrigues da Silva e Inácio Pereira Pinto, relativa à certidão de débito nº 287/2013, tendo por fundamento a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.117.154-7, que determinou o afastamento da restituição de valores referentes à irregularidade decorrente da edição da Lei Municipal nº 2.328/2000.

Ressalta, ainda, a unidade, que também foram extintos, com fulcro na mesma fundamentação, os processos de execução fiscal nº 10580-83.2013.8.16.0173 (movida em face de Antônio Milton Siqueira (espólio) e Inácio Pereira Pinto, relativo à certidão de débito nº 286/2013), nº 10577-31.2013.8.16.0173 (proposta em face de David Penido (espólio) e Inácio Pereira Pinto, referente à certidão de débito nº 290/2013), e nº 10586-90.2013.8.16.0173 (proposta em face de Lucilênio Alvares Palomo e Inácio Pereira Pinto, referente à certidão de débito nº 295/2013), com as respectivas baixas autorizadas pelos Despachos nº 1.584/17 e nº 2.126/17, da lavra deste relator.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções propõe, diante disso, a adoção dos parâmetros estipulados pelo Despacho nº 314/17-GACAC para que se proceda à nova cobrança de valores devidos por Arnaldo Rodrigues da Silva, Antônio Milton Siqueira, David Penido e Lucilênio Alvares Palomo, conforme quadro demonstrativo apresentado.

Sendo evidente que as certidões de quitação de débitos autorizadas pelos Despachos nº 1.584/17 (peça processual nº 580) e nº 2.126/17 (peça processual nº 597) eram relativas às restituições de valores decorrentes da edição Lei Municipal nº 2.328/2000, conforme decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.117.154-7, e que permanecem pendentes de restituição os valores relativos ao Ato da Mesa nº 006/2003, acolho a proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e determino o prosseguimento da execução, quanto aos Srs. Arnaldo Rodrigues da Silva, Antônio Milton Siqueira, David Penido e Lucilênio Alvares Palomo, nos estritos termos do Despacho nº 3.028/16-GACAC (peça processual nº 497), parcialmente retificado pelo Despacho nº 314/17-GACAC (peça processual nº 511).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 255558/18**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 678/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 417981/18 – peças processuais nº 063/065) interposta no dia 13/06/2018 pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em face do Acórdão nº 1036/18 – 2ª Câmara que negou registro à aposentadoria de Giselle Guerios (peça processual nº 059).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1834, de 29/05/2018, considerando-se publicado no dia 30/05/2018, conforme certidão de publicação nº .11118/18. (peça processual nº 060). Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias uteis para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1036/18 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 575023/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CRISTIANE SANDOR CALDEIRA, SUELY HASS**

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 701/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 422659/18 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL**PROCESSO Nº.: 151345/18 - TC****ASSUNTO: SINDICÂNCIA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADOS: JCMM****ADVOGADOS/PROCURADORES: GRAZIELA CRISTINA ENGELHARDT****DESPACHO Nº.: 10/18**

Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Despacho, para a entrega do relatório final, tendo em vista os motivos alegados no Despacho nº 8/18-CSI (peça 37).

Devolvam-se os autos à Comissão Permanente de Sindicância.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2018.

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CORREGEDOR-GERAL



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 194429/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)

EDITAL Nº 110/18

Em cumprimento ao Despacho nº 877/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de junho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º 148310/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 553/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 15 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 355478/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 554/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 15 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 148352/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 575/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 18 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 206484/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 576/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 18 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 751730/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE DE SOUZA MARIN,

PARANAPREVIDENCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 577/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 18 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 213014/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GERAL

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, CYLÉNEO PESSOA PEREIRA

JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 97/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 58/2018-CGE, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Cylênio Pessoa Pereira Junior, CPF: 580.312.949-68;

b) Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF: 201.576.909-97.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N º: 154280/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 108/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 69/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos



dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária, CPF: 253.794.029-68

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 69/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria de Estado da Educação, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 204040/18**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 114/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 74/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ivonei Sfoggia, Presidente, CPF: 304.000.409-30.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 74/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Ministério Público do Estado do Paraná, CNPJ: 78.206.307/0001-30, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 207430/18**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP****INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 115/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 81/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, CPF: 021.454.787-60;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 81/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, CNPJ: 76.416.932/0001-81, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 682307/15**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JOAO FLAVIO TEIXEIRA DE MORAES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 128/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual**, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 198/18 (peça nº 55).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCEDIMENTO Nº: 408915/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA****DESPACHO Nº: 2492/18-GP**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (Ofício n.º 39/18 - peça 2), no qual comunicou à Presidência que, por problemas técnicos na área de tecnologia da informação, foram disponibilizadas equivocadamente Certidões Liberatórias às entidades nominadas naquela peça.

No Despacho n.º 2.364/2018- GP (peça 3), esta Presidência tornou sem efeito as Certidões Liberatórias, por aplicação do disposto no art. 374 do Regimento Interno, no art. 53 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal.

Esse procedimento retornou a DTI, a pedido, a qual informa que a certidão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, CNPJ 12.731.728/0001-72, emitida em 07/05/2018, não poderia ter sido tornada sem efeito, em vista que fora concedida em atendimento ao Acórdão 1004/18 - Segunda Câmara.

Ao final, aquela unidade técnica sugere a emissão de nova certidão a partir de 08/05/2018, ou seja, primeiro dia útil seguinte ao da certidão anterior tornada sem efeito.

Diante do exposto, esta Presidência acata a manifestação da DTI, no sentido de disponibilização, no site do Tribunal, de nova Certidão Liberatória ao referido Consórcio a partir do dia 08/05/2018.

Encaminhe-se a DTI para as providências, retornando, após, a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de junho de 2018.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMRAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 2/18****ACÓRDÃO Nº 677/18 - TRIBUNAL PLENO****PROCESSO Nº 374375/17**

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado Paraná e o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, com o objetivo de pactuar adequadamente o adimplemento das obrigações do CODENOP dos exercícios financeiros de 2012 a 2017 que estão em atraso perante o Tribunal.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, doravante denominado COMPROMITENTE, e o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ - CODENOP, pessoa jurídica de direito



público interno, CNPJ nº 08.146.697/0001-15, com sede na Rua Doutor Aloysio de Barros Tostes, 420, Centro – Nova Fátima – PR, CEP 86.310-000, neste ato representado pelo Presidente Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, brasileiro, inscrito no CPF nº 689.440.129-20 e portador do RG nº 5.016.668-6, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e:

CONSIDERANDO às competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento na Resolução nº 59/2017 de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de “assinar prazo para que o órgão ou entidade adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”;

CONSIDERANDO que o representante legal do Consórcio, ora COMPROMISSÁRIO, assumiu seu mandato em 27/01/2017, tendo se deparado com a situação de inadimplência das obrigações do Consórcio perante o COMPROMISSÁRIO.

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o encaminhamento de dados aos sistemas do Tribunal de Contas e a adequação dos procedimentos de envio de Prestação de Contas Anuais do COMPROMISSÁRIO, bem como o cumprimento da Agenda de Obrigações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

Parágrafo primeiro - dos prazos para a remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2013	180 dias
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2014	190 dias
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2015	200 dias
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2016	210 dias
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 7	2017	220 dias

Parágrafo segundo - dos prazos para a remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AP

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Entrega do módulo de atos de pessoal	Bimestre 1 a 6	2013	180 dias
Entrega do módulo de atos de pessoal	Bimestre 1 a 6	2014	190 dias
Entrega do módulo de atos de pessoal	Bimestre 1 a 6	2015	200 dias

Parágrafo terceiro - dos prazos para a remessa de informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Entrega do módulo de Folha de Pagamento	Meses 1 a 7	2017	220 dias

Parágrafo quarto - dos prazos para a atualização das informações do Mural de Licitações

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 12	2013	130 dias
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 12	2014	130 dias
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 12	2015	140 dias
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 12	2016	140 dias
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 7	2017	140 dias

Parágrafo quinto - dos prazos para a entrega das prestações de contas anuais

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Entrega da Prestação de contas	Exercício financeiro	2012(*)	150 dias
Entrega da Prestação de contas	Exercício financeiro	2013	190 dias
Entrega da Prestação de contas	Exercício financeiro	2014	200 dias
Entrega da Prestação de contas	Exercício financeiro	2015	210 dias

(*) Para a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício de 2012 entrar em contato com a COFIM para obtenção das orientações inclusive em relação a remessa de dados ao SIM/AM.

Parágrafo sexto - ficam responsáveis pelo envio das informações, nos prazos acima estipulados, o Contador e o Representante Legal do COMPROMISSÁRIO, ambos devidamente cadastrados nos sistemas do COMPROMITENTE.

Parágrafo sétimo - os prazos máximos de entrega contam sempre da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do COMPROMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, seu Representante e seu Contador, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, às seguintes medidas:

Parágrafo primeiro - multa pecuniária, nos valores previstos na Lei Orgânica do TCE/PR pelo descumprimento de cada obrigação pactuada.

Parágrafo segundo - rescisão do ajuste.

Parágrafo terceiro - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

Parágrafo quarto - a multa pecuniária nos valores previstos na Lei Orgânica do COMPROMITENTE deverá ser pelo descumprimento de cada obrigação constante da CLÁUSULA SEGUNDA, podendo ser cumulativa ou não.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo primeiro - as partes reconhecem ao presente Termo eficácia de título

executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 498, II, do Regimento Interno e art. 2º, § 3º, da Resolução TCE-PR nº 59/2017.

Parágrafo segundo - o presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeitos imediatos após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), sendo que as obrigações pactuadas deverão ser cumpridas no prazo máximo de 220 (duzentos e vinte) dias da publicação do Termo (Art. 8º, § 1º, da Resolução nº 59/2017).

Parágrafo terceiro - até 15 (quinze) dias após o término do prazo definido no parágrafo anterior, deverá ser elaborado um relatório com as informações das obrigações cumpridas (contendo a obrigação pactuada e a data do cumprimento), ao qual se dará ampla publicidade local, encaminhando-se uma via ao COMPROMITENTE (art. 9º da Resolução nº 59/2017).

Parágrafo quarto - as obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, e o Contador da entidade, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores e aos entes consorciados para ciência (art. 10, parágrafo único, da Resolução 59/2017).

Parágrafo quinto - as metas estabelecidas e inseridas neste TAG não implicam suspensão ou impedimento para o cumprimento das obrigações futuras que deverão ser observadas nas correspondentes agendas de obrigações.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO, para fins de publicidade.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 16 de maio de 2018

GIMERSON DE JESUS SUBTIL

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
COMPROMISSÁRIO

JOSÉ DONIZETE DE LIMA

CONTADOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

RELATOR DO PROCESSO Nº 374375/17

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Portarias

PORTARIA Nº 342/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2015	421465/15	HIGI-SERV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Aloisio Antonio Mazia	51.742-9
Fiscal Técnico	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0
Fiscal Substituto Técnico e Setorial da SEA	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição[1]
Fiscal setorial	Marcelo Borges-SEA	51.306-7	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 04 (quatro) Motoristas e 01 (um) Lavador de carro, lotados no Setor de Transportes-SEA.
Fiscal setorial	Dyego Bertoldi Aureliano - SEA	51.485-3	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção; 06 (seis) Auxiliares de manutenção; 01 (um) eletricitista; 01 (um) pedreiro; 01 (um) carpinteiro; 02 (dois) jardineiros e 02 (dois) piscineiro, lotados no Setor de Manutenção-SEA.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria Geral	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Diretoria Geral.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 05 (cinco) Auxiliares de Protocolo, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.



Função	Responsável	Matrícula	Atribuição[1]
Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal setorial	Titular da Secretaria da Primeira Câmara	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Secretaria da Primeira Câmara.
Fiscal setorial	Titular da 1ª Inspeção de Controle Externo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na 1ª ICE
Fiscal setorial	Titular do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) motorista, lotado junto à Auditoria

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato, composta pelos servidores:

Servidor	Matrícula
Ivano Rangel de Oliveira	51.280-0
Liana Carminati	52.114-0
Edimara Batista de Souza	50.198-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

PORTARIA Nº 435/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 5/18-DTI, procedimento administrativo nº 381715/18, RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Serviço de Central de Serviços de Tecnologia da Informação, tendo como incumbência: realizar os estudos preliminares; efetuar análise de riscos da contratação e elaborar Mapa de Risco; elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico; efetuar a pesquisa de preços e apoiar tecnicamente a fase de Seleção de Fornecedor.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação de Serviço de Central de Serviços de Tecnologia da Informação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Analista de Controle	DTI	Integrante Requisitante
MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	Analista de Controle	DTI	Integrante Técnico
JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR	50.142-5	Analista de Controle	DTI	Integrante Técnico
DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	Analista de Controle	DTI	Integrante Técnico
LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	Analista de Controle	DTI	Integrante Técnico
MARIANA LEITE BADO	51.829-8	Analista de Controle	CI	Integrante Técnico ¹
DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	Analista de Controle	DA	Integrante Administrativo

1 auxiliar a elaboração da análise e do mapa de risco.

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 06 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 467/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 156, § 1º, do Regimento Interno, e tendo em vista que na Sessão Ordinária nº 19, de 21/06/2018, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou a proposta de alteração constante do procedimento administrativo nº 433871/18, instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, RESOLVE

alterar a Portaria nº 646/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1693, de 09 de outubro de 2017, redistribuindo os segmentos

da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, na forma do Anexo I desta Portaria, com as seguintes modificações:

I. no Grupo "B" de responsabilidade da 7ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a exclusão do Instituto de Florestas do Paraná – IFPR, extinto a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme Lei nº 19.115, de 5 de setembro de 2017 e Decreto nº 8.562, de 20 de dezembro de 2017;

II. no Grupo "C" de responsabilidade da 3ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a exclusão do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALP, extinto por meio da Lei Complementar nº 204 de 24 de outubro de 2017 e também a exclusão do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná – FASPM, tendo em vista que o Fundo deixou de integrar o orçamento do Estado do Paraná, pois gerencia somente a contribuição facultativa do soldo dos policiais militares para o pagamento de despesas não cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do Estado do Paraná;

III. no Grupo "C" de responsabilidade da 3ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a inclusão do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, por vincular-se à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, atualmente sob a fiscalização dessa Inspetoria de Controle Externo;

IV. no Grupo "D" de responsabilidade da 1ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, a inclusão do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR, do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR-PR e do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – Fime/PR, criados por meio das Leis nº 19.478, de 30 de abril de 2018, nº 19.479, de 30 de abril de 2018 e nº 19.480 de 02 de maio de 2018, respectivamente;

V. no Grupo "F" de responsabilidade da 2ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Artágem de Mattos Leão, a exclusão da Copel Brisa Potiguar S.A., cuja incorporação à Copel Renováveis S.A. foi aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2017, e também a exclusão do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, por vincular-se à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, pertencente ao Grupo "C" de responsabilidade da 3ª ICE.

VI. no Grupo "E" de responsabilidade da 4ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a exclusão do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, extinto por meio da Lei 18.929, de 20 de dezembro de 2016, passando suas atribuições a integrar o campo de atuação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 467/18

DISTRIBUIÇÃO ÀS INSPETORIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – 2015/2018

Cons. Nestor Baptista	Cons. Artágem de Mattos Leão	Cons. Fernando Augusto M. Guimarães	Cons. Ivan Lelis Bonilha	Cons. Fabio de Souza Camargo	Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Insp. Luciane Maria Gonçalves Franco	Insp. Emerson Ademir Gimenes	Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Insp. Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Insp. Paulo José Rocha	Insp. Marcio José Assumpção
1ª I.C.E.	2ª I.C.E.	3ª I.C.E.	4ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.
GRUPO D	GRUPO F	GRUPO C	GRUPO E	GRUPO A	GRUPO B
SEFA	CASA CIVIL	SESP + Fundo Rotativo	SEIL	SETI	SEAB
- AGE/SEFA	- BRDE	- FUNESP + Fundo Rotativo	- APPA	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	- ADAPAR
- FOMENTO PARANÁ	- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL	- FUNRESTRAN	- DER	- FUNDO PARANÁ	- CEASA
- CRE	- CELEPAR	- FESD	- FERROESTE	PARANATECNOLOGIA (EM EXTINÇÃO)	- CODAPAR
- FDE	- DETRAN	- FUPEN	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	- INSTITUTO SIMEPAR (EM EXTINÇÃO)	- CPRA
- FEM	- AGEPAR			- SIMEPAR	- EMATER
- FAG/PR			CGE	- TECPAR	- FEAP
- FAGFPR				- UEL	- IAPAR
- FAG/PR	CASA MILITAR	SEJU + Fundo Rotativo		- UEM	
- FCR/PR	REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO	- FECON	DEFENSORIA PÚBLICA	- UENP	
- FIME/PR	COPEL		- FADEP	- FEF CL	
- FUNREFISCO	- COPEL DISTRIBUIÇÃO			- FEEF	SESA
- PRD	- COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO	ALEP	SEMA	- FEFCL	- FUNSAÚDE
- PRSEC	- COPEL TELECOMUNICAÇÕES		- FEM	- FEDNP	- FUNEAS
	- COPEL RENOVÁVEIS		- FRHI	- FFLM	
BADEP	COPEL COMERCIALIZAÇÃO	SEPL	- IAP	- UEPG	SEDS
	- ELEJOR	- AGE/SEPL	- ÁGUAS PARANÁ	- UNESPAR	- FEAS
SECS	- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ SUL	- IPARDES	- ITCG	- UNESPAR - EMBAP	- FIA



Cons. Nestor Baptista	Cons. Artágão de Mattos Leão	Cons. Fernando Augusto M. Guimarães	Cons. Ivan Leles Bonilha	Cons. Fabio de Souza Camargo	Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- DIOE	- COSTA OESTE	- PARANÁ PROJETOS		- UNESPAR - FECEA	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO
- EPC	- MARUMBI	- APD		- UNESPAR - FECILCAM	
- RTVE	- SANTA HELENA	- IPEM	PGE	- UNESPAR - FAFIPAR	MP PR + Fundo Rotativo
	- SANTA MARIA	- COHAPAR	- FEPGEPR	- UNESPAR - FECEA	- FUEMP/PR
SEET	- SANTO URIEL	- FEHRIS		- UNESPAR - FAFIPA	
- CCC (em extinção)	- NOVA ASA BRANCA I			- UNESPAR - FEFCLUV	TJ + Fundo Rotativo
- IPCE	- NOVA ASA BRANCA II	SEAP		- UNICENTRO	- FUNREJUS
- PRTUR	- NOVA ASA BRANCA III	- DEAP		- UNIOESTE	- FUNJUS
	- NOVA EURUS	PARANAPREVIDENCIA			- FUNDO JUDICIÁRIO
SANEPAR	- CUTIA	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA		SEEC	- FUNSEG
	- SÃO BENTO ENERGIA	- FUNDO FINANCEIRO		- BPP	
SEDU	- GE SÃO BENTO DO NORTE	- FUNDO MILITAR		- CCTG	SEED + Fundo Rotativo
- COMEC	- GE BOA VISTA	- JUCEPAR		- FEC	- CEPR
- FDU	- GE FAROL			PALCO PARANÁ	PARANAEDUCAÇÃO
- FPA/RMC	- GE OLHO D'ÁGUA				- FUNDEPAR
- PARANACIDADE	- MATA DE SANTA GENEBRA				
	- UEE MARIA HELENA				
	- UEE CUTIA				
	- UEE ESPERANÇA DO NORDESTE				
	- UEE GUAJIRU				
	- UEE PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE				
	- UEE POTIGUAR				
	- UEE JANGADA				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE I				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III				
	UEG ARAUCÁRIA				
	COMPAGÁS				

ANEXO II - PORTARIA Nº 467/18

GRUPO D

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª ICE

Superintendente: Nestor Baptista

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado / SEFA – AGE/SEFA
- Agência de Fomento do Paraná S.A - FOMENTO PARANÁ
- Coordenação da Receita do Estado do Paraná – CRE
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
- Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAGAFPR
- Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR
- Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR-PR
- Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – Fime/PR
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Paraná Desenvolvimento S.A. - PRD
- Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS

- Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE
- E-Paraná Comunicação - EPC
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE

SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO – SEET

- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
- Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE
- Paraná Turismo – PRTUR

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU

- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
- Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC
- Serviço Social Autônomo Paranaense – PARANACIDADE

GRUPO F

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª ICE

Superintendente: Artágão de Mattos Leão

Governo do Paraná - Casa Civil - GPCC

- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul
- Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

- Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN

- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR

CASA MILITAR – CPE CM

REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - RGEP

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

- Copel Distribuição S.A. - CD
- Copel Geração e Transmissão S.A. - GET
- Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba - CT
- Copel Renováveis S.A. - COPEL REN
- Copel Comercialização S.A - COPEL PAR.
- Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A Curitiba – ELEJOR
- Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS
- Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. - COTESA
- Marumbi Transmissora de Energia S.A. - MTESA
- Santa Helena Energias Renováveis S.A. - SANTA HELENA
- Santa Maria Energias Renováveis S.A. - SANTA MARIA
- Ventos de Santo Uriel S.A. - SANTO URIEL
- Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA I
- Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA II
- Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA III
- Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. - NOVA EURUS
- Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A. - DREN CUTIA
- São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. - SÃO BENTO ENERGIA
- GE São Bento do Norte S.A - GE SÃO BENTO DO NORTE
- GE Boa Vista S.A - GE BOA VISTA
- GE Farol S.A - GE FAROL
- G.E. Olho D'Água S.A -G.E. OLHO D'ÁGUA
- Mata de Santa Genebra Transmissão S.A - MSGTRANS
- Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA
- Usina de Energia Eólica Cutia S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA
- Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A - UEE ESPERANÇA DO NORDESTE
- Usina de Energia Eólica Guajiru S/A - UEE GUAJIRU
- Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A - UEE PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE
- Usina de Energia Eólica Potiguar S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR
- Usina de Energia Eólica Jangada S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO I
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO II
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO III
- Central Geradora Eólica São Miguel I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL
- Central Geradora Eólica São Miguel II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL
- Central Geradora Eólica São Miguel III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL

- Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda – UEG - ARAUCARIA LTDA
- Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS

GRUPO C

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª ICE

Superintendente: Fernando Augusto Mello Guimarães

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO

**PENITENCIÁRIA – SESP**

- Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD
- Fundo Penitenciário – FUPEN
- Fundo Rotativo da SESP
- Fundo Rotativo da Polícia Científica (FUNESP)

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU

- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
- Fundo Rotativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL**

- Administração Geral do Estado /SEPL - AGE/SEPL
- Agência Paraná de Desenvolvimento – APD
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES
- Paraná Projetos - PR PROJETOS
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
- Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP

- Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP
- Serviço Social Autônomo Paranaense – PARANAPREVIDÊNCIA
- Fundo de Previdência do Estado do Paraná – FUNDO DE PREVIDÊNCIA
- Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEP
- Fundo Militar do Estado do Paraná – FMEP
- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR

GRUPO E**4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª ICE**

Superintendente: Ivan Leles Bonilha

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
- Paraná Edificações – PRED

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPEP**

- Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FADEP

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA

- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANA
- Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG - ITC CURITIBA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGEP CURITIBA

GRUPO A**6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 6ª ICE**

Superintendente: Fabio de Souza Camargo

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

- Fundação Araucária - FA
- Fundo Paraná - FP
- Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia (em extinção) - PARANATECNOLOGIA

- Instituto Tecnológico Simepar (em extinção)

- Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR

- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR

- Universidade Estadual de Londrina – UEL LONDRINA

- Universidade Estadual de Maringá – UEM

- Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho – UENP

JACAREZINHO (compreendendo 05 entidades)

- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FEF CL

- Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – FEEF

- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FEFCL

- Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FEDNP

- Fundação Faculdade Luiz Meneghel - FFLM

- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG

- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (compreendendo 07 entidades)

- Unespar - Escola de Música e Belas Artes do Paraná – UNESPAR EMBAP

- Unespar - Faculdade de Artes do Paraná – UNESPAR - FAP

- Unespar - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA

- Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão

- FECILCAM

- Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR

- Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FEFCLUV

- Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba – FAFIPA

- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO

- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Fundo Estadual da Cultura – FEC
- Palco Paraná - PALCOPARANÁ

GRUPO B**7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 7ª ICE**

Superintendente: Ivens Zschoerper Linhares

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA
- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
- Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS

Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA

Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MP PR

- Fundo Especial do Ministério Público do Paraná – FUEMP
- Fundo Rotativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJ

- Fundo Rotativo
- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná – FUNJUS
- Fundo Judiciário - FUNDO JUDICIÁRIO

- Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

- Fundo Rotativo
- Colégio Estadual do Paraná – CEPR
- Serviço Social Autônomo Paranaeducação - PARANAEDUCAÇÃO
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR

PORTARIA Nº 469/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423302/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RAFAEL CHARAN, Matrícula nº 51.721-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 19 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 470/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423310/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, Matrícula nº 51.754-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 19 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 471/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 427154/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA,



Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 23 de junho de 2018. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 472/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 427146/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.421-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 27 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 473/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 427138/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 22 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 474/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 427162/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 19 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 475/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve
EXONERAR

a pedido, MARIO ANTONIO CECATO, Matrícula nº 50.693-1, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 04 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 476/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o

contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ADRIANA LIMA DOMINGOS, matrícula nº 50.270-7, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 477/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve
EXONERAR

a pedido, DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 478/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve
EXONERAR

a pedido, DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES, Matrícula nº 51.933-2, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 479/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve
EXONERAR

a pedido, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 480/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve
EXONERAR

a pedido, PABLO AUGUSTO GRANEMANN, Matrícula nº 52.088-8, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

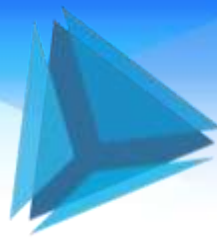
- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 481/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no



Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

EXONERAR

a pedido, SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.934-0, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 482/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedida a VIVIAN FELDENS CETENARESKI, matrícula nº 51.464-0, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 483/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 484/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES, CPF nº 028.760.049-17, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 485/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

CONCEDER

a LEVI RODRIGUES VAZ, matrícula nº 51.620-1, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 486/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARCO ANTONIO NASCIMENTO FIGUEIREDO BASTO, CPF nº 061.829.639-56, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 487/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, PABLO AUGUSTO GRANEMANN, CPF nº 025.808.189-95, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 488/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, CPF nº 023.216.549-10, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 489/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/2018, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 490/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 665/2018, do Ministério Público de Contas, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

22 de junho de 2018

Página 53 de 54

Nº 1850

inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, WILLIAN GREGOR MICHELS, CPF nº 056.887.089-13, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 491/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 426891/18, resolve DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor VALMIR JOSÉ DENARDIM, Matrícula nº 51.310-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NILSON POHL, Matrícula nº 52.036-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 09 a 18 de julho de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 492/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428282/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 24 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 493/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428266/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, matrícula nº 51.878-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 18 de junho a 14 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 494/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428150/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 19 de junho a 01 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 495/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428169/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GEROLINO MENDES DE MOURA, Matrícula nº 50.863-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 21 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

CURSO ONLINE

EXTRAFISCALIDADE

UMA FORMA MAIS INTELIGENTE DE APLICAR O DINHEIRO DOS IMPOSTOS

EGP | INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp

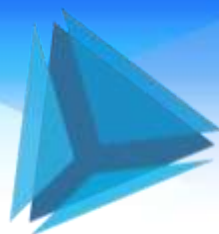
CURSO ONLINE

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EGP | INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo